

ALÍVIO NO BOLSO

# Petrobras reduz preço do gás de cozinha

PÁG.6

DIVULGAÇÃO

RECONHECIMENTO

## Lula nomeia prefeito de Belford Roxo para participar da equipe de transição

RAFAEL BARRETO / PMBR



O nome do prefeito Wagner dos Santos Carneiro, o Waguinho, foi publicado no Diário Oficial da União como integrante da equipe de transição da pasta Cidades, atual Ministério de Desenvolvimento Regional. No segundo turno para presidente da República, ele foi o único da Baixada Fluminense a apoiar a eleição de Luís Inácio Lula da Silva, eleito com mais de 60 milhões de votos. \_\_\_\_\_ PÁG.3



## 'Big brother' em São João de Meriti

São João de Meriti ganha hoje (8), um importante o Sistema Integrado de Monitoramento (SIM), que conta com cerca de 90 câmeras de segurança instaladas em pontos estratégicos da cidade da Baixada. O objetivo é promover agilidade nos processos da gestão de risco e reduzir os índices de criminalidade. \_\_\_\_\_ PÁG.4

REGINALDO PIMENTA / AGÊNCIA O DIA / PF

FECHOU O CERCO



## Capitão Guimarães é preso pelo assassinato de pastor

Um dos principais contraventores do Rio é apontado como mandante da execução de Fábio de Aguiar Sardinha. A vítima teria desviado dinheiro da quadrilha comandada por Aílton Jorge Guimarães. Carros de luxo, pistolas, radiotransmissores e maços de dinheiro foram apreendidos pelos agentes da Polícia Federal, que encontraram um fuzil na casa de Guimarães. \_\_\_\_\_ PÁG.7

DIVULGAÇÃO



## Parabéns, políçada da Baixada!

Ação conjunta dos batalhões da Polícia Militar de Queimados (24º BPM) e de Mesquita (20º BPM) apreendeu arma, grande quantidade de drogas, granadas e radiotransmissores. \_\_\_\_\_ PÁG.7

## Entregador é baleado em assalto no Rio

PÁG.7

Richarlison terá nome na "Calçada da Fama" do ES

PÁG.5

Agora é lei: RJ começa a proibir fogos barulhento

PÁG.6

#TBT H Na edição do dia 16 de Setembro de 2021, o Hora H publicou:



## TÃO SONHADA OAB

Iguaçuana enfrenta longa jornada de obstáculos até ser aprovada na prova da OAB-RJ.

PÁG.3

# Igreja faz doações para bibliotecas

Doações fazem parte do projeto “Leitura para Todos”, da Secretaria de Estado de Cultura

IZABELLE RODRIGUES

horahmunicipios@gmail.com

Como parte de um esforço para melhorar as práticas literárias e promover o desenvolvimento cultural no Estado do Rio, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias recentemente fez doações para 46 bibliotecas através de todo o estado. As doações fazem parte do projeto “Leitura para Todos”, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Uma cerimônia foi realizada na capela da Igreja na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, no dia 29 de novembro, para a entrega de um certificado representando as doações. Informações sobre as doações e a solenidade também foram



Doação foi feita a 46 bibliotecas no Estado

publicadas no site cultura.rj.gov.br.

Elder Adilson de Paula Parrella, Setenta Autoridade Geral e presidente da

Área Brasil, disse no artigo: “Para a Igreja de Jesus Cristo é uma alegria participar desta causa. Sempre queremos fazer o bem, e

sentimos isso ao trabalhar ao lado da secretária Danielle [Barros]. Esta ação é fruto de doações de muitos membros da Igreja no Bra-

sil e em outras partes do mundo.”

Danielle Barros, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa, expli-

cou mais sobre o esforço: “Nossa política pública é pensada com o objetivo de promover o desenvolvimento sociocultural do indivíduo em todo o território fluminense, de forma a favorecer os processos educativos e intelectuais. Estruturando as bibliotecas em todas as regiões, conseguimos fortalecer e inovar as práticas literárias.”

As 46 bibliotecas atendidas estão localizadas em 25 municípios do Rio de Janeiro. São eles: Aperibé, Miracema, Rio de Janeiro, Porciúncula, Magé, Santo Antônio de Pádua, Trajano de Moraes, Varre-Sai, Cambuci, Italva, Petrópolis, São Francisco de Itabapoana, Paraty, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Macaé, São João de Meriti, Valença, Nova Friburgo, Itaperuna, Tanguá, Niterói, Rio Bonito, São Gonçalo e Itaboraí.

## Maestro e compositor Edino Krieger morre no Rio

O maestro e compositor brasileiro Edino Krieger morreu aos 94 anos, no Rio de Janeiro, nesta semana. Ele estava internado havia cerca de um mês na Casa de Saúde São José, no bairro Humaitá, na Zona Sul do Rio. A família não divulgou a causa da morte.

Edino era compositor, produtor, crítico musical e gestor público. Era filho do renomado Aldo Krieger, também músico, compositor e regente. Vindo de uma linhagem instrumental, Edino teve suas primeiras aulas de violino com o pai na sua cidade

natal, em Brusque, Santa Catarina.

Com mais de 70 anos de carreira, Edino Krieger foi considerado um dos mais renomados nomes da vanguarda da música de concerto brasileira do século passado.

Dentre vários títulos e prêmios, em 1982, ele foi honrado com o título de Cidadão Emérito do Estado do Rio de Janeiro.

Além da vida artística, Edino também marcou presença na política e gestão pública. Ele dirigiu o Instituto Nacional de Música da Funarte de 1981 a

1989 e foi presidente da mesma instituição de 1989 a 1990, ano em que foi extinta.

No período de 2003 a 2006, ele foi presidente da Fundação Museu da Imagem e do Som do RJ. Ele também foi presidente da Academia Brasileira de Música por vários mandatos.

Em nota, a Academia Brasileira de Música lamentou a morte do compositor.

“Edino Krieger deixou-nos no início desta noite chuvosa e triste no Rio de Janeiro. A música brasilei-



Compositor tinha 94 anos

ra de concerto despede-se de seu maior defensor, que dedicou a vida à composição, direção de instituições culturais, crítica musical, ações de formação, cria-

ção e coordenação de festivais dedicados à música contemporânea, entre outras iniciativas que fazem de Edino um personagem monumental e incontorná-

vel da cultura brasileira. Sua presença está marcada para sempre na história da música brasileira e instituições culturais do país”, lamentou a instituição.

## Biblioteca Parque abre estúdio para receber músicos e produtores de todo o RJ

A Biblioteca Parque Estadual, no Centro do Rio, está com a agenda de horários do estúdio de produção de faixas de áudio aberta para receber artistas. A ideia é criar oportunidades para quem não tem recursos financeiros para gravar composições e projetos de áudio e, assim, impulsionar o trabalho de novos talentos para o mercado de streaming e outras plataformas.

O estúdio funciona de segunda a sexta-feira, das 10h às 17h. O agendamento é feito por e-mail e, com a confirmação, o solicitante

receberá a supervisão necessária.

Além de novos artistas, o local acolhe músicos em geral, locutores, podcasters, dubladores e produtores que desejem realizar o processo de mixagem e masterização no local. O estúdio existe desde 2015 e foi fechado durante a pandemia. O local foi reaberto em abril do ano passado. Ele é destinado aos profissionais que desejam fazer arte e dar um salto na carreira de maneira supervisionada. O operador responsável pelo local é formado em música.



## O SOMBRA

ENVIE SUA DENÚNCIA OU ELOGIO!

horahmunicipios@gmail.com

### Assédio no horário de trabalho!

Funcionários de uma prefeitura fluminense perderam a noção e a vergonha na cara. Ao invés de trabalhar na obra da calçada que margeia a estação de trem, a turma ‘fui, fui’ pratica assédio moral e sexual contra a mulherada que passa na região. E nenhuma delas escapa dos olhares sexistas dos marmanjos. Uma das vítimas que fazia caminhada com roupa de treino disse que ao passar perto da obra ouviu piadinhas picantes e constrangedoras, impronunciáveis nesta coluna. É muita falta do que fazer!

### Nome e endereço certos!

Moradores da região do Km 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, andam indignados com os responsáveis pela frota de vans que opera as linhas entre o bairro e o Centro da cidade. É que depois das 20h, elas somem e é mais fácil a terra parar de girar do que passar uma van. E à medida que as horas avançam, a espera pode colocar os nervos à prova, literalmente. Alô, prefeitura!

### Crateras lunares

E falando nisso, a buraqueira em vários pontos da Estrada de Madureira (Avenida Abílio Augusto Távora) tem deixado motoristas com um pé no freio e outro na pista. E os acidentes ocorrem com frequência. Na noite da última terça-feira, uma das ‘crateras lunares’ fez mais uma vítima: um motoqueiro passou com tudo sobre um buraco e sofreu graves ferimentos. A pouca iluminação prejudicou a visibilidade, que provocou o acidente.

**Presidente**

José de Lemos

**Diretor Presidente**

José Roberto Ornelas de Lemos  
(Im Memoriam)

**Editoria**

Hélio Martins

**Jurídico**

Gabriella Junqueira Garcez

**CIRCULAÇÃO**

**BAIXADA:** Guapimirim, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Mesquita, Belford Roxo, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Paracambi, Seropédica, Itaguaí. **SUL FLUMINENSE:** Itatiaia, Resende, Penedo, Porto Real, Quatis, Barra do Pirai, Pirai, Barra Mansa, Volta Redonda, Vassouras, Mendes, Paulo de Frontin. **COSTA VERDE:** Parati, Angra dos Reis, Mangaratiba, Sepetiba. **REGIÃO SERRANA:** Teresópolis, Nova Friburgo. **RIO DE JANEIRO:** Centro e Áreas Metropolitanas.

www.jornalhorah.com.br  
horahmunicipios@gmail.com  
jornalhorah

Rua Alexandre Gama Correia, 37 -  
Rancho Novo - RJ  
CEP: 26013-190

SEM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## NOVO INTEGRANTE

# Lula nomeia prefeito de Belford Roxo para participar da equipe de transição

O nome de Waguinho foi publicado no DOU como integrante do grupo da pasta Cidades, atual Ministério de Desenvolvimento Regional

ANTONIO CARLOS

horahmunicipios@gmail.com

Durante o segundo turno para presidente da República, o prefeito de Belford Roxo, Wagner dos Santos Carneiro, o Waguinho, foi o único da Baixada Fluminense e municípios adjacentes a apoiar a eleição do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que foi eleito com mais de 60 milhões de votos. Como reconhecimento do trabalho feito, Lula convidou Waguinho para fazer parte da equipe de transição, comandada pelo vice-presidente eleito, Geraldo Alckmin.

O nome de Waguinho foi publicado no Diário Oficial da União como integrante da equipe de transição da pasta Cidades, atual Ministério de Desenvolvimento Regional. Nos dois primeiros governos do presidente Lula (2003-2006 e 2007-2010) e da presidenta Dilma Rousseff, o Ministério das Cidades apresentava como suas principais atribuições a ela-

boração de políticas pública de desenvolvimento urbano, habitação, trânsito e de transporte urbano, além de promover ações nas áreas de urbanização e de saneamento básico e ambiental.

Feliz com o convite para integrar a equipe de transição, Waguinho destacou que acreditou nas propostas de Lula e enfrentou muitas resistências quando declarou seu apoio ao petista. “Muitas pessoas me perseguiram, mas eu tinha minhas convicções e fui para as ruas com a deputada federal Daniela do Waguinho e nosso grupo político pedir votos para o presidente Lula, pois não podíamos colocar a democracia em risco. Como diz o linguajar popular, botamos a cara. Agradeço ao presidente Lula por ter nos escolhido e, humildemente, irei acompanhar tudo de perto, dando opiniões e levando a minha experiência de dois mandatos como deputado estadual e de seis anos como prefeito de uma cidade com mais de 600 mil habitantes”, destacou Waguinho, não esque-



O presidente Lula visitou Belford Roxo na eleição e agradeceu o apoio de Waguinho

cendo de agradecer o apoio do deputado e presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, André Ceciliano, que fez a “ponte” para as primeiras conversas de Waguinho e Daniela com Lula.

#### Um novo tempo

Waguinho destaca ainda que, além do apoio de André Ceciliano para a aliança com

Lula, foram fundamentais para que as conversas avançassem a presidente nacional do PT, Gleise Hoffmann; o presidente estadual do partido, João Maurício, o Joãozinho; o prefeito de Maricá, Fabiano Horta e o ex-prefeito de Maricá e deputado federal eleito, Washington Quaqué.

O prefeito de Belford Roxo enfatizou que o Bra-

sil irá viver um novo tempo, respirando ares da democracia que, segundo ele, foi aranhada nos últimos quatro anos. “Conseguiram dividir o país com uma fábrica de fake News e o Brasil parou. Agora é hora de trabalharmos para que tudo volte à normalidade. Tenho certeza que com o presidente Lula o país voltará a crescer e o Estado do Rio de Janeiro e

Belford Roxo voltarão a ter investimentos do Governo Federal.

O povo não quer saber de brigas, quer é mais saúde, educação, obras e uma economia que propicie mais geração de empregos para que as pessoas possam colocar comida em casa e viver com dignidade. E isso irá acontecer”, finalizou Waguinho.

## Rio+Saneamento inicia obras de ETA em Rio das Ostras

Após encontrar um cenário de muitos desafios, a Rio+Saneamento dará um passo muito importante na gestão do saneamento em Rio das Ostras. Ontem (7) a concessionária fez o lançamento da Pedra Fundamental da Adutora de Água Tratada do Contorno, que marca o início das obras para solução definitiva do abastecimento de água no município. A solenidade aconteceu na Estrada do Contorno e contou com a presença do presidente da concessionária, Leonardo Righetto, e do prefeito Marcelino Borba. Ao todo, serão investidos R\$ 60 milhões em ações de melhorias no sistema da cidade.

As obras devem ser concluídas num prazo de 12 meses. Dez carretas trouxeram 2 km de tubulações (cerca de 360 tubos de 500 mm de diâmetro em ferro fundido) para a construção da nova adutora. O equipamento terá 12 km de extensão e será responsável pelo abastecimento da região Norte da cidade, trazendo melhorias para os seguintes bairros: Âncora, Chácara Mariléa, Cláudio Ribeiro, Loteamento Atlântico, Jardim Mariléa, Village, Costazul, Enseada das Gaivotas, Jardim Bela Vista, Mar Y Lago, Ouro Verde, Praia Mar, Recreio, Terra Firme e Verdes Mares.

Esta é uma das ações que

integram o projeto adotado pela concessionária para acabar com os problemas de abastecimento e distribuição de água na cidade, que se estendem há anos. “Quando assumimos a operação em Rio das Ostras há quatro meses, encontramos um sistema insuficiente e com vários problemas de manutenção. Já investimos cerca de R\$ 3 milhões até aqui. Agora, com a nova adutora e a ampliação da captação e da estação de tratamento, levaremos mais água, resolvendo de forma definitiva o problema de abastecimento da cidade”, afirmou o presidente da empresa.

## Alerj entrega Prêmio Marielle Franco

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) homenageou 36 instituições e personalidades com o Prêmio Marielle Franco de Direitos Humanos, em cerimônia realizada na última terça-feira (6), no plenário da Casa. A premiação é concedida a defensores e defensoras de direitos humanos que tenham desenvolvido ações de promoção, valorização e defesa das garantias do cidadão do Estado do Rio, em especial das mulheres, negros e da população LGBTQIA+.

“No próximo sábado, 10 de dezembro, é o Dia dos Direitos Humanos. Neste momento tão significativo, nada mais justo reconhecer

entidades e movimentos que compuseram a resistência e a luta pela dignidade humana no estado. Usar o prêmio Marielle Franco para esse reconhecimento e valorização é também reverenciar a sua memória”, disse a deputada Renata Souza (PSol), que conduziu a sessão solene.

A jornalista e diretora do Instituto Fogo Cruzado, Cecília Oliveira, chamou atenção para a produção de informações para a construção de políticas públicas no estado. “O que a gente faz no instituto é levantar informações relativas à violência armada, da qual a vereadora Marielle foi vítima. De lá para cá, nós trabalhamos duro para produzir mais da-

dos para que seja possível a gente construir políticas públicas que preservem a vida. Isso só pode ser encarado quando se tem informações e dados sobre o problema”, frisou.

#### Assassinados em 2018

A vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes, foram assassinados no dia 14 de março de 2018, no Estácio, bairro da região central do Rio.

O carro em que a vereadora estava foi atingido por 13 tiros. Marielle tinha 38 anos, era socióloga e mestre em Administração Pública.

#TBT Na edição do dia 16 de Setembro de 2021, o Hora H publicou:

## Era uma vez um sonho

Graduada em Direito, iguaçuana enfrentou longa jornada de obstáculos até ser aprovada na prova da OAB-RJ

A busca pela realização do sonho de ingressar na faculdade de Direito na Unig, em Nova Iguaçu, foi uma batalha árdua para Thais Tavares Schwenck, talvez a mais árdua de sua vida, uma vez que estudar em uma instituição particular é para poucos por causa do valor.

E para quem trabalha, o desafio é ainda maior. Thais venceu esses desafios. Fez o vestibular e começou a sua jornada. Entretanto, ao chegar no 6º período precisou parar e ficou um ano sem estudar. Mas manteve o foco no seu objetivo, sem perder a fé em Deus. Recomeçou o 7º período em uma nova turma.

Ao enfrentar mais um obstáculo por causa de uma



DIVULGAÇÃO

causa do procedimento, Thais assistiu as aulas.

#### Transformação

A recuperação veio com uma notícia que mudaria sua vida para sempre: a gravidez de Darwin.

“Deus foi soberano novamente. Eu me recuperei e fiquei grávida!! Tive uma gestação ótima! Fiz a 1ª fase da prova da OAB-RJ cursando o 10º período, em fevereiro de 2020. E graças a Deus consegui a aprovação. Concluí o período com Darwin se virando para lá e pra cá na barriga. Jogando futebol literalmente!”, conta ela, acrescentando que teve medo de não conseguir fazer as últimas provas antes de dar à luz.

cirurgia de emergência de apendicite, quando estava no 9º período, teve medo de parar mais uma vez. Foram três meses de recuperação, pois a cirurgia não queria fechar.

Mesmo com o desconforto e ainda vulnerável por

#### REALIZADA E COM O BEBÊ EM CASA

Thais relata que conseguiu concluir o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) com nota máxima e as etapas das provas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também. Parecia que tudo havia sido planejado por Deus. E foi!

“Logo em seguida fui pra maternidade e Darwin veio ao mundo. Concluí minha faculdade no meio da pandemia. Não pude

ter formatura, nem ir a cerimônia buscar meu diploma, pois estava com Darwin recém-nascido em casa. Mas estava realizada por ter concluído, com todo o sacrifício, a minha graduação”, disse.

A jovem mãe e advogada realizou a última fase da prova da ordem em agosto e conseguiu nota 8.9.

“Foram muitos anos sonhando e lutando para

chegar até aqui. Nada foi fácil. Mas tudo valeu a pena!! Essa vitória eu dedico aos meus pais, que se dedicaram muito para me dar educação. Sou filha de doméstica e de um capinador, pessoas simples e especiais que sempre me ensinaram ir atrás dos meus sonhos. Etapa concluída. Vamos atrás de novos desafios”, conclui a advogada, com otimismo.



A Polícia Federal prendeu Milton Baldin, que gravou vídeo incitando atos golpistas. O homem estava em um acampamento de apoiadores do presidente Jair Bolsonaro, em Brasília. Ele foi levado para prestar depoimento na superintendência da PF.



Cerca de 1,8 milhão de pessoas foram vítimas de roubo no país em 2021, o equivalente a 1,1% da população. Os dados são do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE). O estudo inclui roubo a carros, motos, bicicletas, dentro e fora do domicílio.

### SEGURANÇA PÚBLICA

São João de Meriti inaugura hoje (8), às 11h, um importante instrumento de segurança pública: o Sistema Integrado de Monitoramento (SIM), que atenderá a todos os municípios. Localizado na Praça dos Três Poderes, o espaço funcionará 24h.

### PONTOS ESTRATÉGICOS

O SIM conta com cerca de 90 câmeras de segurança instaladas em pontos estratégicos do município. A finalidade do equipamento de segurança é promover agilidade nos processos da gestão de risco e reduzir os índices de criminalidade na cidade.

### TREINAMENTO

Os agentes da Ordem Urbana da Guarda Municipal foram treinados para trabalhar com o novo sistema e a polícia militar atuará nas ocorrências. As imagens capturadas pelo equipamento auxiliarão a polícia civil na averiguação de crimes.

## RJ terá programa de fomento à produção literária em favelas



O Programa de Apoio e Fomento à Produção Literária em territórios de favela e demais áreas populares deverão ser instituído no Estado do Rio. A determinação é da Lei 9.911/22, de autoria original do deputado Waldeck Carneiro (PSB), que foi sancionada pelo governador Cláudio Castro, com vetos parciais, e publicada na edição extra do Diário Oficial da última terça-feira (6).

### VÍTIMAS DA DITADURA

No apagar das luzes do seu governo, o presidente Bolsonaro irá acabar com a busca pelos corpos de desaparecidos políticos, vítimas da ditadura, que prendeu, torturou e matou os opositores do regime. Nessa gestão não houve uma operação nesse sentido.

### PONTO FINAL

No próximo dia 14, a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos se reúne pela última vez. O encontro foi marcado pelo presidente do colegiado, Marco Vinicius de Carvalho, nomeado para a função pela ex-ministra Damares Alves, de quem é aliado.

## EDITORIAL

### CNJ aprova resolução para reconhecimento de suspeitos

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou uma resolução na última terça-feira (6) com diretrizes para o reconhecimento de suspeitos em processos judiciais. O ato normativo visa evitar a “condenação de pessoas inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados”, pelo sistema Judiciário brasileiro, segundo o Conselho. A resolução é fruto de um estudo do grupo de trabalho do CNJ com especialistas no tema e liderado pelo ministro Rogério Schietti, do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Entre as diretrizes estabelecidas, a resolução prevê, conforme o Código Penal: priorizar o reconhecimento feito pelo alinhamento presencial de informações de 4 testemunhas ou, em caso de impossibilidade, pela apresentação de 4 fotografias; realizar a gravação do reconhecimento e disponibilizá-lo às partes do processo caso solicitado; investigação prévia para coleta de indícios de participação do suspeito antes de submetê-lo ao procedimento de reconhecimento; delimitar o reconhecimento como prova irrepetível por natureza (ou seja, que não pode ser produzida novamente, em outra fase da investigação); exigência de autodeclaração racial do investigado e dos reconhecedores; evitar apresentação isolada de fotografia, imagem (show up) ou da pessoa investigada e de álbuns com imagens coletadas de redes sociais; priorizar outros meios de prova de crimes caso o reconhecimento não atenda os parâmetros acima; assegurar que a pessoa convidada a realizar o reconhecimento não seja induzida ou sugestionada com informações prévias, insinuações ou reforço de respostas dadas.

## ENTIDADES PRIVADAS

# Lei libera R\$ 2 bi para Santas Casas

### Unidades beneficiadas prestam serviços ao Sistema Único de Saúde. Recursos poderão ser utilizados até o final de 2023

ANTONIO CARLOS

horahmunicipios@gmail.com

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, a lei que destina R\$ 2 bilhões para o custeio dos serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde (SUS) – as Santas Casas. A Lei Complementar 197/22 foi publicada ontem (7) no Diário Oficial da União.

A norma tem origem em projeto (PLP 7/22) do deputado Tiago Dimas (Pode-TO), aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

O projeto é uma das medidas para viabilizar o piso salarial da enfermagem, aprovado pelo Congresso no primeiro semestre. A aplicação do piso foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que apontou impacto do aumento salarial sobre os gastos públicos e a prestação dos serviços de saúde.

#### Fonte dos recursos

Os recursos para as Santas Casas serão originados de saldos de repasses da União constantes dos fundos de saúde e de assistência social de estados, Distrito Federal e municípios, que poderão ser utilizados até o final de

2023.

Caso os saldos sejam insuficientes para o pagamento das entidades, a União poderá transferir a diferença. Se houver sobra de recursos, eles poderão ser aplicados em outras ações de saúde. As regras para os pagamentos das entidades serão definidas pelo Poder Executivo.

O texto determina a transparência nos repasses e obriga a transferência dos créditos em até 30 dias, contados da data de publicação dos parâmetros. As entidades receberão os recursos ainda que tenham débitos em relação a tributos e contribuições, exceto dívidas com a seguridade social.



Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro

## Presidente é derrubado por golpe de estado e preso

**PERU** - O presidente do Peru, Pedro Castillo, foi vítima de um golpe de estado. Ele tentou fechar o Congresso ontem (7), diante de um impeachment forjado contra ele, mas foi destituído pelo Legislativo e preso logo depois, agravando ainda mais a crise política no país. Castillo anunciou sua decisão, prevista na Constituição, por volta do meio-dia (14h no horário de Brasília), três horas antes do previsto para o início da sessão,

que foi adiada para 12h30. Neste momento, os parlamentares votam a moção de destituição. O imbróglio é similar à crise constitucional vista há três anos, quando o então presidente Martín Vizcarra dissolveu o Congresso que, em seguida, aprovou sua suspensão temporária. Em uma mensagem à nação, Castillo disse que “atendendo à reivindicação cidadã”, seu governo tomou a decisão de instaurar um “governo de



Pedro Castillo tentou forjar um impeachment, mas acabou destituído pelo Legislativo

emergência com o fim de estabelecer o Estado de direito e a democracia”.

No poder desde julho de 2021, Castillo trava

um cabo de guerra com o Legislativo dominado pela oposição, a quem acusa de tentar realizar um “golpe de Estado”.

Denunciado por corrupção e má conduta ao lado de amigos, parentes e aliados, o presidente pediu em outubro para que a Organização dos Estados Americanos (OEA) iniciasse um processo de consulta a todas as forças políticas, os poderes do Estado e as forças sociais: em busca de uma solução para o imbróglio no país. A missão visitou o país há duas semanas, mas ainda não emitiu suas conclusões.

#### Toque de recolher

O presidente também decretou um toque de recolher a nível nacional nesta quarta, das 22h às 4h da manhã, sem deixar claro até quando a medida valerá. Declarou também uma “reorganização do sistema de Justiça, do Poder Judicial, do Ministério Público, da Junta Nacional de Justiça, do Tribunal Constitucional”, mas sem dar maiores detalhes do que isso significa.



FIFA WORLD CUP

QATAR 2022



# Richarlison terá nome gravado na Calçada da Fama capixaba

## Jogador foi escolhido por uma comissão da Secretaria de Esportes

IZABELLE RODRIGUES

horahmunicipios@gmail.com

Artilheiro da Seleção Brasileira, na Copa do Mundo do Catar, o capixaba Richarlison será homenageado na Calçada da Fama do Esporte do Espírito Santo. O jogador foi escolhido por uma comissão da Secretaria de Esportes e Lazer do Governo do ES (Sesport), onde o seu nome será gravado.

Richarlison surgiu no Real Noroeste e, após passagens por América-MG e Fluminense, chegou ao futebol europeu. Atualmente atua no Tottenham, da Inglaterra. O Pombo é o capixaba de maior destaque da história da Premier League. Pelo Brasil, conquistou a Copa América, em 2019, disputa-



Recorde durava 84 anos

da no País, e a medalha de ouro na Olimpíada de Tóquio, em 2021.

O Pombo é o terceiro jo-

gador a ser homenageado na Calçada da Fama do ES. Anteriormente, o ex-meia Geovani Silva, do Vasco e

da Seleção Brasileira, e o falecido zagueiro Fontana, tricampeão em 1970, também tiveram os seus respectivos

nomes imortalizados.

A cerimônia da Calçada da Fama do ES 2022 vai acontecer em 2023, ainda sem

DIVULGAÇÃO

data marcada pela Sesport.

Além de Richarlison, outros três atletas vão ter os seus respectivos nomes gravados na Calçada da Fama do Esporte do Espírito Santo. São eles o boxeador Esquiva Falcão, a ginasta Geovanna Santos e o ex-goleiro de futebol de areia Pierre.

Os quatro atletas vão se juntar aos outros 20 homenageados nas edições anteriores da Calçada da Fama. Na edição 2019, foram homenageados Alison Cerutti (vôlei de praia), Buru (futebol de areia), Daniel Mendes (paratletismo), Fábio Luiz (vôlei de praia), Frank Brown (voo livre), Geovani Silva (futebol), Julietty Tesch (vela), Neymara Carvalho (bodyboarding), Nilo Etinne Duarte – in memoriam (futsal) e Tayanne Mantovanelli (ginástica rítmica).

## Flamengo acerta renovação de David Luiz

O Flamengo renovará o contrato de David Luiz por mais uma temporada. A continuidade era esperada por conta de tudo que o zagueiro entregou em campo em 2022 e também pela influência positiva que tem dentro do grupo, principalmente em relação aos mais jovens.

Na última semana, o clube encaminhou a renovação de Léo Pereira (leia acima), com direito a valorização de um zagueiro que cresceu bastante em 2022. David, aliás, participou bastante do processo de



Zagueiro é considerado peça-chave no clube

evolução de Léo. Outra liderança que teve vínculo renovado por uma temporada foi o lateral-esquerdo Filipe Luís. Peça fundamental nas

conquistas da Libertadores e da Copa do Brasil, David Luiz é homem de confiança de Marcos Braz, vice de futebol e principal respon-

sável pela pasta. Com olhar atento, ajudou jogadores que pareciam desmotivados, casos de Léo Pereira e Rodinei, a se reerguerem.

Nascido em 22 de abril de 1987, o paulista de Diadema tem a seu favor a identificação criada em poucos meses de um ano e meio de Flamengo. Tornou-se o jogador a ficar mais tempo com torcedores em desembarques e viagens rubro-negras pelo país. Não flamenguista quando pequeno, hoje não poupa palavras carinhosas.

DIVULGAÇÃO

## Vasco tem reunião por Bissoli e espera por valor

O Vasco dará início à tentativa de compra do atacante Bissoli. O jogador de 24 anos é vinculado ao Athletico e tem contrato até o fim de 2023. Após mostrar interesse, Bissoli entrou de vez na lista de possíveis reforços. O Cruz-Maltino fará uma reunião nesta semana com o staff do atleta.

O diretor Paulo Bracks voltou da Europa no início desta semana e está à frente das negociações. A ideia é saber os valores pedidos pelo Furacão, que já aceitou negociá-lo, e viabilizar junto com a 777 Partners.

Bissoli começou a temporada no time de aspirantes do Furacão e foi emprestado para o Avaí. Pelo time catarinense, o centro-avante fez 14 gols em 32 jogos no Brasileiro - nove deles de pênalti. Ele terminou como o quarto artilheiro da competição.

O bom desempenho fez o Al-Ahly, do Egito, apresentar uma proposta no final de setembro, mas a negociação não avançou. A equipe egípcia mantém o

interesse, mas não apresentou novos valores.

O Vasco também tem o zagueiro atleticano Pedro Henrique na mira. A diretoria paranaense pede de 4 a 4,5 milhões de euros para a venda. Para o ataque, o time vascaíno tenta Pedro Raul, que se destacou no Goiás ao marcar 19 gols na Série A. O Athletico não conta com Bissoli para o time principal e quer fazer dinheiro, assim como já conseguiu com o lateral-esquerdo Nicolas (América-MG) e pretende com o zagueiro Luan Patrick.

Com a camisa rubro-negra, o atacante fez 65 jogos e marcou 16 gols nos últimos três anos. No período, ele também foi emprestado ao Cruzeiro em 2021.

Criado e revelado pelo São Paulo, o atleta teve uma saída polêmica para o Club Fernando de la Mora, da segunda divisão do Paraguai em 2019. O Tricolor paulista via irregularidade na transferência e depois fez um acordo com o Furacão para manter 20% dos direitos econômicos.

## Gatito projeta retorno no Botafogo para março

O Botafogo deve ter a volta de Gatito Fernández a partir de março de 2023. Em recuperação de uma cirurgia no ombro esquerdo, o goleiro projetou cerca de três meses de recuperação para voltar a defender a camisa alvinegra.

“Pensei que fosse algo mais simples. Quando fa-

laram que precisaria passar por cirurgia eu não acreditei. Na hora, minha cabeça era ficar pronto para o jogo seguinte. A princípio, espero estar treinando com bola em fevereiro, para voltar a treinar com o grupo. Espero esse retorno para março. Tem questão de ritmo, treinamento, essas coisas”,

disse. Gatito sofreu luxação no ombro no último 7 de novembro, na vitória do Botafogo sobre o Atlético-MG, pelo Brasileiro. No dia 19 daquele mês, o camisa 1 passou por cirurgia para reparar o problema. Na ausência do paraguaio, o companheiro Lucas Perri se tornou o titular da posição.

Na mesma entrevista, Gatito confirmou o acordo encaminhado para permanecer no Botafogo até o fim de 2024, informação publicada há cerca de um mês. Mesmo com a lesão, atleta e diretoria continuaram as conversas e tem bases acertadas para manter a parceria, iniciada em 2017.

## Fluminense se acerta com Manoel e encaminha renovação até 2024

Depois de Cano, Ganso e André, o Fluminense agora também chegou a um acordo para a renovação de contrato de Manoel. O zagueiro, de 32 anos e titular absoluto do time ao lado de Nino, tinha vínculo só até abril, mas aceitou a proposta do clube para um novo compromisso até o fim de 2024. Ele ganhará um reajuste salarial, assim como os demais, e deve as-

sinar nos próximos dias.

A permanência de Manoel foi um pedido do próprio técnico Fernando Diniz, que demonstra muita confiança no zagueiro. O defensor terminou em alta a temporada, onde disputou 51 jogos, sendo 50 como titular, marcou sete gols e deu duas assistências.

Manoel chegou ao Fluminense em 2021, mas foi

reserva naquela temporada. No início de 2022, chegou a ter um retorno ao Cruzeiro especulado pelo clube mineiro, mas começou a ganhar espaço ao longo do ano e se firmou após a chegada de Diniz, revivendo o protagonismo do tempo de Athletico-PR no início da carreira. Ao todo, ele soma 72 jogos e nove gols com a camisa tricolor.



Ele ganhará um reajuste salarial

DIVULGAÇÃO

ESTATAL

# Petrobras anuncia redução de 9,8% no gás de cozinha

Com a redução, o preço médio cobrado pela estatal no botijão de 13 kg passa a valer R\$ 42,04



É a quinta queda consecutiva

IZABELLE RODRIGUES horahmunicipios@gmail.com

**A** Petrobras anunciou que, a partir desta quinta-feira (8), o preço médio do gás de cozinha (GLP) da estatal para as distribuidoras passará de R\$ 3,5837/kg para R\$ 3,2337/kg, uma redução de 9,8%. Com a queda, o preço médio cobrado pela Petrobras no botijão de 13 kg passa a valer R\$ 42,04,

refletindo redução média de R\$ 4,55.

“Essa redução acompanha a evolução dos preços de referência e é coerente com a prática de preços da Petrobras, que busca o equilíbrio dos seus preços com o mercado, mas sem o repasse para os preços internos da volatilidade conjuntural das cotações e da taxa de câmbio”, informou a companhia.

É a quinta queda consecutiva. O último anúncio

de mudança no preço havia sido em 16 de novembro, quando a Petrobras reduziu o preço do gás de cozinha de R\$ 3,7842 para R\$ 3,5842/kg, queda de 5,3%.

Antes, no entanto, vinha em trajetória de alta: em março, o gás de cozinha vendido pela Petrobras havia sido reajustado em 16,1%.

Em outubro do ano passado, a alta havia sido de 7,2%. E em julho do mesmo ano, de 6%.

## Rio aprova lei que proíbe fogos de artifício com barulho

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou em definitivo nesta semana o projeto que proíbe a fabricação, comercialização e uso de fogos de artifício na cidade. A regra, que será promulgada pelo presidente da Câmara, Carlo Caiado (sem partido), proíbe qualquer utilização de fogos de artifício por indivíduos isolados, mas permite o uso de fogos sem estampidos ou, ainda, os que produzam barulho de até 120 decibéis nos casos de eventos realizados pela prefeitura do Rio ou por



Depoimento e Pazuello estava marcado para hoje

instituições autorizadas pelo Executivo municipal.

A proposta, em tramitação

na Casa há quatro anos, tem o objetivo de proteger principalmente animais e

pessoas sensíveis, como as com transtorno do espectro autista. Após uma série de

debates e ajustes no texto original, a redação aprovada preserva eventos como o tradicional réveillon de Copacabana. A proposta estabelece, ainda, um prazo de 180 dias para sua efetivação.

“Os fogos de artifício perturbam não somente animais domésticos, bebês, crianças pequenas e alguns idosos, como também causam inúmeros desconfortos na vida selvagem, podendo até provocar a morte de muitas espécies”, disse o vereador Luiz Ramos Filho (PMN),

autor da proposta.

Para Andrea Cassias, do movimento Rio sem Estampidos e tutora da Cadeira de Assistência Titi, disse que o projeto é um avanço importante. “Os estampidos fazem muito mal aos animais e às pessoas com autismo, sendo necessária a luta por uma sociedade melhor e mais inclusiva”, disse.

O projeto altera o Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, que já proibia a fabricação e comercialização de fogos de artifício no município.

## 1,8 milhão de brasileiros foram assaltados em 2021, diz IBGE

Cerca de 1,8 milhão de pessoas foram vítimas de roubo no país em 2021, o equivalente a 1,1% da população brasileira, segundo dados do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE).

O levantamento incluiu roubo a carros, motos, bicicletas, dentro e fora do do-

mício.

A pesquisa ainda aponta que o uso de arma, não necessariamente de fogo, foi maior nos roubos de veículos, como carro (95%) e moto (86,2%).

O percentual leva em conta somente o último roubo ocorrido nos 12 meses analisados. No roubo de

bens fora do domicílio, o uso de arma ficou acima de 80%, enquanto nos roubos de bicicleta e domicílio, os percentuais foram menores (63,3% e 60,5%, respectivamente).

A arma de fogo foi o tipo de arma mais utilizada em roubos. Nos roubos de carro (97,6%), moto (96,9%) e

domicílio (90,8%), em que foi utilizada alguma arma, mais de 90% eram armas de fogo.

Nos roubos de bens fora do domicílio, o percentual de uso de armas de fogo ficou em 87,7%. Para o roubo de bicicleta, o uso de arma de fogo teve o menor resultado (69,5%). Na me-

todologia do IBGE, mais de uma arma podem ser usadas no crime.

O levantamento foi feito pelo IBGE em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do quarto trimestre de 2021.

## Estado tem 1,3 mil casos de varíola dos macacos, diz Ministério

O Estado do Rio de Janeiro tem quase 1.279 casos de varíola dos macacos, Monkeypox, segundo dados da Secretaria de Saúde. A pasta aponta ainda que o número tende a crescer, já que 371 pessoas estão sendo investigadas, além de haver outros 146 casos prováveis. As confirmações devem ser feitas nos próximos dias.

Ao todo, 2.972 casos foram descartados. O Rio já teve 4.758 notificações da doença até o momento, das quais 5 pessoas morreram. As cinco vítimas fatais eram do sexo masculino e possuíam algum comorbidade. Do total de doentes atualmente, 1.177 são homens, o que representa 92% do total. Além disso, 898 casos foram registrados em pessoas de 20 a 39 anos de idade.

A principal forma de contágio da doença é contato íntimo, representando 35,6% das infecções. Por isso, a secretaria de Saúde continua reforçando a necessidade de hábitos como o não compartilhamento de objetos íntimos.

## Servidores municipais do Rio terão reajuste salarial de 6%

A prefeitura do Rio afirma que a partir de janeiro de 2023 os servidores municipais da cidade vão receber o salário com um reajuste de 6%. O pagamento é referente ao mês de dezembro.

Em outubro, o prefeito do Rio, Eduardo Paes, havia divulgado que o salário seria reajustado ainda em novembro, mas isso não aconteceu.

De acordo com a Prefeitura, o salário será reajustado com base no índice do IPCA acumulado deste ano. Os profissionais estão sem reajuste há três anos.

A Prefeitura do Rio, por meio das secretarias de Trabalho e Renda (SMTE), Juventude Carioca (JUVRio), Ciência e Tecnologia (SMCT) e Políticas e Promoção da Mulher, está com mais de 13 mil vagas abertas para cursos neste mês. Algumas serão encerradas nesta semana.

São cursos e oficinas de Autoconhecimento, Planejamento de Carreira, Projeto Profissional, Raciocínio Lógico, Design de Sobrancelhas, Desenho e Pintura, Hip Hop, Grafite, Formalização de Negócios, Robótica, Arquivos Digitais, Comunicação, Fotografia, entre outros.

As Casas da Mulher Carioca estão com mais de 3.700 vagas em diferentes

## Prefeitura oferece mais de 13 mil vagas em cursos de qualificação profissional



Casa da Juventude da Providência está com 164 vagas

curso de capacitação até o dia 11 de dezembro para mulheres a partir de 16 anos. Inscrições na internet ou ainda presenciais, das 10h às 14h, na Casa da Mulher Carioca Dinah Cou-

tinho (Rua Limites, 1349 – Realengo), Casa da Mulher Carioca Tia Doca (Rua Júlio Fragoso, 47 – Madureira) e Casa da Mulher Carioca Elza Soares (Rua Marechal Falcão da Frota,

## NA MIRA DA PF

# Capitão Guimarães é preso por suspeita de homicídio de pastor

Aílton Jorge é um dos principais contraventores do Rio e é suspeito de ser o mandante do assassinato de Fábio de Aguiar Sardinha

REGINALDO PIMENTA / AGENCIA O DIA



Capitão Guimarães foi preso em uma casa em Niterói, na Região Metropolitana do Rio



ANTONIO CARLOS

horahmunicipios@gmail.com

O contraventor Aílton Guimarães Jorge, conhecido como Capitão Guimarães, foi preso na manhã de ontem (7) por agentes do Grupo de Investigações Sensíveis (GISE/FACÇÕES) da Polícia Federal e do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Ele é suspeito do assassinato de um pastor em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio, em julho de 2020.

A ação tem como alvos integrantes de uma organização criminosa que con-

trola jogos ilegais em Niterói, São Gonçalo e outros municípios. Dois deles foram presos. Ao todo, foram expedidos três mandados de prisão e outros 17 de busca e apreensão. Carros de luxo, pistolas, radiotransmissores e maços de dinheiro foram alguns dos itens apreendidos pelos policiais. Os agentes encontraram um fuzil na casa do de Guimarães.

Capitão Guimarães é um dos principais contraventores do Rio e suspeito de ser o mandante da morte do pastor Fábio Aguiar Sardinha, de 41 anos, morto em frente ao pai em um posto de gasolina no Colubandê,

A suspeita é que a vítima tenha desviado dinheiro da quadrilha comandada por Guimarães. A prisão preventiva de Guimarães foi expedida pela juíza Juliana Grillo El-Jaick, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo.

### Abordado por dois homens

Segundo a Polícia Militar, no dia do crime a vítima teria chegado ao posto de combustível junto do seu pai para abastecer o carro e foi abordado por dois homens a bordo de uma motocicleta. Sardinha foi atingido e não resistiu aos ferimentos. O pai dele não

sofreu ferimento.

A Operação Sicário, que contou com 120 policiais federais, tem este nome pois o termo significa matador de aluguel ou quem é contratado para matar alguém. Capitão Guimarães está sendo encaminhado para a sede da Polícia Federal, na Zona Portuária do Rio.

Em 2012, Guimarães também chegou a ser preso junto com dois outros contraventores do Rio: Anísio Abraão David, o Anísio, e Antônio Petrus Kalil, o Turcão. Os três foram presos na Operação Hurricane acusados de lavagem de dinheiro e corrupção de agentes públicos.



Kit que transforma pistola em arma longa foi apreendido na casa do Capitão Guimarães

## Policiais apreendem armas e drogas enterrados em comunidade de Itaguaí

Uma ação conjunta dos batalhões da Polícia Militar de Queimados (24º BPM) e de Mesquita (20º BPM) apreendeu na última terça-feira (6) uma grande quantidade de material pertencente ao tráfico de drogas na Comunidade do Carvão, em Itaguaí, na Baixada Fluminense.

De acordo com informações da PM, uma guarnição do GAT (Grupamento de Ações Táticas) do 20º BPM, sob o comando do Oficial



O material, entre drogas e armas apreendido pelos policiais

de Operações, tenente Pen- na, em cumprimento a uma ordem de serviço em apoio ao 24º BPM, incursionou pelas ruas São Paulo e Ara-

guaia, realizou buscas na área de mata.

Ao vasculhar a área, os policiais observaram num ponto que havia terra reme-

xida, que chamou a atenção das equipes. Após cavar no local, foi achado um tonel com um revólver calibre 38mm, com cinco munições intactas; cinco granadas; 14 tabletes de maconha (de aproximadamente 1 kg); 1.080 pinos de pó de 10; 220 pinos de pó de 30; 1.740 tabletes de maconha; além de 18 radiotransmissores e 17 bases para os aparelhos. A ocorrência foi encaminhada a 50ª Delegacia de Polícia (Itaguaí).

## Entregador é baleado em assalto em estacionamento de shopping no Rio



Márcio Henrique Silva Pinto estava a caminho de uma entrega quando foi abordado

O entregador Márcio Henrique Silva Pinto, de 28 anos, foi baleado durante uma tentativa de assalto no estacionamento do Shopping Nova América, em Del Castilho, na Zona Norte do Rio de Janeiro, na noite da última terça-feira (6). Ele e um amigo estavam a caminho de uma entrega quando foram abordados por criminosos que roubavam no entorno do centro comercial. Mesmo ele tendo entregado a moto e pertences, foi baleado no pescoço pelos cri-

minosos.

Segundo funcionários do Hospital Municipal Salgado Filho, no Méier, na Zona Norte, o estado de saúde do motoboy é grave. Ele foi socorrido, passou por uma cirurgia e está internado no CTI da unidade.

A Polícia Civil disse que está investigando o caso. A Polícia Militar foi procurada, mas não respondeu sobre a falta de policiamento. A Prefeitura do Rio também não comentou a falta de iluminação na região.

## Operação mira em quadrilha da Região Sul que enviava armas para o Rio de Janeiro

A Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Civil realizara, na manhã de ontem (7), uma operação para desmantelar uma quadrilha da Região Sul que mandava armas para o Rio de Janeiro. A operação Patrone buscava cumprir seis mandados de prisão e 10 mandados de

busca e apreensão em cidades de Santa Catarina e Paraná.

A ação, da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos (Desarme) da Polícia Civil do Rio, conta com o apoio operacional da Polícia Civil dos dois estados da Região Sul.

O trabalho é um desdobramento da operação com o mesmo nome que aconteceu em outubro, quando foram presos um casal que morava na Barra da Tijuca e outro casal, preso em flagrante ao transportar um fuzil, uma pistola e farta munição de Santa Catarina

para o Rio de Janeiro.

A quadrilha se dividia em vários núcleos. Um deles cuidava da comercialização de entorpecentes, especialmente cocaína e skunk, além da venda ilegal de armas e munições, que foram transportadas para São Paulo e Rio de Janeiro.

## Disque Denúncia pede informações sobre envolvidos na morte de policial do Bope

O Disque Denúncia divulgou um cartaz que pede informações para ajudar nas investigações do Núcleo de Investigações de Morte de Agentes de Segurança, da Delegacia de Homicídios da Capital (DHC), sobre informações que possam levar à identificação e prisão dos envolvidos na morte do

2º Sargento da Polícia Militar do Rio de Janeiro Ângelo Rodrigues de Azevedo.

Lotado no Batalhão de Operações Especiais (Bope), o PM morreu na última terça-feira (6) após ser alvejado na Favela Bateau Mouche, na Praça Seca, Zona Oeste do Rio.

A Polícia Militar infor-

mou que equipes do Bope foram atacadas a tiros na área de mata da comunidade durante uma ação para reprimir a circulação de criminosos na região. Houve intenso confronto e o policial foi atingido.

O sargento Ângelo, de 48 anos, chegou a ser socorrido para o Hospital Estadual

Getúlio Vargas, na Penha, mas não resistiu aos ferimentos. Ele estava na corporação desde 2000 e deixa esposa e três filhos. Com a morte de 2º SGT/PM Azevedo, sobe para 56 o número de agentes de segurança mortos em ações violentas no Rio de Janeiro, em 2022: 37 da Polícia Militar, cinco

da Polícia Civil, cinco da Marinha do Brasil, dois da Polícia Penal (Seap), dois do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (Cbmerj), um da Polícia Rodoviária Federal (PRF), um do Departamento Geral de Ações Socioducativas (Degase), um da Guarda Municipal, um da Aeronáutica do Bra-

sil e um do Exército do Brasil. Denuncie a localização de envolvidos na morte de agentes de segurança ao Disque Denúncia. O anonimato é garantido. Central de atendimento: (21) 2253-1177 e 0300-253-1177; WhatsApp: (21) 99973 1177; Aplicativo: Disque Denúncia RJ.



## FRANGO COM GENGIBRE, SALSÃO E MAÇÃ

### Ingredientes

1 colher (sopa) de creme vegetal doriانا light/1/2 cebola picada/2 colheres (chá) de gengibre ralado/1/2 kg de filé de frango cortado em cubos médios/1/2 xícara (chá) de vinho branco seco/1/2 xícara (chá) de água/1/2 xícara (chá) de salsão picado/1 maçã verde grande, com casca picada/1 xícara (chá) de maionese hellmann's light.

### Modo de preparo

Em uma panela média, derreta o creme vegetal doriانا light e refogue a cebola e o gengibre por 1 minuto. Acrescente o frango e refogue até dourar. Junte o vinho branco e a água. Cozinhe em fogo médio por 10 minutos ou até ficar macio. Adicione o salsão e a maçã. Cozinhe por mais 5 minutos, mexendo de vez em quando. Adicione a maionese hellmann's light e misture. Sirva em seguida.

## FRANGO XADREZ

### Ingredientes

2 colheres (sopa) de azeite de oliva/2 cebolas médias cortadas em cubos/2 dentes de alho esmagados/500 g de filé de frango sem pele e cortado em cubos/sal a gosto/1 pimentão verde cortado em cubos/1 pimentão vermelho cortado em cubos/1 pimentão amarelo cortado em cubos/1 xícara (chá) de cogumelos em conserva cortados ao meio/1/4 xícara de molho shoyu/1 colher (sopa) de maisena/1/2 xícara (chá) de água/2 colheres (sopa) de amendoim torrado.

### Modo de preparo

Em uma frigideira ou panela grande, misture a metade do azeite de oliva, a cebola, o alho e deixe fritar. Retire e coloque em um prato. Na mesma panela, coloque o sal, o restante do azeite e frite os pimentões e os cogumelos por 5 minutos. Retire e despeje em outro prato. Ainda na mesma panela, coloque o frango e frite até dourar. Coloque todos os ingredientes novamente na frigideira, misture bem com uma colher de pau e refogue por mais 2 minutos. Em uma xícara, misture o molho shoyu, a maisena e a água. Mexa bem e junte a mistura de frango. Cozinhe, mexendo constantemente, até formar um molho espesso. Coloque em uma travessa, polvilhe com amendoim e sirva quente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Câmara Municipal de Nova Iguaçu

ATOS OFICIAIS

**Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 54 (cinquenta e quatro) aparelhos de ar-condicionado com troca de peças. Contrato nº: 011/2022. Processo nº: 404/2021 - CMNI. Contratado: RIO LASTEF COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.. Prazo de Execução: 12 (doze) meses. Início e Término: de 07/12/2022 à 06/12/2023. Valor do contrato: R\$ 131.211,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos). Assinatura do contrato: 07/12/2022.**

Nova Iguaçu, 07 de dezembro de 2022.  
EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA  
Presidente

PORTARIA Nº 92, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2022 EM DECORRÊNCIA DE JOGO DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NA DISPUTA DA COPA DO MUNDO FIFA – CATAR 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a participação da Seleção Brasileira de Futebol no jogo da Copa do Mundo FIFA - CATAR 2022 no dia 09 de dezembro de 2022, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido, no âmbito da Câmara Mu-

nicipal de Nova Iguaçu, que no dia 09 de dezembro de 2022 não haverá expediente tendo em vista a ocorrência de jogo, às 12h, da seleção brasileira de futebol na disputa da Copa do Mundo no Catar.

**Art. 2º** - Os servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, efetivos ou comissionados, poderão, na data indicada nesta Portaria, ser convocados para prestação de serviço presencial ou atividade remota a fim de atender ao interesse público.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Reina Gomes de Oliveira

**Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Porto Real

ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 2820 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.740.000,00

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 41º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do artigo 8º da Lei Municipal nº 692 de 14 de Dezembro de 2020.

Decreta:

**Art. 1º** Fica Aberto crédito suplementar no valor de R\$ 3.740.000,00 (Três Milhões, Setecentos e Quarenta Mil Reais) para atender as programações constantes do Anexo I deste Decreto;

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do dispositivo no artigo anterior decorrerão das anulações de dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Anexo I

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Suplementação
0016	03.01.00	04.122.0129-2.514	3.3.90.39.00	1.001.0000	10.000,00
0038	04.01.00	04.122.0129-2.515	3.3.90.14.00	1.001.0000	10.000,00
0107	09.01.00	15.452.0004-2.006	3.3.90.39.00	1.001.0000	268.000,00
0119	09.01.00	15.451.0150-2.639	4.4.90.51.00	1.001.0000	464.000,00
0073	15.05.00	08.122.0129-2.534	3.3.90.49.00	1.001.0000	5.000,00
0042	13.01.00	10.301.0129-2.529	3.1.90.04.00	1.211.0000	660.000,00
0044	13.01.00	10.301.0129-2.529	3.1.90.11.00	1.211.0000	700.000,00
0010	13.01.00	10.302.0129-2.022	3.1.90.11.00	1.211.0000	1.565.000,00
0011	13.01.00	10.302.0129-2.022	3.1.90.11.00	1.214.0000	58.000,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 3.740.000,00</b>

### Anexo II

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Anulação
0005	02.01.00	04.122.0129-2.516	3.3.90.92.00	1.001.0000	10.000,00
0021	03.01.00	04.122.0129-2.514	3.3.90.93.00	1.001.0000	40.000,00
0022	03.01.00	04.122.0129-2.514	4.4.90.52.00	1.001.0000	8.000,00
0023	03.01.00	04.129.0000-2.571	3.3.90.93.00	1.001.0000	10.000,00
0024	03.01.00	04.129.0000-2.572	3.3.90.93.00	1.001.0000	30.000,00
0036	04.01.00	04.122.0129-2.515	3.1.90.11.00	1.001.0000	100.000,00
0039	04.01.00	04.122.0129-2.515	3.3.90.30.00	1.001.0000	60.000,00
0040	04.01.00	04.122.0129-2.515	3.3.90.36.00	1.001.0000	100.000,00
0041	04.01.00	04.122.0129-2.515	3.3.90.39.00	1.001.0000	996.000,00

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Anulação
		0052 04.01.00 04.122.0145-2.654 3.3.90.39.00 1.001.0000			2.000,00
0105	09.01.00	15.451.0004-1.123	4.4.90.51.00	1.001.0000	100.000,00
0123	09.01.00	17.451.0150-2.643	3.3.90.39.00	1.001.0000	339.000,00
0125	09.01.00	17.512.0150-2.644	4.4.90.51.00	1.001.0000	3.000,00
0152	12.01.00	27.122.0129-2.523	3.3.90.30.00	1.001.0000	32.000,00
0154	12.01.00	27.122.0129-2.523	3.3.90.39.00	1.001.0000	14.000,00
0157	12.01.00	27.811.0130-2.540	3.3.90.30.00	1.001.0000	5.000,00
0174	14.01.00	06.122.0129-2.524	3.3.90.39.00	1.001.0000	16.000,00
0199	14.01.00	06.181.0144-2.641	3.3.90.39.00	1.001.0000	8.000,00
0170	14.01.00	06.452.0144-2.057	3.3.90.39.00	1.001.0000	198.000,00
0211	19.01.00	20.122.0129-2.528	3.3.90.39.00	1.001.0000	10.000,00
0212	19.01.00	20.122.0129-2.528	4.4.90.52.00	1.001.0000	8.000,00
0019	13.01.00	10.302.0129-2.022	4.4.90.52.00	1.211.0000	16.000,00
0030	13.01.00	10.302.0154-2.076	4.4.90.52.00	1.214.0000	10.000,00
0009	13.01.00	10.303.0154-2.014	3.3.90.30.00	1.214.0000	8.000,00
0078	13.01.00	10.305.0154-2.604	3.3.90.30.00	1.211.0000	45.000,00
0080	13.01.00	10.305.0154-2.604	4.4.90.52.00	1.211.0000	5.000,00
0082	13.02.00	10.122.0101-2.005	3.3.90.39.00	1.211.0000	10.000,00
0093	13.02.00	10.122.0101-2.658	3.3.90.39.00	1.211.0000	3.000,00
0089	13.02.00	10.122.0129-2.530	3.3.90.36.00	1.211.0000	2.000,00
0090	13.02.00	10.122.0129-2.530	3.3.90.39.00	1.211.0000	30.000,00
0091	13.02.00	10.122.0129-2.530	4.4.90.52.00	1.211.0000	2.000,00
0087	13.02.00	10.302.0101-2.024	3.3.90.39.00	1.211.0000	37.000,00
0111	13.01.00	10.302.0129-2.022	3.1.90.04.00	1.214.0000	40.000,00
0070	15.05.00	08.122.0129-2.534	3.3.90.30.00	1.001.0000	9.000,00
0072	15.05.00	08.122.0129-2.534	3.3.90.39.00	1.001.0000	14.000,00
0089	15.05.00	08.243.0136-2.655	3.3.90.30.00	1.001.0000	2.000,00
0008	17.01.00	18.542.0008-2.059	3.3.90.39.00	1.001.0000	100.000,00
0092	11.03.00	12.361.0101-2.659	3.3.90.30.00	1.111.0000	4.000,00

	0093	11.03.00	12.361.0101-2.659	3.3.90.39.00	1.111.0000	68.000,00
	0080	11.03.00	12.361.0129-2.657	3.3.90.39.00	1.111.0000	315.000,00
	0086	11.03.00	12.361.0129-2.657	3.3.90.92.00	1.111.0000	10.000,00
	0047	11.03.00	12.361.0153-2.563	3.3.90.30.00	1.111.0000	238.000,00
	0050	11.03.00	12.361.0153-2.563	3.3.90.39.00	1.111.0000	15.000,00
	0066	11.03.00	12.361.0129-2.657	3.1.90.11.00	1.111.0000	600.000,00
	0064	11.03.00	12.361.0129-2.657	3.1.90.04.00	1.111.0000	13.000,00
	0090	11.03.00	12.365.0153-2.658	3.3.90.39.00	1.111.0000	55.000,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 3.740.000,00</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo

1.001.0000 – Recursos Ordinários

1.111.0000 – Recursos de Impostos e Transferências de Impostos – Educação

1.211.0000 – Recursos de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde

1.214.0000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

**Alexandre Augustus Serfotis**

**Prefeito**

DECRETO Nº 2821 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 485.000,00

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 41º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do artigo 8º da Lei Municipal nº 692 de 14 de Dezembro de 2020.

Decreta:

**Art. 1º** Fica Aberto crédito suplementar no valor de R\$ 485.000,00 (Quatrocentos e Oitenta e Cinco Mil Reais) para atender as programações constantes do Anexo I deste Decreto;

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do dispositivo no artigo anterior decorrerão das anulações de dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Anexo I

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Suplementação
0003	01.01.00	01.031.0001-2.031	3.1.90.11.00	1001.0000	485.000,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 485.000,00</b>

### Anexo II

Ficha	Unidade Executora	Funcional Programática	Despesa	Fonte	Anulação
0001	01.01.00	01.031.0001-2.031	3.1.90.04.00	1.001.0000	10.000,00
		0002 01.01.00 01.031.0001-2.031 3.1.90.05.00 1.001.0000			10.000,00
0004	01.01.00	01.031.0001-2.031	3.1.90.13.00	1.001.0000	70.000,00
0015	01.01.00	01.031.0001-2.511	3.3.90.39.00	1.001.0000	5.000,00
0016	01.01.00	01.031.0001-2.511	3.3.90.40.00	1.001.0000	10.000,00
0017	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.14.00	1.001.0000	20.000,00
0018	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.30.00	1.001.0000	50.000,00
0023	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.36.00	1.001.0000	10.000,00
0024	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.39.00	1.001.0000	200.000,00
0025	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.40.00	1.001.0000	15.000,00
0028	01.01.00	01.031.0001-2.512	3.3.90.92.00	1.001.0000	15.000,00
0030	01.01.00	01.031.0001-2.512	4.4.90.52.00	1.001.0000	70.000,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 485.000,00</b>

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo

1.001.0000 – Recursos Ordinários

**Alexandre Augustus Serfotis**

**Prefeito**

### MINUTA

DECRE



## SOPA DE LENTILHA

### Ingredientes

1/2 kg de lentilha/  
1/4 xícara (chá) de bacon picado/  
3/4 xícara (chá) de cebola picada/  
1/2 dente de alho picado fino/  
3/4 xícara (chá) de cenoura picada/  
3/4 xícara (chá) de salsaõ picado/  
3/4 xícara (chá) de batata picada/  
1 folha de louro/  
2 cravos da índia/  
Sal e pimenta do reino a gosto/  
1/2 kg de salsicha

### Modo de preparo

De véspera, escolha a lentilha, lave bem e ponha de molho em 2 1/2 litros de água. No dia seguinte, frite o bacon por 5 minutos, até que se desprenda toda a gordura. Junte a cebola, o alho e os legumes e refogue durante 10 minutos, mexendo frequentemente. Acrescente à panela o louro e os cravos da índia. Despeje a lentilha e a água em que ficou de molho na panela e tempere com sal e pimenta do reino. Abaixo o fogo e espere levantar fervura. Depois, tampe a panela e cozinhe, sempre em fogo brando, por 50 minutos, quando a lentilha deverá estar macia. Corte as salsichas em rodelas de 1,5cm de espessura. Elimine o louro, os cravos da índia. Acrescente a salsicha à panela. Misture bem e cozinhe por mais 15 minutos. Polvilhe com salsa e sirva em seguida.

## BUFETE

### Ingredientes

1 kg de chicharros frescos (atum)  
Molho  
4 colheres (sopa) e vinagre/  
2 gindungos/  
Sal

### Modo de preparo

Lave, escame e tire as tripas do atum. Leve a assar nas brasas sem sal. Depois de assados sirva com molho picante. Molho  
Pique a cebola muito miudinha. Misture o sal e o gindungo pisados e o vinagre. Misture bem e sirva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Porto Real

ATOS OFICIAIS

**DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - CTMPR.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições conferidas pela Legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 189 de 29 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a regulamentação dos meios de pagamento de Tributos e Outras Receitas Municipais:

CONSIDERANDO que a regulamentação possibilita a desburocratização da cobrança dos créditos constituídos visando diminuir a inadimplência Tributária no âmbito municipal;

CONSIDERANDO as recomendações da Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

### DECRETA:

**Art.1º.** Fica regulamentado o pagamento dos tributos e demais receitas municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, por meio cartão de débito ou crédito no Município de Porto Real.

Parágrafo Único É facultado ao contribuinte o pagamento total de seus débitos atualizados na forma da Legislação vigente, podendo os pagamentos serem parcelados, em até 30 (trinta) vezes.

**Art.2º.** Para atendimento do disposto neste Decreto, o Município irá contratar ou credenciar operadores que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, para pagamento por meio cartão de débito ou crédito.

§ 1º. Deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§ 2º. Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou de crédito, à vista ou parcelado, as taxas de administração e encargos que incidirem sobre a operação de crédito pela operadora, nos termos da contratação, serão suportadas com exclusividade pelo contribuinte, de modo a não causar renúncia de receita por parte do Município.

**Art.3º.** A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de arrecadação de tributos ou receitas municipais já existentes.

**Art.4º.** O pagamento integral do débito tributário por cartão de débito ou crédito constitui modalidade de extinção do crédito, nos termos do art. 156, incise I, do Código Tributário Nacional- Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

**Art.5º.** Os termos de parcelamento de tributos e outras receitas vigentes permanecem inalterados podendo, a pedido do contribuinte, ser alterada a sua forma de pagamento, na forma instituída por este Decreto.

**Art.6º.** O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito é de inteira responsabilidade do contribuinte, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, a exigibilidade do crédito.

**Art.7º.** O Município de Porto Real não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e a operadora de cartão de débito ou crédito.

**Art.8º.** Deverá o Poder Executivo proceder à instauração de procedimento licitatório, onde serão estabelecidos por meio de Edital, os direitos e obrigações, obedecendo às normas pertinentes, para firmar contratação ou credenciamento das instituições operadoras de cartões de débito ou crédito;

**Art.9º** Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS  
Prefeito

### MINUTA

DECRETO Nº 2823, DE 07 DEZEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE ACERCA DA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NO PAGAMENTO A FORNECEDORES POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições conferidas pela Legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposta da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente nesta fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 1.293.453 bem como na Ação Cível Ordinária nº. 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal concernente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº. 9.340/96.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com o que determina, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

### DECRETA:

**Art.1º.** Os órgãos da Administração Direta ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado ou prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto no presente decreto.

**Art.2º.** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas ou jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº. 1234/2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, ou seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. I – os órgãos da administração pública municipal direta;

II – as autarquias;

III – as fundações municipais.

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou prestação de serviços, para entrega futura.

§2º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da instrução normativa RFB nº. 1234/2012.

**Art.3º.** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

**Art.4º.** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente decreto, emitir notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº. 1234/2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2.

**Art.5º.** O presente Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS  
Prefeito

## PORTARIA Nº 1134 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

### RESOLVE:

**Art. 1º CONTRATAR**, por prazo determinado e a título precário pelo período de 12 (doze) meses, os servidores abaixo relacionados, para atenderem as necessidades temporárias de excepcional interesse público, em vista de aprovação e classificação no Processo Seletivo Simplificado nº **001/2022 (SMS)**, a vista do Processo Administrativo nº 3469/22.

Nome	Função	Dt. Contratação
Marcio de Almeida C. Junior	Médico Plantonista Socorrista	04/12/2022
Cezzar Santos de Souza	Médico Plantonista Socorrista	04/12/2022

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfotis  
Prefeito

## PORTARIA Nº 1135 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: Nomear de membro suplente do Conselho Tutelar do Município de Porto Real para Assumir as funções de membro titular.

O Prefeito do Município de Porto Real, no uso das atribuições, legais e com fundamento na Lei orgânica do Município.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica nomeada para a função pública de Conselheira Tutelar do Município de Porto Real referente ao período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de maio de 2023 como membro titular a suplente Fabíola Silva Lima.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Porto Real, 07 de DEZEMBRO de 2022

Alexandre Augustus Serfotis  
Prefeito

## EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 152/2019

- 01 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Real.
- 02 - CONTRATADO: Erictel Assessoria de Telecomunicações Ltda.
- 03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4094/2019.
- 04 - OBJETO: Prorrogação ao contrato em pauta.
- 05 - EMBASAMENTO: Art. 57, inciso IV, Lei 8.666/1993.
- 06 - VALOR: R\$ 16.380,00 (dezesseis mil e trezentos e oitenta reais).
- 07 - PRAZO: 12 (doze) meses.
- 08 - DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2022.

Luciano de Carvalho Lima  
Secretário Municipal de Administração

### HOMOLOGAÇÃO PROCESSO 5081/2022

Depois de cumpridas as exigências legais, de acordo com o Art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, Art. 43, VI do Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666/93 e art. 1º, II do Decreto Municipal nº 2.100 de 24/02/2017, HOMOLOGO o resultado da presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº **009/2022** que objetiva a **AQUISIÇÃO DE IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS**, atendendo a solicitação feita pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no processo administrativo 5081/2022, às empresas: Agroveterinária R M Eireli, CNPJ: 10.453.573/0001-24, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais); M&A Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ: 41.132.034/0001-17, no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais); e TerraMq Insumos Agrícolas Eireli, CNPJ: 36.929.543/0001-35, no valor de R\$ 329.999,00 (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais).

Porto Real, 25 de novembro de 2022.  
Anderson Martins Florentino

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento



## SORVETE AMERICANO

### Ingredientes

6 colheres (sopa) de achocolatado/6 colheres (sopa) de leite/4 ovos/1 lata de leite condensado/1 e 1/2 litro de leite/8 colheres (sopa) de açúcar  
1 lata de creme de leite sem soro.

### Modo de preparo

Misture bem o achocolatado juntamente com as 6 colheres de leite/Coloque em uma forma de buraco e leve ao congelador.  
1º CREME:

Em uma panela coloca as gemas, o leite condensado e o leite.

Leve tudo ao fogo para engrossar.

Deixe esfriar e bate no liquidificador.

2º CREME:

Numa vasilha bata as claras em neve e o açúcar até obter consistência de suspiro.

Misture o creme de leite e mexa devagar para não perder o suspiro.

Misture os dois cremes e coloque na forma.

Leve novamente ao congelador por volta de 6 horas.

## CARNE DE CHEIRO

### Ingredientes

2 cebolas em fatias grossas/2 pimentões verdes/3 vermelhos e cinco amarelos/5 tomates sem sementes/4 dentes de alho/2 colheres de sopa rasa de páprica picante/2 kg de posta branca cortadas em cubos e cozidas em água e temperos básicos/1 kg de linguiça fininha cortada em três partes cada gomo/4 batatas grandes pré fritas em palitos grandes/Folhas de louro, sal e pimenta a gosto.

### Modo de preparo

Cozinhe a cebola o alho os tomates a páprica e os pimentões em aproximadamente 1/2 litro de água e sal até amolecer os pimentões.

Bata tudo no liquidificador, volte a panela acrescentando a carne já cozida e ferva em fogo baixo.

Leve a linguiça ao fogo em uma panela com meia xícara de água e deixe ferver até secar água e a linguiça, fritar em sua própria gordura.

Incorpore a carne que está no fogo.

Acrescente as folhas de louro o sal e a pimenta e as batatas pré fritas.

Deixe ferver bem, sirva com arroz branco e farofa.

## DANONINHO CASEIRO

### Ingredientes

1 lata de leite condensado  
2 caixas de creme de leite/200 g de iogurte natural  
1 pacote de suco em pó, sabor morango.

### Modo de preparo

Em um liquidificador, bata todos os ingrediente até obter uma consistência cremosa.

Dispense a mistura em um recipiente e leve à geladeira até que esteja firme.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

**LEI Nº 1632 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**“DESAFETA E TRANSPASSA A CATEGORIA DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Autor: PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º.** Fica desafetada da destinação originária de Bem Público de Uso Comum e transpassada para área institucional, conforme Lei 6766/79, na categoria de Bem Público de Uso Especial, para fins de regularização, os imóveis atingidos pelos traçados com as seguintes características e confrontações:

**I - Praça denominada Kotia, medindo 74,00m de frente para a Rua Bolero, 12,56m em arco de curva entre a Rua Bolero e a Rua D. Quixote, 32,00 no alinhamento da Rua D. Quixote, 12,56m em arco entre as Ruas D. Quixote e Manoel Antonio Costa, 74,00m para a Rua Manoel Antonio Costa, 12,56m entre as Ruas Manoel Antonio Costa e Nova, 32,00m no alinhamento da Rua Nova, com área de 4.264,80m², situado no bairro Lote 15, neste município e Estado, de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO.**

**II - Fração da Rua da Escola, com extensão de 19,0m, a partir do encontro com a Av. Retiro da Imprensa, e Largura de 6,50m, acrescida de duas calçadas com 1,20 m cada, totalizando uma área de 169,10m².**

**Art. 2º.** Com a desafetação realizada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Orgânica do Município, a utilizar o imóvel para a construção do aparelho público que melhor se adequar à área.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições ao contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**

Prefeito Municipal

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005**

**“Dispõe sobre o código tributário municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.”**

**Institui o Código Tributário do Município de Belford Roxo e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais Decreta e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito tributário a eles pertinentes.

**LIVRO PRIMEIRO**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - O Sistema Tributário Municipal é subordinado: I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

**Art. 3º** - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** - A natureza jurídica específica do tributo é de-

terminada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública (CIP).

**Art. 6º** - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) Sobre transmissão de bens “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles (ITBI);

c) Sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - TAXAS:

a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) Decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

a) Decorrente de obras públicas, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados e que terá como limite a despesa realizada;

b) Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pela Prefeita Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE iluminação pública.

a) Decorrente da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de utilização pública, nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

**Art. 7º** - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

**Art. 8º** - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no inciso I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II - no inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve

ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 9º** - O Secretário de Fazenda suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II do artigo anterior.

**TÍTULO II**

**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 10** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 11** - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 12** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes-compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes. (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

**Art. 13** - São pessoalmente responsáveis pelo imposto: I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.



**MASSA DE PANQUECA**

**INGREDIENTES**

- 2 xícaras (chá) de farinha de trigo
- 2 xícaras (chá) de leite
- 3 ovos
- 1 pitada de sal

**MODO DE PREPARO**

Bata todos os ingredientes no liquidificador por 2 minutos.

Em seguida desligue e, com uma colher, misture a farinha que grudou no copo do liquidificador.

Bata novamente só para misturar e reserve. Unte a frigideira com um fio de óleo e leve ao fogo até aquecer.

Com o auxílio de uma concha, pegue uma porção de massa e coloque na frigideira, gire a frigideira para espalhar bem a massa.

Abaixe o fogo e deixe dourar por baixo, em seguida vire do outro lado e deixe dourar, repita o processo com toda a massa.

**BOLO DE BANANA CARMELADA**

**INGREDIENTES**

- Massa:**
- 3 ovos
  - 3 colheres (sopa) de margarina
  - 1 e 1/2 xícara de açúcar
  - 1 pitada de sal
  - 1 xícara de leite
  - 2 xícaras de farinha de trigo
  - 1 colher (sopa) rasa de fermento

- Cobertura:**
- 1 xícara de açúcar
  - 4 a 5 bananas

**MODO DE PREPARO**

**Cobertura:**

Despeje o açúcar em uma forma redonda com furo central e leve ao fogo até que esteja completamente derretido.

Logo após, fatie as bananas e disponha sobre o açúcar caramelizado.

**Massa:**

Bata as claras em neve e separe.

Em outra travessa, bata os ovos com a margarina e o açúcar.

Acrescente a farinha, o leite, o sal e o fermento.

Por último, misture as claras em neve e continue batendo.

Despeje a massa na forma caramelizada com as bananas fatiadas.

Leve em forno médio (180° C), preaquecido, por 30 minutos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2.º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 14 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

**Seção III  
Da Base De Cálculo**

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária as características da área ou fração ideal do terreno mais as características da edificação a ela vinculada.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual a unidade imobiliária faça frente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

Art. 16 – O montante do Imposto Territorial será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel a alíquota de 1,5%(um vírgula cinco por cento).

Art.17 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente as características do terreno, da construção e de mercado:

- I - características do terreno: área, localização, topografia;
  - II - características da construção: área, localização, estado de conservação e padrão de acabamento;
  - III - características do mercado: custo de produção e preços correntes das locações e das transações, ofertas à venda no mercado imobiliário, ocorridas na respectiva área;
  - IV - pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;
  - V - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;
  - VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos pela avaliação do imóvel, considerando:
    - a) características físicas dos imóveis;
    - b) localização geral e específica dos imóveis;
    - c) equipamentos urbanos existentes.
- (Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

Art. 18 – A Prefeita editará, anualmente, através da Planta de Genérica de valores à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedida a Planta de Genérica de valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base no IPCA-E.

Art. 19 - A Planta Genérica de valores conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I - aos lotes, às quadras, à face de quadras, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único - A Planta Genérica de valores conterà ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno.

§ 1º - A Fórmula do cálculo do valor venal para efeito de cobrança do Imposto Territorial, é a seguinte:

V.V = (Vu) T x (AT), onde:  
V.V = Valor Venal  
(Vu) T = Valor Unitário do metro quadrado de terreno,

discriminado, por rua, por bairro ou um valor médio Sub-prefeitura, Distrito ou qualquer outra denominação ou região que venha ser adotada.

(AT) = Área do Terreno.

Art. 21 - O Imposto Predial será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas seguintes:

ALÍQUOTA PARA IMPOSTO PREDIAL

- 1 - Unidades Residenciais:
  - Alíquotas (%)
    - a) - até 50 m² .....0,45;
    - b) - de 51 a 150 m² .....0,90;
    - c) - acima de 150 m2 .....1,17;
  - D) - IMÓVEIS SEM ACEITE DE OBRAS OU SEM DOCUMENTOS .....1,50.

- 2 - Unidades Não Residenciais:
  - Alíquotas (%)
    - a) - até 50 m² .....0,90;
    - b) - de 51 a 120 m² .....1,08;
    - c) - acima de 120 m2 .....1,35;
  - D) - IMÓVEIS SEM ACEITE DE OBRAS OU SEM DOCUMENTOS .....1,80;

§ 1º - Para calcular o valor venal dos imóveis residências e não residenciais o setor fazendário poderá utilizar a seguinte fórmula:

V.V = (Vu) T x (AT) + (Vu) C x (AC), onde:  
V.V = Valor Venal  
(Vu) T = Valor Unitário do metro quadrado de Terreno;  
(AT) = Área do Terreno;  
(Vu)C = Valor Unitário do metro quadrado de Construção;  
(AC) = Área Construída.

§ 2º - Para efeito de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, o valor anual não poderá ser inferior a R\$40,00(quarenta reais), e o valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a R\$20,00(vinte reais). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 217, de 25 de outubro de 2017).

Art. 22 – O valor venal do imóvel compõe-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no art. 20, acrescido do valor da edificação.

Parágrafo Único - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência do erro;
- II - pelas transações recolhidas na área respectiva;
- III - pela avaliação do imóvel considerando:
  - a) - características físicas dos imóveis;
  - b) - localização geral e específica dos imóveis e;
  - c) - equipamentos urbanos e existentes.

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 23 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

Art. 24 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 25 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a uma tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a autoridade competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interditada, condenada, em ruínas ou demolição.

Art. 27 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a área territorial, área edificada, topografia, localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III - aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo;
- IV - graduar eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da valorização imobiliária, com a instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva;
- V - estabelecer o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo, aos terrenos vazios, que não cumprirem função social, situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos do Plano Diretor do Município de Belford Roxo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 01 de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação, ficando o órgão do cadastro técnico responsável para identificar e lançar, por meio de procedimento administrativo individualizado.

§ 2º - O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos e não excederá a duas vezes o valor do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal da função social da propriedade.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação e poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º - Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação da função social da propriedade.

§ 5º - A concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com a Planta Genérica de valores.

§ 6º - No lançamento do IPTU Progressivo no Tempo e retorno à alíquota inicial, aplica-se a legislação vigente no Município.

§ 7º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

Art. 28 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

**Seção IV  
Da Inscrição**

Art. 29 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído, de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, mediante apresentação do título de propriedade, declaração, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais para a definição da propriedade, localização, uso, área, fração ideal, características topográficas, tipo ou padrão e situação do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n.º.261, de 27/11/2020)

§ 1º - O contribuinte deverá promover a inscrição em formulário especial, fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- a) seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- b) número anterior, no Registro de Imóveis, do título relativo ao terreno;
- c) localização, dimensões, área, fração ideal, plantas, croquis e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**HORA**



Um jornal de grande circulação

# Feliz Natal

e boas festas!



HÁ MAIS DE 10 ANOS PROMOVEDO  
**SAÚDE E AUTOESTIMA  
COM AMOR!**

DERMATOLOGIA  
ESTÉTICA AVANÇADA  
*Facial e Corporal*



Dra. Veronica Messias  
DERMATOFUNCIONAL

@draveronicamessias

(21) 3742-3856

CENTRO/NOVA IGUAÇU



Aponte sua câmera  
para QR CODE.

**HORA** **H**  
Um jornal de grande circulação

## ANUNCIE AQUI



ORÇAMENTOS

**(21) 2695-5360**

IZABELLEJORNALISTA@OUTLOOK.COM

**BLACK  
FRIDAY** **SOMEL  
OUTDOOR**  
DE FIM DE ANO  
Produção e exibição em outdoor

**50%** de desconto

**96479-3098**

RESIDENCIAL . PREDIAL . COMERCIAL .  
INDUSTRIAL . FECHAMENTOS DE MOTORES A Y .  
COMANDOS ELÉTRICOS . MONTAGEM DE QDC  
COMPLETO COM CIRCUITOS INDEPENDENTES .  
PADRÃO LIGHT, ENEL . PADRÃO PARA GRANDES  
CLIENTES . MODERNIZAÇÃO DE PC DE ENERGIA  
ANTIGOS . INSTALAÇÃO DE  
TRANSFORMADORES E MONTAGEM DE  
SUBESTAÇÕES



Segio Henrique & Luiz Miguel

AGENDE UM ORÇAMENTO

(21) 98846-0721 . (21) 99336-6593



## BOLO DE CHOCOLATE COM COCO

### Ingredientes

Para a massa:

6 ovos; 100gr de côco ralado sem açúcar; 6 col de cacau em pó; 2 col de óleo de côco; Adoçante a gosto (usei 6 colheres); 1 col (sopa) de fermento em pó (bem cheia).

Para a calda:

1 lata de creme de leite (pode ser sem lactose ou integral ou light); 4 col (sopa) de cacau em pó; Adoçante a gosto (usei 2 colheres).

### Modo de preparo

Preparo da massa:

Bata todos os ingredientes no liquidificador, deixando o fermento por último.

Unte uma forma com furo no meio com óleo de côco e o cacau em pó.

Leve ao forno médio por cerca de 35min (faça o teste do palito). Desenforme e reserve.

Preparo da calda:

Misture todos os ingredientes e leve ao fogo até que fique uma calda homogênea e lisinha. Acrescente a calda ao bolo e delície-se.

## BOLO DE FRUTAS

### Ingredientes

03 ovos; 05 bananas nanica bem maduras; 02 xícaras de aveia em flocos; ½ copo de ameixas secas picadas; ½ copo de tâmaras picadas; ½ copo de nozes e ave-lãs picadas; 01 banana picada não tão madura (para juntar por ultimo); ½ copo de uvas passas claras; 02 colheres de sopa de cacau em pó; 01 colher de sopa de fermento.

### Modo de preparo

Bata no liquidificador os ovos com as bananas e o cacau, que se transformará em um creme.

Passa essa mistura do liquidificador e o restante dos ingredientes para um refratário e misture tudo.

Coloque em forma untada e asse em forno médio por 40 minutos.

Obs: Algumas aveias contém traços de glúten devido ao processo de plantio, separação e envase dos grãos. O melhor é utilizar aveias que contenham a certificação "sem glúten".

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

e) informações sobre o tipo de construção, se existir;  
f) indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número do registro de imóveis competente;  
g) valor constante do título aquisitivo;  
h) endereço para entrega de aviso de lançamentos e notificações.

§ 2º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis, quando se tratar de glebas sem quaisquer melhoramentos ou de quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando da aquisição do imóvel a qualquer título.

§ 4º - O contribuinte omissor será inscrito "ex-officio", pela autoridade municipal competente, observando o disposto no art. 34, inciso I, sendo também assim considerado o contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

§ 5º - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos no Registro Geral de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado na repartição competente a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

§ 6º - Na hipótese de promessa de compra e venda pública, a transferência de nome aludirá mediante a oposição das palavras "Ressalva: Promitente" por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

§ 7º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais. (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº .261, de 27/11/2020)

§ 8º - No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias. (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº .261, de 27/11/2020)

### Seção V Do lançamento

Art. 30 - O lançamento do IPTU será anual, no dia 01(primeiro) de janeiro de cada ano, e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 29 de setembro de 2011)

Parágrafo único - As taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel serão lançadas junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 31 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, o Imposto Territorial será devido até o último dia do mês em que expedido o "Habite-se", sendo os meses subsequentes devido o Imposto Predial.

§ 2º - Para fins de lançamento do imposto predial para imóveis residenciais e não-residências que não possuem "Habite-se", considera-se concluída a obra, a edificação que possua condições de habitabilidade e de início da atividade comercial, respectivamente.

§ 3º - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 32 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título poderá requerer a revisão do lançamento do IPTU quando evidenciar qualquer irregularidade. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - Constituirá ação fiscal desnecessária quando a Fazenda Pública constatar que não houve irregularidade a ser corrigida. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 3º - Tratando-se de requerimento de revisão, deverá constar no ato do preenchimento a ciência que, no caso de revisão desnecessária, ficará sujeito o contribuinte à multa de R\$70,00(setenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

§ 4º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aumentada da metade, a partir da segunda ação fiscal desnecessária, que será atribuída em caráter cumulativo e progressivo. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

### Seção VI Do Pagamento

Art. 33 - Os critérios para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), serão processados nos prazos e condições estipulados pelo Calendário Fiscal do Município de Belford Roxo (CAFIB), a ser regulado pela Prefeita.

§ 1º - Considera-se pagamento integral, aquele na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Belford Roxo.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" desse artigo, tornar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á em quotas, conforme o Calendário Fiscal de Belford Roxo (CAFIB).

§ 3º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 34 - São infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e serão punidos com as respectivas multas:

I - falta de inscrição ou comunicação de alteração no Cadastro Imobiliário nos prazos estabelecidos: multa de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do Imóvel: multa de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

III - falsidade ou omissão em documento reivindicatório de isenção: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Parágrafo único - O pagamento da multa não exclui o infrator das exigências legais ou regulamentares.

### Seção VII

#### Da Isenção

Art. 35 - São isentos do imposto:

I - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidas gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão;

II - O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado, e que não possua, nem o cônjuge mulher, outro imóvel;

III - O contribuinte, com mais de sessenta e cinco anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

IV - Os portadores de deficiência física e de moléstia grave incurável, apenas para o imóvel utilizado para sua moradia. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 1º - A isenção será requerida pelo interessado, anexado ao requerimento o título de propriedade do imóvel e demais documentos comprobatórios de sua qualidade.

§ 2º - A isenção não atinge, em nenhuma hipótese, as taxas de serviços relativos ao imóvel.

§ 3º - A isenção de que trata esse artigo terá duração de 2 (dois) exercícios a contar da concessão, e, será renovado a pedido do contribuinte por períodos iguais, após a verificação pela fiscalização fazendária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º - Com relação ao inciso IV, a isenção será concedida, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 1º, além de laudo médico, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 5º - A Fazenda Pública deverá ser comunicada para interromper a isenção, quando houver qualquer altera-

ção da condição que legitimou a concessão da isenção. (Incluído pela redação dada Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 6º - Sendo constatado pela autoridade administrativa que a condição foi alterada no exercício anterior, será cobrado retroativo. (Incluído pela redação dada Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 7º - As alterações previstas neste artigo, passará a vigorar a partir do ano de 2014. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 36 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 37 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressaltados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte I, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial «inter vivos», não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 38 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - os adquirentes forem, a União, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público para atendimento de suas finalidades essenciais.

Parágrafo único - No caso do inciso I, haverá incidência do imposto sobre o valor da avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 39- Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

## Seção II Da Isenção

Art. 40 – São isentos do imposto:

I – A aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, Aeronáutica, Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

II – A transmissão em que o alienante seja o município;

III – a aquisição de bens ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

## Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 41 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 42 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado

pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 44 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 45 - A alíquota do ITBI é a constante do anexo I desta Lei Complementar tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

## Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 46 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 05 (cinco) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 05 (cinco) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 05 (cinco) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

## Seção VI Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 47 - Ficam desobrigados os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, de exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

Art. 48 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 49 - Ficam obrigados os escrivães, tabeliães e quaisquer outros serventuários da justiça, no ato definitivo de registro de imóveis exigir a apresentar a guia de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, emitida pelo município, informar periodicamente ao fisco municipal sobre as transmissões realizadas e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos: (Redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - outras informações que julgar necessárias.

## Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 50 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 51 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por empresa ou profissional autônomo, com domicílio tributário no município, com ou sem estabelecimento fixo, a prestação de serviços constantes da lista de serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

**§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**

**§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.**

**§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.**

**§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.**

**§ 5º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.**

**§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.**

Art. 53 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 52 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; **(Reda**



## CARAPEBA GRELHADA

### Ingredientes

1 carapeba limpa e sem vísceras/ Suco de 1 limão/ Sal a gosto/ 3colheres (sopa) de azeite/ 1 folha de alface para decorar

### Modo de preparo

Tempere a carapeba com o suco de limão e o sal.

Grelhe-a em uma grelha, untada com o azeite por 20 minutos.

Na metade do tempo, vire o peixe, para grelhar por igual. Arrume a folha de alface em uma travessa e coloque o peixe sobre ela.

## ARROZ DE FORNO

### Ingredientes

4 xícaras (chá) de arroz cozido 100 gramas de queijo mussarela ralada 100 gramas de açaí cortado em cubos pequenos 1 cenoura ralada 2 colheres (sopa) de salsa (ou salsinha) picada 2 unidades de ovo 1 xícara (chá) de leite 1/2 copo de requeijão 1 xícara (chá) de queijo parmesão ralado • sal a gosto • pimenta-do-reino a gosto

### Modo de preparo

Em uma tigela, misture o arroz, a mussarela, o presunto, a cenoura e a salsa. Coloque em um refratário untado com margarina.

No liquidificador, bata os ovos, o leite, o requeijão, o queijo ralado, o sal e a pimenta.

Despeje sobre o arroz e asse no forno, preaquecido, a 200 °C durante 30 minutos ou até dourar.

## ARROZ DE TACACÁ

### Ingredientes

1 xícara (chá) de arroz arbóreo cozido/ 1 xícara (chá) de tucupi/ 50g de camarões secos/ 1/4 xícara (chá) de jambu cozido e picado

### Modo de preparo

Em uma frigideira, coloque o arroz e acrescente o tucupi e os camarões, mexendo sempre.

Deixe cozinhar até reduzir o volume à metade e ficar cremoso. Acrescente o jambu picado, misture bem e sirva.



**POLENTA COM BIFE ENROLADO**

**Ingredientes**

1 polenta caseira/12 bifés de patinho/12 fatias de presunto cru tipo Parma/12 tiras de cenoura/1 tablete de caldo de carne/1/2 copo de vinho branco seco/2 colheres (sopa) de azeite de oliva/3 colheres (sopa) de concentrado de tomate/tomilho, salsinha picada/sal e pimenta a gosto/

**Modo de preparo**

Temperar os bifés batidos. Estender uma fatia de presunto em cada um, colocar uma tira de cenoura e enrolar, prendendo com um palito. Refogar os bifés no azeite até dourar. Acrescentar o concentrado de tomate, o caldo de carne dissolvido num copo de água fervente, o vinho e o tomilho. Cozinhar até a carne ficar macia. Salpicar salsinha picada e servir sobre a polenta.

**LOMBO À MODA CHINESA**

**Ingredientes**

óleo para friturapimenta-do-reino a gosto/sal a gosto/2 colheres (sopa) de molho de tomate/1 1/2 colher (sopa) de amido de milho (maizena)xícara de água/ xícara de vinagre/3 colheres (sopa)de shoyu/3/4 xícara de açúcar/1 xícara de farinha de trigo/2 ovos/1 cebola grande/2 fatias de abacaxi/500 g de lombo de porco/2 pimentões verdes/

**Modo de preparo**

Cortar o lombo em fatias de 1 cm(Cortar as fatias em quadrados de 3x3 cm aproximadamente) Temperar com pimenta-do-reino e pouco sal. Cortar o pimentão em cubos de 3 cm,fazer o mesmo com a cebola e as fatias de abacaxi. Reservar. Aquecer cerca de 1/2 litro de óleo em uma panela pequena. Bateligeramente os ovos, passar os cubos de lombo pelos ovos e depois pela farinha de trigo. Retirar o excesso e dourar aos poucos no óleo quente, escorrer em papel absorvente e reservar. Em uma panela pequena, colocar o açúcar, vinagre e shoyu, levar ao fogo baixo até que o açúcar dissolva, acrescentar o molho de tomates. Misture a água fria ao amido de milho e acrescentar à mistura de açúcar e vinagre, ferva por 1 minuto e reserve. Em uma frigideira ou panela grande, coloque 4 colheres(sopa)do mesmo óleo em que fritou os pedaços de lombo. Aqueça e acrescente os cubos da cebola e do pimentão, refogue rapidamente em fogo alto, cerca de 3 a 4 minutos. Coloque os cubos de abacaxi e os pedaços de lombo, misture bem e regue com o molho agri-doce. Cozinhe em fogo baixo por 3 minutos, se o molho estiver muito espesso, acrescente um pouco de água.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

**ção dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços; (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

**§ 1º - O caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 13 de agosto de 2012)**

**§ 2º - O caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.**

**§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01.**

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 54 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 55 - O imposto não incide sobre:  
I – as exportações de serviços para o exterior do País;  
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;  
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

Art. 56 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

**Seção III**

**Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 57 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme o anexo II a esta Lei Complementar.

**§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.**

**§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:**

- I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza empresarial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V - que possuam mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

**Seção IV**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será mensal, trimestral ou anual e o recolhimento no prazo estabelecido no CAFIB.

**Seção V**

**Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica**

Art. 59 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

**§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do anexo II desta Lei Complementar.**

**§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.**

**§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)
- II - Entende-se por materiais fornecidos os produzidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, que estarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

**§ 4º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.**

**§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.**

Art. 60 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 61 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 62 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 63 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 64 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 65 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

- I – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separa-

das as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 66 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se também comprometidas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 67 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 68 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

**Seção VI**

**Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres**

Art. 69 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

**Seção VII**

**Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, “Camping” e Congêneres**

Art. 70 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis, pensões e pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, “camping” e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 71 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro «Registro de Ocupação Hoteleira».

Parágrafo único - O livro «Registro de Ocupação Hoteleira» será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX – observações complementares.

**Seção VII**

**Da Base de Cálculo das Diversões Públicas**

Art. 72 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;



## Bolo gelado fácil

### Ingredientes

1 caixa de bolo de coco  
1 envelope de gelatina em pó incolor sem sabor  
3 colheres (sopa) de água  
1 lata de leite condensado  
1 lata de creme de leite  
1 vidro de leite de coco  
2 latas de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)  
2 xícaras (chá) de chantilly pronto  
1 xícara (chá) de coco ralado  
Margarina e farinha de trigo para untar e enfarinhar

### Modo de preparo

Prepare a massa do bolo conforme as instruções da embalagem.

Coloque em uma fôrma de 30cm de diâmetro untada e enfarinhada.

Leve ao forno médio, preaquecido, por 30 minutos, ou até que enfando um palito, ele saia limpo.

Retire e desenforme.

Hidrate a gelatina na água e dissolva em banho maria.

Bata no liquidificador com os ingredientes restantes, menos o coco.

Forre a fôrma em que assou o bolo com papel alumínio, alisando bem, e despeje metade do líquido na fôrma forrada.

Coloque o bolo sobre o líquido.

Cubra com papel alumínio e leve à geladeira por 2 horas.

Retire, desenforme, cubra com o chantilly e polvilhe o coco.

Sirva em seguida.

## Repolho refogado

### Ingredientes

1 repolho médio (mais ou menos 1,2kg)  
3 colheres (sopa) de óleo  
1/2 cebola média picada em pedaços grandes  
1 dente de alho picado  
2 tomates maduros, picados em pedaços grandes  
2 cebolinhas verdes cortadas em rodelas  
Salsa picada a gosto  
Sal e pimenta do reino a gosto

### Modo de preparo

Corte o repolho em quatro partes e elimine o miolo duro.

Corte em tiras não muito finas e lave bem.

Deixe no escorredor por alguns minutos, para retirar todo o excesso de água.

Aqueça o óleo numa panela e frite ligeiramente a cebola e o alho.

Junte o tomate e os temperos verdes, mexa bem e refogue por alguns minutos.

Acrescente o repolho picado.

Tempere com sal e pimenta do reino e mexa bem. Abaixo o fogo ao mínimo e tampe a panela.

Deixe cozinhar até que o repolho esteja cozido, mas não macio demais (mais ou menos 20 minutos).

Se necessário, respingue um pouco de água.

Sirva em seguida, acompanhando carnes e geral.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 73 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 74 - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 75 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 76 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 77 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente.

Art. 78 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 79 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 80- Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 81 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 82 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue a coordenadoria de receitas, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 83 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

### Seção IX

#### Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

Art. 84 - Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, independentemente de haver ou não pagamento ou a quitação do serviço, nele compreendido: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I - O valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive os valores de inscrição, de matrícula e de dependência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

II - O valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

b) fornecimento de alimentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

III - O valor da receita oriunda do transporte de alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

IV - De outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 85 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo obrigado ao preenchimento, dentre outros, com os seguintes dados cadastrais:

I - A denominação: Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN;

II - O nome e o endereço do aluno e do responsável financeiro;

III - O número e a data de matrícula;

IV - A série e o curso ministrado, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

V - A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - Observações diversas;

VII - O nome, o endereço e os números das inscrições municipais, estaduais e do CNPJ do estabelecimento, a data e o número de folhas que o livro contenha e deverá ser autenticado no setor de Receita do ISSQN, até 30 (trinta) dias após a conclusão do ano letivo.

§ 1º - O Livro de Registro de Matrículas de Alunos deverá estar disponível para autoridade fiscal, independentemente do prazo estabelecido no inciso VII, deste artigo.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§ 3º - Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam obrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo e quando se tratar da autenticação do segundo livro em diante, o livro anterior deverá ser encerrado e apresentado, juntamente com o livro novo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 86 - Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, bem como, aos acréscimos moratórios, e a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e individualmente para cada aluno, decorrente dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I - Também ficam obrigados a adoção da sistemática prevista nos incisos III e IV, desta Lei Complementar, os estabelecimentos enquadrados nas atividades de: creches e congêneres; ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; previstas nos subitens de serviços - 4.17 e 6.04, respectivamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 1º - As NFS-e serão emitidas, através do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, com base nos valores previamente declarados no cadastro do curso e cadastro de aluno matriculado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência

da realização do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 2º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar, fora dos subitens 4.17, 6.04, 8.01 e 8.02, citados no caput e no inciso I, deverão ser descritas no corpo da NFS-e discriminando os serviços e valores correspondentes separadamente, observada a receita bruta auferida, prevista no artigo 84. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

### Seção X

#### Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 87 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

### Seção XI

#### Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 88 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

### Seção XII

#### Da Base de Cálculo da composição e Impressão Gráfica

Art. 89- O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

### Seção XIII

#### Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 90 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 91 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que explorem os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

### Seção XIV

#### Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 92 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 93- Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;



## JOELHO DE PORCO NA CERVEJA

### Ingredientes

1 joelho de porco de 1kg/ Sal a gosto/ Pimenta do reino a gosto/ 1 colher (chá) de cominho em grãos/ 500ml de cerveja/ 2 batatas com casca/ 1 colher (sopa) de azeite/ 50g de bacon defumado cortado em tiras/ 1 cebola pequena cortada em tiras finas

### Modo de preparo

Faça alguns cortes na pele do joelho de porco.

Esquente a peça em água fervente e polvilhe-a com o sal, a pimenta e o cominho. Coloque-a em uma travessa refratária e leve ao forno preaquecido, a 250C.

Quando começar a corar, vire a peça e regue com metade da cerveja.

Depois de 20 minutos, diminua a temperatura do forno para 200C.

Vire a carne, de vez em quando, e regue com mais cerveja, caso a carne esteja ressecada.

Cozinhe as batatas com a casca em água e sal.

Descasque-as e corte-as em rodelas grossas.

Em uma frigideira com o azeite, doure o bacon e a cebola.

Junte as batatas cozidas e salteie.

Disponha os joelhos de porco em uma travessa e sirva com as batatas.

## SOPA DE ESPINAFRE

### Ingredientes

1 ½ cubo de caldo de frango sem gordura para 2 litros de água/ 1 maço de espinafre (só as folhas)/ 1 colher (sopa) de farinha de trigo/ 1 xícara (chá) de leite desnatado/ Noz-moscada ralada a gosto/ Sal a gosto

### Modo de preparo

Bata tudo no liquidificador e leve ao fogo por 20 minutos.

Após colocar no prato, regue com um fio de azeite extravirgem.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;  
IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

### Seção XV

**Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)**

Art. 94 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

### Seção XVI

**Da Base de Cálculo da Corretagem**

Art. 95 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 96 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 97 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e o número de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

### Seção XVII

**Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário**

Art. 98 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

### Seção XVIII

**Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"**

Art. 99 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive alugueis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

### Seção XIX

**Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras**

Art. 100 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, alugueis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

l) manutenção de contas inativas;

m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

### Seção XX

**Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito**

Art. 101 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito ou débito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

I - Inscrição dos usuários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

II - Renovação anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

III - Filiação de estabelecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

IV - Alteração contratual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas e associados, a título de intermediação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

VI - Todos os demais valores a título de administração e comissões de intermediação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, de estabelecimentos credenciados e de mais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços, localizados neste Município, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciado

prestador e ou comercial, pessoas físicas e jurídicas, credenciados, responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações de crédito ou débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 3º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas

com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado prestador e ou comercial, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 4º - O Município poderá firmar convênio com o Estado do Rio de Janeiro e ou com a Receita Federal, para que a Secretaria Municipal de Fazenda obtenha mensalmente e de forma continuada os dados relativos a todas as operações de cartões de crédito ou débito do mês anterior, para fins de fiscalização do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

### Seção XXI

**Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros**

Art. 102 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

### Seção XXII

**Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

Art. 103 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados;

XXII - serviços de concretagem e alvenaria;

XXIII - locação de máquinas acompanhadas de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

XXIV - transporte e fretes, desde que utilizado para transportar resíduos, oriundos da construção civil;

Art. 104 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 105 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I - decorações em geral;

II - estudos de macro e microeconomia;



### Batata recheada com frango

#### Ingredientes

4 unidades de batata grandes  
1 colher (sopa) de manteiga  
1 dente de alho picado  
200 gramas de peito de frango bem picado  
1/2 colher (sopa) de limão (só a casca) ralada  
1 copo de requeijão cremoso  
1 colher (sopa) de suco de limão  
2 colheres (sopa) de manjericão picado  
• sal a gosto

#### Modo de preparo

Lave as batatas, faça um corte no sentido do comprimento e fure a casca em vários pontos. Coloque-as num refratário e leve ao micro-ondas em potência máxima por 10 minutos, até ficarem macias. Em outro refratário, aqueça a manteiga no micro-ondas por 30 segundos. Junte o alho e o frango e leve ao forno por 6 minutos. Misture na metade do tempo. Tempere com sal e a casca de limão ralada. Misture o requeijão com o suco de limão até engrossar. Junte ao frango e adicione o manjericão picado. Misture e recheie as batatas.

### Coxa de frango com ervas

#### Ingredientes

6 unidades de coxa de frango sem pele  
2 xícaras (chá) de farinha de rosca  
2 colheres (sopa) de ervas secas (salsinha, cebolinha, orégano, manjericão)  
1 colher (chá) de pimenta-do-reino amassada grosseiramente  
3 unidades de gema de ovo  
• sal grosso a gosto

#### Modo de preparo

Misture a farinha de rosca com as ervas secas, a pimenta e o sal grosso.

Passe as coxas nas gemas batidas e envolva-as com a mistura de farinha.

Pressione com as mãos para grudar e formar uma crosta.

Asse em forno médio (170 °C a 190 °C), preaquecido, por aproximadamente 30 minutos ou até dourar.

Dica: Para ficar mais picante, junte pimenta-calabresa em flocos na farinha de rosca.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

III - inquéritos e pesquisas de mercado;  
IV - investigações econômicas e reorganizações administrativas;  
V - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;  
VI - outros análogos.

Art. 106 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:  
I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;  
II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 107 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:  
I - identificação da firma construtora;  
II - contrato de construção;  
III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;  
IV - valor da obra e total do imposto pago;  
V - data do pagamento do tributo e número da guia;  
VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;  
VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

#### Seção XXIII

##### Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 108 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

#### Seção XXIV

##### Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 109 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:  
I - comissões, a qualquer título;  
II - taxa de cadastro;  
III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;  
IV - acréscimos moratórios;  
V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 110 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 111 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";  
II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;  
III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;  
IV - as datas de início e término do contrato;  
V - observações diversas;  
VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 112 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

#### Seção XXV

##### Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 113 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 114 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 115 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

#### Seção XXVI

##### Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Exibição de Filmes e Congêneres

Art. 116 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;  
II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;  
III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;  
IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;  
V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;  
VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;  
VII - outros serviços congêneres.

Art. 117 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 118 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

#### Seção XXVII

##### Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros

#### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 119 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

#### Seção XXVIII

##### Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

#### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 120 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação pagas nas operações com seguro;  
II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

#### Seção XXIX

##### Das Agências, das Filiais e das Sucursais das Companhias de Seguros

#### Subseção I

##### Das Obrigações Acessórias

Art. 121 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;  
b) o valor da comissão repassada;  
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;  
d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;  
e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 122 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;  
b) o valor percebido;  
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;  
d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);  
e) a somatória dos valores.

Art. 123 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 124 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação pagas nas operações com seguro;  
II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 125 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;  
b) pelo clube de seguro.

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;  
b) o nome da pessoa física ou jurídica;  
c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;  
d) o valor do serviço pago ou creditado;  
e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 126 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;  
II - o número do C.P.F.;  
III - a atividade autônoma e a sua data de início;  
IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

#### Seção XXX

##### Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

#### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 127 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;  
 III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

### Subseção II Das Obrigações Acessórias

Art. 128 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária

Art. 129 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 130 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 131 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- 1 - no cabeçalho:
  - a) razão social da pessoa jurídica;
  - b) local, mês e ano de emissão.
- 2 - no corpo:
  - a) número da proposta;
  - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
  - c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
  - d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
  - e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
  - f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);
- 3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9 - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

### Seção XXXI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 132 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central constantes da Declaração de Serviços.

Art. 133 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa física ou jurídica prestadora ou tomadora do serviço no mês imediatamente posterior ao de prestação do serviço, na data definida no calendário fiscal do município – CAFIB, independentemente de qualquer aviso ou notificação, sujeitando-se o contribuinte ou qualquer responsável pelo recolhimento, às seguintes obrigações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I - Das obrigações acessórias: (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- a) a Pessoa Jurídica com atividade de gráfica deverá exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação;
- b) comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;
- c) apresentar dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto;
- d) emitir notas fiscais, convencional – em papel ou eletrônica, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, e lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como "escriturar livros fiscais" o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência;
- e) emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta devidamente;
- f) apresentar à fiscalização, livros, talonários de nota fiscal, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal.

II - Das obrigações principais (decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza): (Incluído pela redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- a) recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, efetuar recolhimento após o início da ação fiscal ou através dela;
- b) recolher importância efetivamente devida;
- c) reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte;
- d) reter e recolher o tributo, na hipótese do art. 147 desta Lei Complementar;
- e) o contribuinte optante pelo Simples Nacional ficará sujeito às infringências previstas na legislação federal, e suas alterações, aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Art. 134 - O imposto será recolhido:

- I - pelo prestador ou tomador dos serviços, através de DAM;
- II - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, o contribuinte deverá apresentar na coordenadora de receitas a declaração de não movimento.

### Seção XXXII Do Regime de Substituição Tributária

Art. 135 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 136 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

- I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 137 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 138- Servirá de referência para cálculo do imposto à soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais à parcela de:

- I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 139 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 140 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 141- As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 142 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 143 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 144 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 145 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

### Seção XXXIII Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 146 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade do prestador pelo cumprimento total da obrigação principal, em caso de inadimplemento da terceira pessoa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 147 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:



## BOLINHO DE BACALHAU

### Ingredientes

1,5 kg de bacalhau/1,5 kg de batata/1 gema/ Bastante salsa e cebolinha (picados)/1 dente de alho amassado/2 colheres de sopa de farinha de mesa/5 colheres de sopa de azeite/Sal.

### Modo de preparo

Dessalgar o bacalhau, cozinhá-lo e desfiar, reserve para esfriar.

Cozinhe as batatas e amasse-as, faça um purê, espere esfriar.

Em seguida misture o purê com o bacalhau desfiado, acrescente os outros ingredientes, (salsa e cebolinha, alho, azeite e a farinha de rosca), sempre misturando bem.

Prove o sal, se for necessário coloque um pouco para temperar

Faça bolinhas e frite-as em óleo bem quente..

## TORTA INTEGRAL DE ATUM

### Ingredientes

#### MASSA:

2 ovos/2 xícara de trigo integral/1 xícara de leite/1/2 xícara de óleo de girassol/1 xícara de aveia fina/1 colher (sopa) de fermento/sal a gosto.

#### RECHEIO:

1 cebola picada/1 tomate picado/2 ovos cozidos picados/2 lata de atum natural moído/1 colher de cheiro-verde/sal e pimenta a gosto.

### Modo de preparo

#### MASSA:

Coloque todos os ingredientes no liquidificador menos o fermento e bata tudo até ficar bem homogêneo

Depois acrescente o fermento e bata rapidamente só para misturar a massa com o fermento

#### RECHEIO:

Misture todos os ingredientes numa tigela e mexa ate todos se incorporarem

Em uma forma média unte com azeite coloque metade da massa espalhe o recheio todo por ela, acrescente o restante da massa, polvilhe se quiser orégano por cima para dar um gostinho especial

Leve ao forno médio por mais ou menos 40 a 45 minutos Bom apetite!



## PAELLA VEGETARIANA

### Ingredientes

1/3 xícara (chá) de azeite de oliva  
1 cebola picada  
2 dentes de alho picados  
2 talos de salmão (ou aipo) picados  
2 cenoura cortadas em cubos  
1 abobrinha cortada em cubo  
1 pimentão vermelho sem sementes picado  
1 xícara (chá) de arroz  
3 xícaras (chá) de caldo de legumes  
1 colher (café) de açafrão-da-terra (ou cúrcuma)  
1/2 xícara (chá) de vinho branco  
2 tomate sem pele e sem sementes picados  
• ervas frescas a gosto

### Modo de preparo

Em uma frigideira grande, aqueça o azeite. Frite a cebola, o alho, junte o restante dos vegetais e misture. Adicione o arroz, o caldo de legumes e o açafrão. Quando começar a secar, adicione o vinho, o tomate e as ervas. Cozinhe por mais dois minutos e sirva em seguida.

## LEGUMES ASSADOS NO SAL GROSSO

### Ingredientes

• 400 gramas de espiga de milho  
• 400 gramas de batatas variadas (roxa, doce e yacon)  
• 400 gramas de cenoura (laranja e roxa)  
• 400 gramas de abóbora  
• 400 gramas de cebola  
• Sal grosso  
• Tomates-cereja e alcachofras para decorar

### Modo de preparo

Corte as espigas de milho, as batatas, as cenouras, a abóbora e as cebolas em quatro partes. Disponha-as em uma assadeira sobre uma camada de sal grosso. Cubra com mais sal. Leve ao forno a 180°C por uma hora. Balance um a um para tirar o excesso de sal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária, dos serviços descritos nos incisos I a XXIII, do art. 53; (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

III - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XIV – tomadores dos serviços descritos nos subitens 15.09 e 15.14; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

XV - As Pessoas Físicas e Jurídicas, tomadoras de serviços, quando: (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscais de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 53 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo se aplica, inclusive, aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 5º - **As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 6º - **Consideram-se:** (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários; (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para

serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 148 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 149 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 150 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

### Seção XXXIV

#### Da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 151 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro empresa e empresa de pequeno porte no órgão municipal competente.

Art. 152- Consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte a pessoa física ou jurídica, cuja receita bruta anual, apurada no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, seja: (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

I - Microempresa - Quando a Receita bruta anual não exceder a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

II - Empresa de Pequeno Porte - Quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, inclusive dos situados fora do município, excluindo-se as receitas atingidas pelo mecanismo de substituição tributária. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto de venda de bens do ativo permanente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 3º - Os limites retro fixados entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 4º- Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta lei a partir da data que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 5º - A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de estar sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), por mês, em que permanecer sem comunicar, independentemente da aplicação de outras penalidades. (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

§ 6º - As empresas, que trata o parágrafo anterior que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese, e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 7º - o contribuinte optante do Simples Nacional recolherá o Imposto de Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme dispõe a legislação federal e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 153 - O cadastramento de micro empresas e empresas de pequeno porte será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 154 – O imposto sobre serviço das micro e pequenas empresas, será enquadrado conforme regime simplificado de ISS (Imposto sobre Serviços), conforme anexo II desta Lei Complementar.

Art. 155. - O contribuinte que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar o seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeito às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento “ex-officio” do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora, atualização monetária e de outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o tributo deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - o impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos;

IV - multas conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - O titular ou sócio das empresas retrocitadas responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 156 - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 meses da receita a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - O enquadramento de que trata este artigo poderá ser solicitado pelo representante legal da empresa a qualquer momento desde que observados os requisitos legais.

§ 3º - A Divisão de Fiscalização do ISS receberá a requisição de cadastramento mediante a apresentação de formulários simplificado das microempresas ou empresa de pequeno porte, sediadas na área da respectiva região.

Art. 157 - Não se incluem no regime desta Lei Complementar as pessoas jurídicas:

I - que tenham como sócias pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

### Seção XXXV

#### Dos Livros em Geral e Notas fiscais.

Art. 158 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, talões de notas fiscais e demais documentos fiscais.

I - Os Talões de Notas Fiscais de serviços terão prazo de validade, de 24 (vinte e quatro) meses e deverão ser autenticados na Coordenadoria de Receitas;

II - O contribuinte deverá solicitar a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), antes da impressão dos talões de notas fiscais de serviços;

III - Os Livros de Apuração do ISSQN e de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências deverão ser autenticados antes do início da respectiva atividade;

IV - Para a autenticação de que trata o parágrafo anterior, quando se tratar da autenticação do segundo livro em diante, o livro anterior deverá ser encerrado e apresentado, juntamente com o novo livro.

### Seção XXXVI

#### Das Penalidades

Art. 159 - As infrações e descumprimento de quaisquer obrigações principais ou acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com a aplicação das seguintes multas:



### Pão de Queijo da Ana Maria Braga

#### Ingredientes

1 xícara (chá) de óleo/1 xícara (chá) de água/1 xícara (chá) de leite/2 colheres (sopa) de sal/1 kg de polvilho doce

3 a 4 ovos/300g de queijo minas padrão ralado no ralo fino (3 xícaras de chá)/100g de queijo parmesão ralado no ralo fino (1 ½ xícara de chá)

#### Modo de preparo

Numa panela, coloque 1 xícara (chá) de óleo, 1 xícara (chá) de água, 1 xícara (chá) de leite e 2 colheres (sopa) de sal. Aqueça em fogo médio até ferver.

Em uma tigela, coloque 1 kg de polvilho doce, abra um buraco no meio do polvilho e despeje a mistura de leite fervente. Com uma colher, misture rapidamente o leite quente no polvilho até esquentar completamente.

Vá adicionando de 3 a 4 ovos e misture. Junte 300 g de queijo minas padrão e 100 g de queijo parmesão ralados no ralo fino, e vá misturando até incorporar todos os ingredientes e a massa ficar lisa.

Com uma colher, pegue pequenas porções de massa, faça bolinhas e coloque numa assadeira.

Leve para assar em forno médio pré-aquecido a 200° C por cerca de 30 minutos ou até dourar. Retire do forno e sirva em seguida.

### Batata com mel e alecrim

#### Ingredientes

1kg de batata asterix/1kg de sal grosso/100g de pimenta do reino em grão/alecrim a gosto/200g de bacon fatiado/200ml de mostarda dijon/150ml de mel

#### Modo de preparo

Coloque uma panela com água para ferver. Quando entrar em ponto de ebulição, coloque as batatas para cozinhar por aproximadamente 15 minutos até que comecem a ficar macias. Escorra e coloque-as no forno a 160 graus pré-aquecido por aproximadamente 20 minutos, até que estejam bem macias e com a casca durinha.

Tire as batatas do forno, espere esfriar até que elas fiquem firmes e quebre-as com a mão de maneira rústica do tamanho que preferir. Frite em óleo a 180 graus até que fiquem douradas.

Bata no liquidificador o sal grosso e a pimenta do reino até virar pó e salpique nas batatas.

Para o molho, misture a mostarda dijon com o mel e adicione sal temperado a gosto. Para finalizar, coloque as batatas fritas no recipiente desejado. Por cima, coloque o molho, o bacon frito e finalize com o alecrim.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

I - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) a Pessoa Jurídica com atividade de gráfica que deixar de exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), para cada infrator; (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

b) deixar de comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 77,00 (setenta e sete reais), por mês, enquanto ocorrer a infração; (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

c) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto: multa no valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

d) aos que deixarem de emitir notas fiscais, convencional – em papel ou eletrônica, ou emití-la com erro, ou com seu prazo de validade vencido, ou com omissões, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como “escriturar livros fiscais” o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência, multa no valor igual a R\$140,00 (cento e quarenta reais), por mês, enquanto ocorrer a infração; (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

e) aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito de redução da base de cálculo do imposto: multa de valor correspondente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por mês, dentro do qual se constate a ocorrência, de uma ou mais infrações; (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

f) não possuir ou negar-se a apresentar a fiscalização, livros, talonários de nota fiscal, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como, nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

II - Pelo descumprimento das obrigações principais (decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza): (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, efetuar recolhimento após o início da ação fiscal ou através dela: multa de 70%(setenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

c) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

d) reter e deixar de recolher o tributo, na hipótese do art. 147 desta Lei Complementar: multa de 100%(cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

e) o contribuinte optante pelo Simples Nacional ficará sujeito às penalidades previstas na legislação federal, e suas alterações, aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 160 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 161 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis

de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 162 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 163 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 164- Considera-se reincidentência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 165 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto quanto para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

### Seção XXXVII Das Disposições Finais

Art. 166 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei Complementar bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 167 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados ao responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 168 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: «Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização».

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 169 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 170 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei Complementar.

## TÍTULO III

### TAXAS

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município; II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 172 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 173 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 174 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## CAPÍTULO II

### DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 175 - Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 176 - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 177 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.

#### Seção I

### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 178 - A Taxa de Licença de Localização, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 179 - Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia Licença para Localização outorgada pela Prefeitura.

Art. 180 - O Pagamento da Licença a que se refere o artigo anterior será devida por ocasião do licenciamento inicial, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade, de local e de razão social.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito com redução de 50% (cinquenta por cento). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n° 216, de 28 de setembro de 2017)



## COSTELINHA ASSADA COM MANDIOCA

### Ingredientes

1 kg de costela suína  
1 cebola picada  
2 dentes de alho  
1 xícara (chá) de vinho branco  
1 kg de mandioca (aipim ou macaxeira) cozida  
• óleo para fritar  
• sal a gosto  
• pimenta-do-reino a gosto

### Modo de preparo

Tempere as costelinhas com a cebola, o alho, o vinho, o sal e a pimenta. Cubra com papel-alumínio e leve à geladeira por 3 horas, regando de vez em quando com a marinada.

Coloque as costelinhas em uma assadeira, regue com a marinada, cubra com papel-alumínio e asse em forno, preaquecido, a 220 °C durante 40 minutos.

Retire o papel alumínio, regue as costelinhas com o molho que se formou na assadeira e deixe no forno até dourar. Cozinhe a mandioca (também conhecida como macaxeira e aipim) na água com sal até ficarem macias. Escorra bem e frite no óleo quente até dourar. Sirva com a carne.

## ESTROGONOFE DE CARNE

### Ingredientes

500 gramas de alcatra cortada em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

### Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente.

Junte a carne e tempere com o sal.

Mexa até a carne dourar de todos os lados.

Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado.

Cozinhe até formar um molho espesso.

Se necessário, adicione água quente aos poucos.

Quando o molho estiver encorpado e a carne macia, adicione os cogumelos e o creme de leite.

Mexa por 1 minuto e retire do fogo.

Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

§ 2º - No caso de estabelecimento com mais de uma atividade, a Taxa de Licença de Localização terá como base a atividade com maior valor. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 3º - O Alvará de Localização poderá ser concedido em caráter provisório, sem prejuízo do licenciamento obrigatório do evento junto ao órgão competente, se ocorrer uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

a) quando o contribuinte não apresentar todos os documentos exigidos para a concessão do Alvará definitivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

b) quando o exercício da atividade for transitório ou temporário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

c) quando se tratar de funcionamento de "stands" de empreendimentos imobiliários, ou canteiros de obras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

d) quando se tratar de funcionamento de "stands" em exposições, feiras promocionais e outros eventos analógicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

e) nos casos previstos nas alíneas "b" a "d", do presente artigo, o valor do Alvará de Localização será correspondente ao disposto no parágrafo único, do artigo 188 e deverá ser renovado anualmente. Se concedido depois de 30 de junho, o referido valor terá redução de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

Art. 181 – As empresas localizadas no Município de Belford Roxo, deverão confirmar anualmente as respectivas inscrições, junto à Prefeitura Municipal, através do preenchimento do DOCUMENTO DE CONFIRMAÇÃO NO CADASTRO FISCAL – , que deverá ser apresentado até 30 de março, na Secretaria Municipal de Fazenda, cujo prazo poderá ser alterado no CAFIB de cada exercício.

§ 1º - O contribuinte pagará anualmente o valor de R\$100,00 (cem reais), que será cobrada a partir do exercício seguinte ao da abertura do estabelecimento, quando for apresentar o DCCF, precedida da apresentação, para conferência e atualização cadastral, de todos os documentos necessários à concessão da licença de localização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017).

§ 2º - O não cumprimento no prazo previsto no "Caput" deste artigo, implicará em multa no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Art. 182 - Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua Coordenadoria de Receitas, a requerimento do interessado, autorizar o parcelamento da Taxa de Licença para Localização até o limite de meses restantes para o final do exercício.

Art. 183 - Não são contribuintes da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Expediente referente ao Documento de Confirmação no Cadastro Fiscal – DCCF a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, Associações Civis sem fins lucrativos, Fundações instituídas pelo Poder Público e os Templos de Culto de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Parágrafo Único: Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização o escritório de Advocacia que venha a se estabelecer no Município.

Art. 184 - A Licença para Localização será concedida desde que as condições de Zoneamento, Higiene e Segurança sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observando os documentos necessários a sua concessão, bem como, os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município; devendo, inclusive, informar ao setor de ALVARÁ suas alterações e o encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 1º – os estabelecimentos e os comércios rudimentares, que não se adequarem ao disposto no caput deste artigo, estarão sujeitos às seguintes penalidades, após a notificação preliminar de 08(oito) dias: (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I - As infrações serão punidas com:

a) Multa no valor de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor atualizado da Taxa de Licença de Localização da referida atividade na data da lavratura do auto de infração, ao estabelecimento que estiver funcionando sem Alvará de Licença para Localização ou em desacordo com a legislação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

b) Na reincidência da alínea "a", após decorrido o prazo de 08 (oito) dias da lavratura do auto de infração, multa de 100%(cem por cento) correspondente ao valor atualizado da Taxa de Licença de Localização da referida atividade na data da lavratura deste auto de infração,

bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

c) Multa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte seis reais), para os comércios rudimentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

d) Na reincidência da alínea "c", após decorrido o prazo de 08 (oito) dias da lavratura do auto de infração, multa no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para comércio rudimentar, bem como a imediata interdição do estabelecimento e/ou apreensão de bens; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

e) Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição: no valor de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), para os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença de Localização e no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), quando se tratar de comércio rudimentar, a contar da lavratura auto de interdição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

f) fazer a inscrição mobiliária com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), por mês, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

g) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

h) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

§ 2º - Em caso de estabelecimento com mais de uma atividade, a multa incidirá sobre a atividade de maior valor. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 185 - Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

III - Os que embora de residência do contribuinte possa desvincular parte para transformação em não residencial respeitando as seguintes determinações:

a) Sendo imóvel situado em prédio residencial dever-se-á observar o estatuto do condomínio e conter autorização expressa do síndico;

b) Sendo casas situadas no mesmo terreno, dever-se-á conter autorização expressa da maioria dos moradores não se incluindo os condomínios de vila onde observar-se-á a regra da alínea a.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos ou com área de comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - A Licença para Localização poderá ser revista ou cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências de determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 186 - Ficam os estabelecimentos obrigados a manter o alvará e os respectivos tributos do exercício vigente no local de funcionamento e de fácil visualização.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará na multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 187 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo

Art. 188 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo III desta Lei Complementar.

## CAPITULO IV

## DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

### Seção I

#### Do Fato gerador e da Incidência

Art. 189 - A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concerne à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - Os tablóides ou encartes, letreiros, programas, totems, front-light, brake-light, trifase, outdoor, busdoor, painéis, placas, tele-mensagens, galhardetes, quadros, anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados ou pintados em paredes, muros, postes ou calçadas;

II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;

III - Os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Serão considerados Outdoor as placas de publicidade com área padrão de tamanho igual a 9,00 m x 3,00 m, constando a identificação da empresa responsável.

Art. 190 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizada.

Art. 191 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, da dimensão e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser anexada ao requerimento, a autorização do proprietário com o comprovante de propriedade.

Art. 192- A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 193 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo

Art. 194 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública es



## Bolo gelado fácil

### Ingredientes

1 caixa de bolo de coco  
1 envelope de gelatina em pó incolor sem sabor  
3 colheres (sopa) de água  
1 lata de leite condensado  
1 lata de creme de leite  
1 vidro de leite de coco  
2 latas de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)  
2 xícaras (chá) de chantilly pronto  
1 xícara (chá) de coco ralado  
Margarina e farinha de trigo para untar e enfarinhar

### Modo de preparo

Prepare a massa do bolo conforme as instruções da embalagem.

Coloque em uma fôrma de 30cm de diâmetro untada e enfarinhada.

Leve ao forno médio, preaquecido, por 30 minutos, ou até que enfando um palito, ele saia limpo.

Retire e desenforme.

Hidrate a gelatina na água e dissolva em banho maria.

Bata no liquidificador com os ingredientes restantes, menos o coco.

Forre a fôrma em que assou o bolo com papel alumínio, alisando bem, e despeje metade do líquido na fôrma forrada.

Coloque o bolo sobre o líquido.

Cubra com papel alumínio e leve à geladeira por 2 horas.

Retire, desenforme, cubra com o chantilly e polvilhe o coco.

Sirva em seguida.

## Repolho refogado

### Ingredientes

1 repolho médio (mais ou menos 1,2kg)  
3 colheres (sopa) de óleo  
1/2 cebola média picada em pedaços grandes  
1 dente de alho picado  
2 tomates maduros, picados em pedaços grandes  
2 cebolinhas verdes cortadas em rodela  
Salsa picada a gosto  
Sal e pimenta do reino a gosto

### Modo de preparo

Corte o repolho em quatro partes e elimine o miolo duro.

Corte em tiras não muito finas e lave bem.

Deixe no escorredor por alguns minutos, para retirar todo o excesso de água.

Aqueça o óleo numa panela e frite ligeiramente a cebola e o alho.

Junte o tomate e os temperos verdes, mexa bem e refogue por alguns minutos.

Acrescente o repolho picado.

Tempere com sal e pimenta do reino e mexa bem.

Abaixe o fogo ao mínimo e tampe a panela.

Deixe cozinhar até que o repolho esteja cozido, mas não macio demais (mais ou menos 20 minutos).

Se necessário, respingue um pouco de água.

Sirva em seguida, acompanhando carnes e geral.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

pecífica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV desta Lei Complementar.

### Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 195 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

### Seção V Das Penalidades

Art. 196 – São infrações às normas atinentes da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade:

Art. 197 - Consideram-se infrações e estão sujeitas as seguintes multas :

1 - Exibir publicidade sem autorização.....R\$ 1872,00 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2 - Exibir publicidade:

2.1 - Em desacordo com as características aprovadas.....R\$ 624,00 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2.2 - Fora dos prazos constantes da autorização.....R\$ 312,00—(Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2.3 - Manter em mau estado de conservação.....R\$ 312,00 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2.4 - Não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente.....R\$1872,00—(Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2.5 - Escrever, pendurar faixa ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, muro, poste ou árvore em logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte de entrada /saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pista de rolamento.....R\$ 1222,00 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

2.6 - Não manter o logradouro público limpo após a distribuição de panfletos, prospectos ou saco plástico devidamente autorizado.....R\$ 624,00 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

3 - Propaganda não especificada:

3.1 - Por dia.....R\$ 15,60 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

3.2 - Stand por m² e por dia.....R\$ 8,58 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

3.3 - Anúncio projetado ao ar livre, em filmes ou slides em local permitido, por hora de projeção.....R\$ 3,90 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

3.4 - Anúncios projetados em tela de cinema ou colocado em pano de boca de palco ou tela, por mês.....R\$ 7,02 (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

Art. 198 - Sem prejuízo de qualquer outra já prevista neste capítulo, o contribuinte que descumprir qualquer obrigação, principal ou acessória, se sujeitará a(o):

I - Apreensão de bens e mercadorias, interdição do local, cobertura do engenho de publicidade exibida sem autorização, nos casos de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - MULTA DE :

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

## CAPÍTULO V DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 199 - A Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte de Passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

§ 1º - O Município realizará através da Secretaria Municipal de Segurança, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço, com a consequente expedição do Certificado de Vistoria.

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia do mês de abril do exercício devido, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custo operacional, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionários de transporte público, e demais transportes.

§ 3º - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 200 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 201 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

### Seção III

### Da Base de Cálculo

Art. 202 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo V desta Lei Complementar.

### Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 203 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 204 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 206 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 207 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

### Seção III Da Base de Cálculo

Art. 208 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VI desta Lei Complementar.

### Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 209 - A taxa será anual, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 210 - Sendo anual, o período de incidência do lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 211 - Os infratores, notificados preliminarmente, serão punidos, com a multa de R\$1.680,00 (hum mil e seiscentos e oitenta reais), cobrados em dobro em cada reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar n° 217, de 25 de outubro de 2017)

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, RUDIMENTAR, EVENTUAL E FEIRANTE

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 212 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, rudimentar, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 213 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 214 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, Rudimentar, eventual e feirante.

### Seção III Da Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante

Art. 215 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II- Comércio rudimentar é o exercido em instalações com área construída de até 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com as atividades de: bar, pequena lanchonete, manutenções elétricas, eletrodomésticos, bazar e similares, fotos e revelações, livrarias e hortifruti. Outros casos serão analisados pela Coordenadoria de Posturas;

III - eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano,



## LOMBO DE VITELA ASSADO

### Ingredientes

800g de lombo de vitela/ 1 cenoura/ 1 cebola/ 1/2 alho poró/ 1 talo de salsa/ 1 colher (sopa) de farinha de trigo/ 1/2 litro de caldo de carne/ 1/2 taça de vinho branco/ 1/2 copo de creme de leite azedo (creme de leite com limão)/ Noz moscada/ Folha de sálvia/ 1 ramo de alecrim/ Páprica picante/ 4 colheres (sopa) de azeite/ Sal

### Modo de preparo

Aqueça o azeite numa panela e doure o lombo inteiro.

Lave e raspe a cenoura, limpe o salsa e o alho poró, descasque a cebola e corte-os em rodelas finas.

Quando a carne estiver bem dourada, acrescente os legumes (exceto algumas rodelas de salsa e cenoura), as especiarias, o vinho, o caldo e, para terminar, 1 colher (sopa) de farinha de trigo dissolvido no caldo do cozimento. Tempere com sal e as ervas aromáticas, lavadas e escorridas. Continue o cozimento por 1 hora.

Retire o lombo e mantenha-o em local aquecido.

Abaixe o fogo e deixe reduzir o molho. Bata-o no liquidificador, adicione o creme de leite e misture. Fatie o assado e sirva-o regado com o molho e decorado com as rodelas de cenoura e salsa.

## BATATA DOCE FRITA

### Ingredientes

Batata doce  
Sal a gosto  
Óleo

### Modo de preparo

Descasque as batatas, e corte em rodelas finas ou em palitos, como se tratasse das outras batatas. Frite em óleo quente. Depois de fritas polvilhe com sal fino. Sirva como acompanhamento de carne de porco.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

IV - feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Art. 216 – Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas, é obrigatória a prévia autorização, junto à Coordenadoria de Posturas.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, sem a devida autorização – por mesa com até 04 (quatro) cadeiras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

II - R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até 04 (quatro) cadeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Art. 217 - As mercadorias encontradas em poder de comerciantes eventuais, Rudimentares, ambulantes, feirantes, quando estes não possuírem licença, serão apreendidas e removidas para o Depósito Público, ficando sujeita ao pagamento de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para liberação dos mesmos, além do pagamento da Taxa de Licença, quando for o caso e do pagamento da Taxa de depósito público de R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos), por dia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Parágrafo Único - As mercadorias perecíveis serão encaminhadas as Instituições de Assistência Social.

### Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 218 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VII desta Lei Complementar.

### Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 220 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### Seção VI Da isenção

Art. 221 – São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante e feirante:

I – Os ambulantes deficientes físicos e visuais e aqueles que possuem doença crônica que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II – Feirantes que exerçam a sua atividade há mais de 5 (cinco) anos e com idade superior 60 (sessenta) anos até 02 (dois) tabuleiros.

## CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR, EM ÁREA PRIVADA E EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 222 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular em Área Privada e em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, inclusive execução de arruamentos, estacionamento, áreas de lazer e congêneres, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, 27 de setembro de 2011)

Art. 223 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, a execução de arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, e execução de loteamento de terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, 27 de setembro de 2011)

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 224 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, inclusive suas ruas, ou execução de loteamento do terreno.

Art. 225 - A taxa não incide sobre:

I. a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto e instalação de:

a) viveiro, telheiro, galinheiro, canil, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque, desde que possuam pé direito menor ou igual à 1,90 m; chaminé, forno e mastro; gradil cerca e passeio em logradouros.

II. Remoção ou conserto de revestimento de fachada;

III. As pinturas internas e externas e demais obras de conservação;

IV. A colocação ou substituição de:

a) portas de ferro ou de madeira, grade, sem alteração da fachada ou vão.

V. A sondagem de terrenos;

VI. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VII. As Autarquias, no âmbito social, para obras que realizarem em prédios destinados a suas finalidades específicas;

VIII. Outras obras, que por característica ou natureza, independem de licença ou comunicação para serem executadas, conforme determinação do órgão competente de Urbanismo.

### Seção III Da Base de Cálculo

Art. 226 - A base de cálculo da referida taxa será cobrada conforme anexo VIII desta Lei Complementar, e será acrescida no ato do pagamento, do valor Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, na alíquota de 5% (cinco por cento), utilizando-se dos valores por metro quadrado constantes da Planta Genérica de valores vigente, referente à Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º - Fica utilizado como referência o valor unitário de metro quadrado de construção fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, do mês de agosto de 2020, nas tabelas das categorias e de valores do (Vu)C - Valor Unitário do metro quadrado de Construção, para fins de apuração do cálculo do ISS, conforme previsto na Lei de Planta Genérica de valores vigente, obedecendo ainda os dispostos nos incisos abaixo:

I - Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

II - Reforma sem aumento de área: 50% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

III - Demolição: 30% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte discordar dos valores citados no parágrafo anterior, poderá apresentar pedido de reconsideração, à **autoridade fiscal**, juntando cópia do contrato de prestação de serviço, notas fiscais, tabela de medição, os comprovantes de retenção, folha de pessoal ou prova de inscrições de profissionais autônomos, entre outros que julgar necessário, compatíveis com o porte da obra.

§ 3º - O ISSQN referente à Obra Particular e em Vias e Logradouros Públicos terá seus valores corrigidos anualmente por ato do Poder Executivo, tomando-se por base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado no exercício anterior ou outro índice que vier substituí-lo na correção dos tributos municipais.

§ 4º - O ISSQN devido nas obras em vias e logradouros públicos será calculado com base no preço do serviço e com as alíquotas constantes do anexo II, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº.261, de 27/11/2020)

### Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 227 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 228 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXA

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 229 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – TCRL tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de

fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

§ 1º - Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários.

§ 2º - A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 230 – O sujeito passivo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL é o munícipe-usuário dos serviços.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

### Seção III Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL é equivalente ao custo dos serviços.

§ 1º - A base de cálculo da taxa será definida tomando como base a zona fiscal e a área construída do cadastro imobiliário, tendo como parâmetro a fórmula:

TCRL = até 20,00 (vinte reais) X área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

§ 2º - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços de coleta e remoção de lixo.

### Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 232 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 233 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador e será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único – A taxa será recolhida de acordo com o calendário definido para o IPTU.

## CAPÍTULO X Da Taxa de Serviços Públicos

### Seção I Disposições Gerais

Art. 234 - As Taxas de Serviços Públicos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

### Seção II Taxa de Expediente

Art. 235 - A taxa de expediente incide sobre todos os papéis e documentos da Prefeitura ou que nela transitarem, sujeitos a despacho ou decisão de qualquer autoridade municipal e relativo a serviços do Município.

Art. 236 - O contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato com a Prefeitura, e esta será cobrada de acordo com tabela anexa a este Código, independente do lançamento.

§ 1º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento manuscrito, maquinizado, mecanizado ou por processo eletrônico na ocasião em que o instrumento formal for protocolado expedido, anexado, desentranhado, desarmado ou devolvido.

§ 2º - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incidam a taxa.

Art. 237 - São isentos da Taxa de Expediente:

I - Os atos que têm como partes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;

II - Termos de doação ao Município;

III - Requerimentos de Servidores Municipais em geral;

IV - Requerimentos de pedido de pagamento, parcelamento, restituição de tributos e depósitos ou caução;

V - Certificado ou Certidão de situação fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

VI - Requerimentos sobre pedido de retificação em do



## VIRADO DE LEGUMES

### Ingredientes

2 colheres (sopa) de óleo  
1 cebola média picada  
1/2 pimentão vermelho picado  
1 xícara (chá) de ervilha fresca ou congelada  
1 xícara (chá) de farinha de milho amarela flocada  
• sal a gosto  
• pimenta-do-reino a gosto  
• salsa (ou salsinha) picada a gosto  
• cebolinha-verde picada a gosto

### Modo de preparo

Numa panela, aqueça o óleo e doure levemente a cebola.

Junte o pimentão e refogue por 3 minutos, mexendo sem parar.

Adicione a ervilha e tempere com sal e pimenta.

Mexa e polvilhe a salsa e a cebolinha.

Por último, junte a farinha de milho flocada, misturando bem.

Sirva quente, acompanhando carne assada ou espetinhos de carne ou frango.

## QUICHE DE LEGUMES

### Ingredientes

2 xícaras (chá) de Água fervente  
1 tablete de caldo de legumes  
2 xícaras (chá) de proteína de soja texturizada  
1 ovo  
4 colheres (sopa) de cheiro-verde picado  
1 xícara (chá) de farinha de aveia

### Modo de preparo

Coloque a água fervente e o caldo em uma tigela e junte a soja. Deixe de molho por 2 horas.

Escorra em uma peneira, mas não deixe secar, e junte os ingredientes restantes até formar uma massa.

Forre com ela uma forma de fundo falso com 25 cm untada. Reserve.

## PÃO DE QUEIJO NA CANECA

### Ingredientes

. 3 ovos  
. 12 colheres (sopa) de leite  
. 6 colheres (sopa) de óleo  
. 12 colheres (sopa) de polvilho azedo  
. 3 colheres (chá) de fermento em pó  
. 12 colheres (sopa) de queijo parmesão ralado  
. uma pitada de sal

### Modo de preparo

Em uma tigela, coloque o ovo, o leite e o óleo e misture bem. Adicione o polvilho e o fermento e misture novamente. Por fim, acrescente o queijo ralado e o sal e mexa apenas o suficiente para incorporar o queijo. Divida a mistura em quatro canecas, enchendo apenas metade de cada uma para a massa não transbordar quando estiver assando. Leve uma caneca de cada vez ao micro-ondas por 1 minuto. Sirva em seguida e coma na hora!

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

documentos e/ou guias de pagamento de tributos, por erro da repartição competente do Município;  
VII - Requerimento sobre pedido de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

Parágrafo Único – Os valores fixados para Taxa de Expediente encontram-se no anexo X desta Lei Complementar e poderão ser atualizadas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

### Seção III Taxa de Serviços Diversos

Art. 238 - A taxa de serviços diversos será devida pela execução dos seguintes serviços:

I - Matrículas de semoventes e de animais, apreensão ou liberação destes quando abandonados e conduzidos a depósitos públicos;

II - Funerários;

III - Vistorias administrativas de estabelecimentos, edificações, instalações, veículos e máquinas;

IV – Retirada de entulho de Obras.

§ 1º - Para efeito do item II deste artigo compreende-se por serviço funerário o sepultamento e desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

§ 2º - A Prefeita regulamentará o funcionamento do serviço de cemitério e classe de enterramento.

§ 3º - Os cemitérios terão caráter secular e compete à Prefeitura sua construção e sua política administrativa.

§ 4º - Para efeito do inciso IV, entende-se por retirada de entulho de obras os seguintes serviços: mão-de-obra, carregamento mecânico, transporte de entulho.

Art. 239 - Contribuintes da taxa, são pessoas físicas ou jurídicas usuárias ou beneficiárias dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A arrecadação das taxas, que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço ou da petição, segundo as condições previstas em regulamentos, e de acordo com o anexo XI desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO XI DO CADASTRO FISCAL

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 240 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário ;

III - o Cadastro de Publicidade ;

VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro ;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 241 - O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de até 01 (um) dia, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 242 - O órgão fazendário competente poderá notificar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 08 (oito)

dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

### Seção II Do Cadastro Imobiliário

Art. 243 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 244 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta Lei Complementar são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da notificação, que não será inferior a 10 (dez ) dias;

III - franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 245 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 246 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 247 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade” será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 248 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 249 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 250 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 251 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

### Seção III Do Cadastro Mobiliário

Art. 252 - São obrigadas a promoverem a inscrição no

Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 253 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta Lei Complementar são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

### Seção IV Do Cadastro de Publicidade

Art. 254 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 255 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 256 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 257 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 258 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 259 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer



## CANJICA

### Ingredientes

1 1/2 xícara (chá) de milho para canjica/  
7 xícaras (chá) de água/  
1 lata de leite condensado/  
1 lata de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)/  
1 vidro de leite de coco (200ml)/  
1 xícara (chá) de açúcar/  
1 canela em pau/  
2 cravos da índia/  
100g de coco ralado/  
1 xícara (chá) de amendoim sem pele torrado e triturado

### Modo de preparo

Deixe o milho de milho em água de um dia para o outro. Escorra e coloque na panela de pressão. Adicione as 7 xícaras (chá) de água, tampe e cozinhe por 40 minutos depois que pegar pressão. Retire a pressão da panela e escorra a canjica. Leve ao fogo em uma panela junto com o leite condensado, o leite, o leite de coco, o açúcar, a canela, o cravo e o coco por 10 minutos, ou até ficar cremoso. Coloque em taças, polvilhe com o amendoim e sirva.

## CARAPEBA GRELHADA

### Ingredientes

1 carapeba limpa e sem vísceras/  
Suco de 1 limão/  
Sal a gosto/  
3colheres (sopa) de azeite/  
1 folha de alface para decorar

### Modo de preparo

Tempere a carapeba com o suco de limão e o sal. Grelhe-a em uma grelha, untada com o azeite por 20 minutos. Na metade do tempo, vire o peixe, para grelhar por igual. Arrume a folha de alface em uma travessa e coloque o peixe sobre ela.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 260 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

### Seção V

#### Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passa-geiro

Art. 261 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte coletivo público ou privado, de passageiro;  
II - dos veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 262 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 263 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;  
II - tipo marca e modelo;  
III - data de circulação;  
IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;  
V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 264 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 265 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

### TÍTULO IV

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - A contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública serão cobradas pelo Município, em decorrência de:

I – Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada;  
II – Custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total das despesas realizadas.

#### CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 267 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:  
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;  
II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;  
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;  
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando rea-

lizados pelo Município;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 268 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 269 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo

Art. 270 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 271 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 272 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;  
II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;  
III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;  
IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;  
V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lideira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

### Seção IV

#### Do Lançamento

Art. 273 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escretu-

Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;  
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;  
III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;  
IV - local do pagamento.

Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 274 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;  
II - o cálculo dos índices atribuídos;  
III - o valor da contribuição;  
IV - o número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º- Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

### Seção V

#### Da Cobrança

Art. 275 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:  
a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;  
b) memorial descritivo do projeto;  
c) orçamento total ou parcial das obras;  
d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.  
II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

### Seção VI

#### Do Recolhimento

Art. 276 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art.277 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 278 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 279 - A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Art. 280 - O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à dispo-



## MINI ABÓBORAS RECHEADAS COM CARNE MOÍDA

### Ingredientes

1 colher de sopa azeite de oliva; ½ cebola picada em cubinhos; 1 dente de alho picado; 200g de carne bovina moída; Sal a gosto; Pimenta do reino a gosto; 2 colheres de sopa de extrato de tomate; ½ maço de salsinha picada; 2 abobrinhas de tronco redondas.

### Modo de preparo

Refogar a cebola e o alho no azeite de oliva. Juntar a carne moída. Temperar com sal e pimenta a gosto. Adicionar o extrato de tomate, em seguida a salsinha. Misturar e reservar. Em uma panela, com água fervente, dispor as abobrinhas e deixar cozinhar por 15 minutos. A casca e o miolo devem ficar macios. Cuidar para não se desmancharem. Com o auxílio de uma faca, cortar a parte de cima da abobrinha e com uma colher, retirar as sementes de dentro. Rechear com a carne moída e servir.

## ESTROGONOFE DE FRANGO

### Ingredientes

500 gramas de peito de frango cortado em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

### Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente. Junte o frango e tempere com o sal. Mexa até o frango dourar de todos os lados. Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado. Cozinhe até formar um molho espesso. Se necessário, adicione água quente aos poucos. Quando o molho estiver encorpado e o frango macio, adicione os cogumelos e o creme de leite. Mexa por 1 minuto e retire do fogo. Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

sição do contribuinte.

### Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 281 - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

### Seção III Da Base de Cálculo

Art. 282 - A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada, mensalmente, de acordo com a tabela constante do anexo IX a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O valor da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, será reajustado na mesma data e percentual que ocorrer o reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica, aplicado pela distribuidora." (Redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 22 de junho de 2017)

### Seção IV Do Lançamento

Art. 283 - A contribuição será devida integral e mensalmente.

Art. 284 - O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificados à época do fato gerador.

### Seção V Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integran- tes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 285 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### Seção VI Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 286 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 287 - Constitui indício de omissão de receita:  
I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;  
II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;  
III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;  
IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;  
V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 288 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:  
I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:  
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;  
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 289 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 290 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

## TÍTULO V

### PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 291 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos:
  - a) apreensão;
  - b) arbitramento;
  - c) diligência;
  - d) estimativa;
  - e) homologação;
  - f) inspeção;
  - g) interdição;
  - h) levantamento;
  - i) plantão;
- II- formalidades:
  - a) Auto de Apreensão;
  - b) Auto de Infração;
  - c) Auto de Interdição;
  - d) Relatório de Fiscalização;
  - e) Notificação;
  - f) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF.

Art. 292 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I – da Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;
- II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;
- III - do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

#### Seção I Da Apreensão

Art. 293 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 294 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 295 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 296 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.**

**§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.**

**§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.**

**§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.**

Art. 297 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pela Prefeita, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 298 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

### Seção II Do Arbitramento

Art. 299 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I - quanto ao ISSQN:
  - a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
  - b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omisso, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
  - c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
  - d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
  - e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
  - f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
  - g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
  - h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.
- II - quanto ao IPTU:
  - a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
  - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 300 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - relativamente ao ISSQN:
  - a) Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou incisos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 301 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – pela média dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores à ocorrência do fato gerador ou os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 302 - O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Notificação;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;
- VI – o arbitramento poderá ser revisto pela chefia imediata.

### Seção III Da Diligência



## STOLEN

### Ingredientes

Etapa 1  
Cerca de 300g de farinha de trigo  
125 ml de leite ligeiramente morno  
30g de fermento biológico  
1 pouco de cerveja

Etapa 2  
1 colher (sobremesa) de sal  
120g de manteiga  
Casca ralada de limão  
80g de açúcar  
250 ml de leite  
2 gemas

Etapa 3  
400g de farinha de trigo  
8g de fermento em pó

Etapa 4  
2 colheres (sopa) de rum  
100g de chocolate meio-amargo picado  
100g de frutas cristalizadas  
100g de uvas passas  
100g de nozes moídas

Etapa 5  
150g de açúcar  
Manteiga derretida

### Modo de preparo

Etapa 1  
Misture bem os ingredientes, formando uma massa pegnosa. Deixe fermentar.

Etapa 2  
Adicione os ingredientes dessa etapa na massa fermentada e misture delicadamente, até ficar homogênea.

Etapa 3  
Junte a farinha de trigo e o fermento em pó à mistura da etapa 2 e misture bem, até a massa ficar bem homogênea. Deixar descansar e crescer num lugar quente.

Etapa 4  
Misture todos os ingredientes a massa crescida. Deixe descansar e crescer novamente, no papel de assar, por ½ hora. Depois, asse vagorosamente em forno baixo.

Etapa 5  
Enquanto o Stollen, depois de assado, ainda estiver quente, pinte com manteiga e polvilhe açúcar. Repita até que acabem a manteiga e o açúcar, de forma que o Stollen fique com uma casca branca. Sirva em seguida.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

Art. 303 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

### Seção IV Da Estimativa

Art. 304 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 305 - A estimativa será apurada tomando-se como base: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.
- IV - pela média dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes em períodos anteriores à ocorrência do fato gerador;

Art. 306 - O regime de estimativa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, por um período de até 12 (doze) meses;
- II - Não dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;
- III - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, suspenso, revisto ou cancelado.

Art. 307 - O contribuinte, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado, à autoridade fiscal, que apresentará novo relatório em 08(oito) dias, que poderá ser prorrogado por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 308 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

### Seção V Da Homologação

Art. 309 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

**§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.**

**§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.**

**§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.**

**§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

### Seção VI Da Inspeção

Art. 310 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial sempre que se fizer necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 311 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial

sempre que se fizer necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

### Seção VII Da Interdição

Art. 312 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

### Seção VIII Do Levantamento

Art. 313 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

### Seção IX Do Plantão

Art. 314 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção X Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 315 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
  - a) tipograficamente em talonário próprio;
  - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração, Notificação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inoponibilidade ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, não cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, seguindo a seguinte ordem cronológica:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 316 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - a Notificação ou Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório, solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- VIII - Notificação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

Art. 317 - As formalidades do procedimento fiscal contendo, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão:
  - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
  - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
  - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
  - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto, desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

VI - Notificação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 8 (oito) dias, regularize a sua situação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)
- f) esgotado o prazo de que trata a alínea anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)
- g) a multa prevista na alínea "f" acima será de R\$400,00 (quatrocentos reais), na data da lavratura do auto. Em caso de reincidência, o valor será de R\$800,00 (oitocentos reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)
- h) Em se tratando de notificação relativa a documentos para constituição do crédito tributário relativo ao Im

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

posto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a multa será agravada em 100%(cem por cento) da penalidade prevista na alínea "g". (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 318 - O Processo Administrativo Tributário será:  
I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;  
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;  
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

### Seção II Dos Postulantes

Art. 319 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 320 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### Seção III Dos Prazos

Art. 321 - Os prazos:  
I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para: (Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)

- apresentação de defesa;
- elaboração de contestação;
- pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- resposta à consulta;
- interposição de recurso voluntário;
- pedido de reconsideração.

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para: (Redação dada pela Lei Complementar nº126, de 27 de setembro de 2011)

- interposição de recurso de ofício ou de revista;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Notificação;
- de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

### Seção IV

#### Da Petição

Art. 322 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- nome ou razão social do sujeito passivo e sua qualificação;
- número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- domicílio tributário e local para recebimento das comunicações quando for o caso;
- a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Notificação.

### Seção V Da Instauração

Art. 323 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto,

reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Notificação.

Art. 324 - O servidor que instaurar o processo:

- receberá a documentação;
- certificará a data de recebimento;
- numerará e rubricará as folhas dos autos;
- o encaminhará para a devida instrução.

### Seção VI Da Instrução

Art. 325 - A autoridade que instruir o processo:

- solicitará informações e pareceres;
- deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- numerará e rubricará as folhas apensadas;
- mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- abrirá prazo para recurso.

### Seção VII Das Nulidades

Art. 326 - São nulos:

- os Atos Fiscais praticados e os Autos e Notificação lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 327 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

### Seção VIII Das Disposições Diversas

Art. 328 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 329 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 330 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 331 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 332 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I Do Litígio Tributário

Art. 333 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Notificação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

### Seção II Da Defesa

Art. 334 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

### Seção III Da Contestação

Art. 335 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, dentro de um prazo de oito dias.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Caso haja diligência a ser efetuada, para melhor justificar a autuação, a Autoridade Fiscal poderá solicitar ao dirigente imediato, prorrogando o prazo previsto no § 1º, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

### Seção IV Da Competência

Art. 336 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Secretaria de Fazenda, através do(s) julgador(es) em 1ª Instância da Junta de Recursos Fiscais;

II - em Segunda instância, pelo Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

### Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 337 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 338 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 339 - Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências.

Art. 340 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao órgão responsável pela Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 341 - A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;  
II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Notificação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Notificação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 342 - As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

### Seção VI Da Composição da Segunda Instância

Art. 343 - A Junta de Recursos Fiscais será o órgão que, em Segunda Instância, avaliará e julgará os processos administrativos tributários, apreciando recursos de ofício e/ou voluntários, sendo composta por:

I - 1 (um) Presidente;

II - 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - 2 (dois) representantes dos Contribuintes.

§1º - Os representantes do Município são designados dentre servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária, e que não exerçam concomitantemente na Administração Municipal, Cargo em Comissão.



## Torta de carne seca com catupiry

### Ingredientes

Massa:

170 g de farinha de trigo  
1 pitada de sal  
85 g de manteiga gelada em pedaços

3 colheres de sopa de água

Recheio:

350 g de carne seca  
3 colheres de sopa de catupiry  
125 g de queijo mussarela  
1 e 1/2 colheres de sopa de azeitonas picadas  
3 colheres de sopa de cebola picada  
3 colheres de sopa de queijo parmesão  
1 colher de sopa de salsinha (a gosto)  
1 gema para pincelar sobre a massa

### Modo de preparo

Massa:

Peneire a farinha e o sal em uma tigela grande  
Adicione a manteiga e esfregue com as mãos até formar uma farofa grossa

Coloque 3 colheres (sopa) de água fria e misture  
Adicione mais água somente se a massa estiver esfarelando muito

Com as mãos, forme rapidamente uma bola de massa (evite trabalhar a massa com as mãos por muito tempo)

Embrulhe a massa em filme plástico e deixe na geladeira por 30 minutos antes de usar

Recheio:

Dessalgue a carne seca  
Cozinhe por 30 minutos na panela de pressão, espere esfriar e depois desfie

Misture a carne seca com todos os ingredientes, menos o queijo parmesão, e reserve para a montagem

Montagem:

Use uma forma com uma medida próxima a 13cm x 13cm x 6,5cm (largura x comprimento x altura)

Forre a forma com a massa, cobrindo todos os lados com meio centímetro de espessura

Coloque o recheio e cubra com o queijo parmesão

Cubra com o restante da massa, caso não sobre muita massa para cobrir pode se fazer tirinhas finas para cobrir o máximo possível  
Passe a gema por cima da massa

Coloque para assar por 35 minutos a 230°C

Desenforme e sirva

## Arroz carreteiro

### Ingredientes

1 kg de carne seca  
1 cebola picada  
1 colher de sopa de cheiro-verde  
2 xícaras de chá de arroz  
2 dentes de alho picados  
6 colheres de sopa de azeite  
Sal a gosto

### Modo de preparo

Deixe a carne seca de molho de véspera, troque a água e cozinhe até ficar macia

Desfie

Frite-a em uma panela com azeite

Quando a carne estiver dourada, coloque a cebola e o alho

Junte o arroz e frite

Acrescente a água fervente e cozinhe em fogo baixo até o arroz ficar macio

Salpique o cheiro-verde e sirva em seguida

Bom apetite



## PICADINHO DE AVESTRUZ

### Ingredientes

400g de filé de avestruz picado/ 1 cenoura média cortada em fatias finas/ 1 batata média cortada em fatias finas/ 10 vagens cortadas em fatias finas/ 1 cebola pequena cortada em fatias finas/ 2 colheres de sopa de alho poró cortado em fatias finas/ 1 colher de sopa rasa de manteiga com sal/ 1 colher de sopa de azeite/ 2 colheres de sopa de sumo de limão  
1/3 xícara de aceto balsâmico de framboesa/ 1/2 xícara de água/ Sal e páprica picante a gosto

### Modo de preparo

Em uma panela coloque a manteiga e o azeite, leve ao fogo alto  
Coloque a carne e deixe-a dourar, depois coloque o alho poró e a cebola, frite um pouco  
Despeje os legumes fatiados e mexa para doura-los um pouco  
Coloque a água, aceto balsâmico, páprica, limão e o sal  
Cozinhe em fogo baixo até secar toda a água  
Sirva bem quente

## JACARÉ À MODA RIO NEGRO

### Ingredientes

2 kg de rabo de jacaré/ 2 copos de vinagre/ 4 limões do tipo rosa/ 2 cebolas/ 2 dente de alho/ 4 xícaras de farinha de trigo/ Sal a gosto/ 1/2 litro de óleo

### Modo de preparo

Corte a carne fresca do jacaré em tiras  
Coloque em uma vasilha refratária com vinagre e 2 limões  
Reserve por aproximadamente 12 horas para aliviar o cheiro da carne  
Tempere com sal, cebola e alho batidos no liquidificador, misture os ingredientes, coloque-os em um saco plástico higienizado junto com a farinha de trigo para “empamo- na-los”  
Leve ao fogo o óleo e frite as tiras empamoadas de jacaré  
Por fim acrescente 1 limão e sirva

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

§2º - Os representantes dos contribuintes serão designados pela Prefeita dentre os relacionados em lista triplíce, a ser elaborada pelos órgãos de classe e submetida à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda.

§3º - A Fazenda Pública Municipal poderá ter, na Junta de Recursos Fiscais, um representante designado pela Prefeita, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores do Município e que possua reconhecida experiência na legislação tributária.

§4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais terão mandado de 2 (dois) anos e 1 (um) ano, observada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade, para a primeira investidura, permitida a recondução uma única vez.

§5º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

§6º - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição.

§7º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no órgão a que se refere o parágrafo anterior.

### Seção VII

#### Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 344 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 345 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

### Seção VIII

#### Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 346 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 347 - O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Colegiado requisitar o processo.

Parágrafo Único – O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

### Seção IX

#### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 348 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Colegiado da Junta de Recursos Fiscais para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 349 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Colegiado da Junta de Recursos Fiscais, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 350 - O Colegiado não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 351 - A decisão referente a processo julgado pelo Colegiado da Junta de recursos Fiscais receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Colegiado através da publicação de Acórdão.

### Seção X

#### Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 352 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 353 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância.

### Seção XI

#### Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 354 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Notificação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Notificação.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

### Seção I

#### Da Consulta

Art. 355 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 356 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Notificação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Notificação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 357 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, podendo esta delegá-la, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 358 - Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 359- A decisão definitiva dada à consulta terá efeito

normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 360 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;

II – pela Procuradoria Geral do Município.

## Seção II Do Procedimento Normativo

Art. 361 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 362 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 363 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Colegiado estabelecida em Acórdão.

## LIVRO SEGUNDO

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

Art. 364 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 365 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no § 3º neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº 216, de 28 de setembro de 2017)

#### CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 366 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - no exercício seguinte e 90 (noventa) dias após a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 367 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 368 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- quando deixe de defini-lo como infração;
- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

## CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 369 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- a analogia;
- os princípios gerais de direito tributário;
- os princípios gerais de direito público;
- a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 370 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- outorga de isenção;
- dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 371 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- à capitulação legal do fato;
- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372 - A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

Art. 373 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 374 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 375 - Salvo disposição de lei em contrário, consi-

dera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 376 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 377 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Belford Roxo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 378- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 379 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 380 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### Seção II Da Solidariedade

Art. 381 - São solidariamente obrigadas:

- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 382 - São os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 383 - A capacidade tributária passiva independe:

- da capacidade civil das pessoas naturais;
- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção IV Do Domicílio Tributário

Art.384 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade,

responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território deste Município.

§ 2º - quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a R\$ 140,00 (cem e quarenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 25 de outubro de 2017)

Art. 385- O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Disposição Geral

~~Art. 386 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

~~§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:~~

~~a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.04, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da lista de serviços.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

### Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 387 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 388 - São pessoalmente responsáveis:

- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 389 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob fir-

## SALADA MULTICOR

### Ingredientes

Alface roxa; Alface verde; Tomates cerejas; Beterraba; Pimentão verde; Pimentão vermelho; Pimentão amarelo; Azeitona chilena; Brócolis; Tempero a gosto.

### Modo de preparo

Cortar os pimentões e a alface em tiras. Ralar a beterraba e cozinhar o brócolis. Colocar nas bordas de uma travessa a alface roxa, depois a alface verde e a seguir a beterraba. Enfeitar com os pimentões, os tomates cerejas, as azeitonas e o brócolis.



## FRANGO DE PANELA DE PRESSÃO SEM ÁGUA

### Ingredientes

1 frango inteiro/1/2 cebola/pimenta-do-reino (a gosto)/cebolinha (a gosto)/salsinha (a gosto)/colorau (a gosto).

### Modo de preparo

Corte o frango em pedaços.

Coloque em uma panela de pressão o frango e os ingredientes, menos o colorau e cozinhe por 20 minutos em fogo alto.

Abra a panela com cuidado (não esqueça de tirar a pressão), coloque o colorau e uma pitada de sal.

Cozinhe por mais 20 minutos, dependendo do seu fogão em fogo médio.

Bom apetite!

## CARNE MOÍDA COM BATATA SIMPLES

### Ingredientes

500 g de carne moída/3 colheres de óleo/2 dentes de alho/1 cebola média picada/1 tablete de tempero sabor galinha ou carne/4 batatas cortadas em cubo/tempero verde/1 colher de colorau.

### Modo de preparo

Coloque o óleo e a cebola até a cebola murchar e perder um pouco de água

Em seguida o alho e colorau. Coloque a carne até ela se soltar e fritar um pouco

Em seguida, adicione o tablete de tempero.

Assim que estiver dissolvendo o tablete, coloque a batata com um pouco de água, tampe a panela

Logo em seguida, veja se a batata está mole e acrescente o tempero verde.

## GALINHA COM QUIABO

### Ingredientes

680 g de molho de tomate/1/2 litro de água  
600 g de galinha cortada em pedaços/1 cebola inteira picada/3 dentes de alho/4 colheres (sopa) de azeite de oliva/300 g de quiabo picado em rodela/200 g de milho sal e pimenta a gosto.

### Modo de preparo

Ferva o molho de tomate, a água e o sal.

Reserve.

Aqueça o azeite e frite os pedaços da galinha com o alho e a cebola.

Coloque o quiabo picado Mexa apenas um pouco, com cuidado para ele não babar. Cubra com o caldo até que passe dois dedos do nível dos ingredientes.

Espere cozinhar bem, e acrescente o milho ao restante do que foi preparado com o molho e despeje sobre a galinha.

Misture tudo e deixe mais 3 minutos em fogo brando

Retire do fogo.

Sirva ainda quente com arroz branco.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

ma individual.

Art. 390 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado de que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 391 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 392 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 393 - Salvo disposição de lei em contrário, responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 394 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 395 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 396 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado,

qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que

constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

### TÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 397 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

#### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

#### Seção I Do Lançamento

Art. 398 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 399 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 400 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 401 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 402 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efei-

to as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 403 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 404 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 405 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 406 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 407 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 408 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

#### Seção II Da Moratória

Art. 409 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho da Prefeita, desde que autorizada em lei específica.

Art. 410 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 411 - Salvo disposição de lei em contrário, a mo



**LAGARTO À PORTUGUESA**  
**Ingredientes**

1300 a 1500 g de lagarto, bem limpa, tire toda gordura.

**MOLHO:**

2 cebolas grandes bem picadas ou fatiadas bem fininha/1 maço cheiro verde bem picado/1 cálice de vinho branco/5 tomates picados sem pele/Salsinha/Pimenta a gosto/1/4 de copo de azeite/2 tabletes de caldo de carne  
100 g de azeitonas picadas/ Orégano/Se preferir, colocar pimentão picado  
1/2 copo de vinagre/2 copos e meio de água.

**Modo de preparo**

Limpe bem a carne, é importante não deixar nenhuma gordurinha. Limpe e asse com sal em toda a volta da carne. Coloque óleo em uma panela de pressão. Coloque a carne quando estiver bem quente, e doure virando sempre, até quando todos os lados estiverem dourados. Coloque 1/2 copo de vinagre diluído em 1/2 copo de água, mais 2 copos de água. Deixe ferver na panela de pressão mais ou menos 40 minutos. Tire a carne e deixar esfriar Corte em fatias bem finas Junte no molho que sobrou da panela, todos os ingredientes do molho. Deixe ferver. Junte a carne fatiada e o molho em camadas alternadas. Deixando na geladeira de um dia para o outro fica um sabor especial. Sirva em lanches, como aperitivo ou refeição.

**FILE DE SALMÃO AO FORNO FACÍLIMO**

**Ingredientes**

500 g de filé de salmão/Azeitonas fatiadas sem caroço/ Orégano/3 colheres de sopa de Molho de soja (shoyu)/Sal a gosto/Azeite a gosto/Limão/ Papel alumínio/1/2 cebola fatiada.

**Modo de preparo**

Lave o salmão com suco de limão. Aqueça o azeite e adicione a cebola fatiada, deixando no fogo até que fique transparente. Reserve. Cubra uma assadeira com papel alumínio de maneira que a sobra dê para forrar todo o peixe. Sobre o papel alumínio na assadeira, coloque o peixe já temperado com sal, regue com azeite e shoyu. Decore com fatias de azeitonas e um pouco de orégano. Despeje a cebola por cima. Embrulhe com o papel alumínio, de maneira que o líquido não derrame quando começar a esquentar. Leve ao forno médio para assar por cerca de 30 minutos. Sirva com legumes e salada verde.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

ratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 412 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO

Seção I  
Das Modalidades

Art. 413- Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento e Parcelamento

Art. 414 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento :

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.415 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art.416 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas, a partir do seu vencimento.

Art. 417. Os créditos municipais, tributários e não tributários, não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, serão consolidados na forma do artigo 497 da Lei Complementar 075 de 02 de dezembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se: (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

I – o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros e multa de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor;

II – para parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, não haverá a incidência de juros vincendos. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) parcelas, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º - Os débitos oriundos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo, a partir do exercício subsequente ao do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, consecutivos mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 3º - Não haverá parcelamento para débitos de ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 4º - O valor do débito consolidado será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas, somente para os casos previstos no inciso II, do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 5º - Os débitos tributários poderão ser divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa física e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 6º - Os créditos municipais não tributários poderão ser parcelados, por dívida, em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 7º - O auto de infração lavrado por autoridade municipal poderá ser objeto de parcelamento, nos moldes do § 5º. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 8º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior, não poderá ser inferior a R\$80,00 (oitenta reais), para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica, facultando ao contribuinte o dia de vencimento das parcelas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

§ 9º - O parcelamento de que trata este artigo deverá ser requerido pelo contribuinte ou representante legal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 10 - Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos quanto a documentação necessária para efetuar os parcelamentos. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

I – Para pessoa física, pelo comparecimento:

- a) Do próprio Contribuinte, cópia do documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;
- b) De terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração – digitada ou de próprio punho, com firma reconhecida;
- c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;
- d) Do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também a certidão de casamento;
- e) De filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente.

II - Para pessoa jurídica, pelo comparecimento:

- a) De um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;
- b) Do Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;
- c) Do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou procuração com firma reconhecida.

§ 11º - Os débitos já parcelados poderão ser objetos de novo parcelamento, conforme estabelecido abaixo: (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

- a) um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao mesmo ao pagamento à vista de 20%(vinte por cento) do saldo devedor remanescente;
- b) um último reparcelamento do débito, condicionado o deferimento ao pagamento à vista de 50%(cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente.

§ 12º - O não pagamento de três parcelas consecutivas ou sucessivas ou seis intercaladas importará no automático vencimento antecipado das demais e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 156, de 19 de dezembro de 2013)

Art. 418 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único – Feito o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município, pedirá a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Seção III  
Das Restituições

Art. 419 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 420 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 421 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;
- II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 422 - Prescreve em 2 (dois ) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da notificação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 423 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 424 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Parágrafo Único - Cessará a contagem dos acréscimos previstos neste artigo, na data da ciência ao interessado de que a importância está a sua disposição.

Art. 425 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 426 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV

Da Consignação em Pagamento

Art.427 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Art. 428 - O Secretário de Fazenda poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;
- II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção VI  
Da Remissão



## FILE DE PEIXE ASSADO

### Ingredientes

500 g de filé de peixe (tilápia, saint peter ou outro) / 4 batatas grande descascada em rodela de 0,5 centímetro de espessura / 2 tomates picadinhos / 1/2 pimentão (se ele for grande) / 1 cebola média picada em cubos / 1 colher (sopa) cheia de alcaparras / cheiro-verde a gosto / coentro a gosto (opcional) / 1/2 colher (sopa) de sal / 1 dente de alho (pequeno) bem espremido / azeite a gosto

### Modo de preparo

Tempere o filé de peixe com sal e alho e reserve. Misture o tomate, cebola, pimentão e alcaparras e tempere com um pouco de sal e junte o cheiro verde e coentro. Releve. Unte um refratário com azeite, e forre com as batatas cruas. Cubra as batatas com o peixe e por cima distribua a mistura do tomate. Regue com bastante azeite e leve ao forno por mais ou menos 30 a 40 minutos. Quando secar o líquido que acumula no fundo da forma quando está assando e ficar dourado está pronto. Sirva com arroz intergal ou branco, é uma delícia!

## MOQUECA DE PEIXE

### Ingredientes

4 postas de cação ou garoupa (700 gramas) / suco de 1 limão / 1 cebola grande cortada em rodela / 1 pimentão vermelho cortado em rodela / 1 pimentão verde cortado em rodela / 2 tomates maduros cortados em rodela / 2 colheres (sopa) de coentro picado / 200 ml de leite de coco / 1 colher (sopa) de azeite de dendê / 2 tabletes de caldo de camarão

### Modo de preparo

Lave bem o peixe, regue com o suco de limão e deixe descansar por cerca de 1 hora. Em uma panela grande, coloque o peixe, a cebola, os pimentões, os tomates e polvilhe coentro. Esfarele os tabletes de caldo de camarão, misture-os ao leite de coco e regue o peixe. Leve ao fogo baixo, com a panela parcialmente tampada, por 20 minutos. Mexa algumas vezes até que esteja cozido. Junte o azeite de dendê e adicione sal. Retire do fogo e sirva.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

Art. 429 - O Secretário de Fazenda, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

a) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

b) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

c) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

a) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

b) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), tomando a cobrança ou execução antieconômica. (Revogado pela Lei Complementar nº 127 de 29 de fevereiro de 2012)

Art. 430 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

### Seção VII Da Decadência

Art. 431 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### Seção VIII Da Prescrição

Art. 432 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 433 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 434 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

### CAPÍTULO V Da Exclusão

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 435 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 436 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

#### Seção II Da Isenção

Art. 437 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso,

o prazo de sua duração.

Art. 438 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 439 - A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

### Seção III Da Anistia

Art. 440 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento arduo entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 441 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

## TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 442 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 443 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 444 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 445 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 446 - Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de

ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 447 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 448 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 449 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 450 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

### CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 451. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária não pagos na data fixada pelo Calendário Fiscal do Município de Belford Roxo (CAFIB), publicado anualmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 452 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 453. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 454 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e notificação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 455 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição



## MINI ABÓBORAS RECHADAS COM CARNE MOÍDA

### Ingredientes

1 colher de sopa azeite de oliva; ½ cebola picada em cubinhos; 1 dente de alho picado; 200g de carne bovina moída; Sal a gosto; Pimenta do reino a gosto; 2 colheres de sopa de extrato de tomate; ½ maço de salsinha picada; 2 abobrinhas de tronco redondas.

### Modo de preparo

Refogar a cebola e o alho no azeite de oliva. Juntar a carne moída. Temperar com sal e pimenta a gosto. Adicionar o extrato de tomate, em seguida a salsinha. Misturar e reservar. Em uma panela, com água fervente, dispor as abobrinhas e deixar cozinhar por 15 minutos. A casca e o miolo devem ficar macios. Cuidar para não se desmancharem. Com o auxílio de uma faca, cortar a parte de cima da abobrinha e com uma colher, retirar as sementes de dentro. Rechear com a carne moída e servir.

## ESTROGONOFE DE FRANGO

### Ingredientes

500 gramas de peito de frango cortado em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

### Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente. Junte o frango e tempere com o sal. Mexa até o frango dourar de todos os lados. Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado. Cozinhe até formar um molho espesso. Se necessário, adicione água quente aos poucos. Quando o molho estiver encorpado e o frango macio, adicione os cogumelos e o creme de leite. Mexa por 1 minuto e retire do fogo. Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 456 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 457 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 458 - Os débitos tributários inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança.

Art. 459- A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o Secretário de Fazenda ou Procuradoria promoverão, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 460 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 461 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 462 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 463 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 464 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- nome ou razão social;
- endereço ou domicílio tributário;
- profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- início de atividade;
- o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- assinatura do requerente.

Parágrafo único: Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, expedição de atos, para regulamentar os modelos das certidões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2013)

I.- Negativas, quando não houver débitos;

II.- Positivas, quando houver débitos; e

III.- Positivas, com efeito de negativas, quando:

A. a exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- moratória;
- depósito do seu montante integral;
- reclamação, defesa e ou recursos, nos termos do Código Tributário Municipal e sua regulamentação;
- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- parcelamento em que o requerente esteja adimplente;
- débito não vencido.

B. o lançamento se encontre no prazo legal da reclamação ou da defesa;

C. em relação ao qual o sujeito passivo houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, na forma da legislação, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de compensação.

Art. 465 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 466 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- a existência de débito em cobrança executiva;
- o débito confessado.

Art. 467 - Nas hipóteses previstas nas alíneas "A", "B" e "C", do inciso III, do parágrafo único, do art. 464, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 468 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 469 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo procedimento mecânico ou eletrônico, sendo que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

I.- No caso das certidões negativas e positivas, a validade será de 180(cento e oitenta) dias; (Incluído pela redação na pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

II.- No caso da certidão positiva, com efeito de negativa, a validade será de 30(trinta) dias. (Incluído pela redação na pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Coordenador de Receitas responsável pela sua expedição.

Art. 470 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 471 - Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 472 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, e que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 473 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da Certidão Negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 474 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de

seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 475 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- o devedor;
- o fiador;
- o espólio;
- a massa;
- o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação e na Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 476 - A petição inicial indicará apenas:

- o juiz a quem é dirigida;
- o pedido;
- o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 477 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- oferecer fiança bancária;
- nomear bens à penhora;
- indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 478 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 479 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 480 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



## BISCOITINHOS DE NATA

### Ingredientes

• 3 colheres (sopa) de açúcar• 1 colher (sopa) de manteiga• 2 gemas• 1 copo americano de nata• 1 colher (café) de sal• 2 1/2 xícaras de amido de milho• Raspas de limão (ou de laranja ou canela em pó)

### Modo de preparo

Em uma tigela, bata o açúcar e a manteiga até obter um creme. Junte as gemas batendo. Acrescente a nata e o sal e mexa até obter uma mistura homogênea. Adicione o amido aos poucos, amassando bem, até que a massa desgrude das mãos. Junte raspas de limão (ou o sabor de sua preferência) e misture. Abra a massa e enrole formando anéis ou use cortadores de formatos diversos e pressione de leve com um garfo. Em uma assadeira, leve ao forno preaquecido a 180°C por 15 minutos ou até que os biscoitos comecem a dourar. Retire, deixe esfriar e armazene em recipientes bem fechados para manter a textura.

## ABACAXI EM CALDA

### Ingredientes

• 1 abacaxi cortado em rodela (ou picado)• 1 pau de canela• 5 cravos-da-índia• 3 xícaras de açúcar

### Modo de preparo

Retire o miolo do abacaxi. Se for servir em rodela, utilize um cortador de massa para dar melhor acabamento (use as aparas no preparo de suco ou geleia). Em uma panela, aqueça 1 litro de água com a canela, os cravos e o açúcar por cerca de cinco minutos, mexendo sempre. Junte o abacaxi e cozinhe até a calda ferver. Deixe amornar e transfira para potes de vidro esterilizados (com cuidado, ferva-os por dez minutos, retire com uma pinça e coloque sobre papel absorvente ou pano de prato). Espere esfriar completamente, feche bem e conserve na geladeira.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

Art. 481 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 482 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juízo.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

### CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 483 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 484 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

#### Seção II Das Preferências

Art. 485 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 486 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente de acordo com a Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos no ano anterior e vincendos no ano corrente, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 487 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 488 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 489 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 490 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 491 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### LIVRO TERCEIRO

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 492 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.**

**§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.**

Art. 493 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 494 - Nenhum Processo Administrativo Tributário (PAT) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 495 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 496 - Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança de seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º - Entende-se como encargos, todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que, fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda sua plenitude e celeridade.

§2º - Estes encargos, para efeito de cálculo e ressarcimento, deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 497 – Os valores tributários e não-tributários municipais que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, ou seja, 9,90% (nove vírgula noventa por cento), percentual máximo de multa, e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor dos tributos corrigidos monetariamente, exceto os de origem do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que serão corrigidos nos moldes estabelecidos por este Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 498 – Os valores tributários e não-tributários municipais terão seus valores corrigidos anualmente, tomando-se por base o Índice de Preços ao consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado no exercício anterior, exceto os de origem do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que serão corrigidos nos moldes estabelecidos por este Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de setembro de 2011)

Art. 499 - A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para otimizar o processo de arrecadação das receitas municipais.

Art. 500 – A Prefeita regulamentará esta Lei Complementar e baixará normas necessárias à sua aplicação.

Art. 501 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de **2006, revogadas as** disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 015/97, 030/99, 043/00, 051/01, 054/02, 055/02, 056/02, 059/02, 060/03, 061/03, 064/03, 065/04, 069/05.

### **Anexo I, da Lei nº.1298/2009, alterada pela Lei nº.1614/2020 - Tabela de valores das Zonas Fiscais dos logradouros para fins de cálculo do (Vu)T - Valor Unitário do metro quadrado de Terreno, corrigida pelo Decreto nº5580/2022.**

Zona Fiscal (ZF)	Valor do M2 (R\$)
1	36,52
2	21,93
3	12,16
4	7,32
5	4,17
6	3,32

### **Anexo II, da Lei nº.1298/2009, alterada pela Lei nº.1614/2020 - Tabela das Categorias e de Valores do (Vu)C - Valor Unitário do metro quadrado de Construção, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022).**

TIPO	CATEGORIA	SITUAÇÃO	IPTU (R\$)	ISSQN (R\$)
CASA	A	FRENTE	674,42	697,57
CASA	A	FUNDOS	606,95	
CASA	B	FRENTE	465,44	627,81
CASA	B	FUNDOS	418,90	
CASA	C	FRENTE	336,17	558,07
CASA	C	FUNDOS	302,57	
CASA	D	FRENTE	255,56	488,30
CASA	D	FUNDOS	229,98	
CASA	CMH	FRENTE	153,41	244,15
CASA	CMH	FUNDOS	138,05	
APARTAMENTO	A	FRENTE	674,41	697,57
APARTAMENTO	A	FUNDOS	606,95	
APARTAMENTO	B	FRENTE	532,94	627,81
APARTAMENTO	B	FUNDOS	479,67	
APARTAMENTO	C	FRENTE	394,24	558,07
APARTAMENTO	C	FUNDOS	354,80	
APARTAMENTO	BAIXA RENDA	FRENTE	255,56	244,15
APARTAMENTO	BAIXA RENDA	FUNDOS	229,98	
LOJAS	ALTO NORMAL	FRENTE	930,98	1.087,04
LOJAS	ALTO NORMAL	FUNDOS	837,90	
LOJAS	NORMAL	FRENTE	774,74	978,33
LOJAS	NORMAL	FUNDOS	697,23	
LOJAS	MEDIO BAIXO	FRENTE	618,50	869,64
LOJAS	MEDIO BAIXO	FUNDOS	556,67	



**LASANHA VEGETARIANA**

**Ingredientes**

4 colheres (sopa) de manteiga5 cogumelo shimeji limpos10 colheres (sopa) de molho de soja (shoyu)10 colheres (sopa) de saquê mirin (para cozinhar)3 dentes de alho bem picados3 pimentão vermelho cortados em cubos pequenos4 colheres (sopa) de azeite de oliva4 colheres (sopa) de manteiga3 dentes de alho bem picados1 litro de leite4 colheres (sopa) de amido de milho200 gramas de queijo provolone ralado1 copo de requeijão500 gramas de queijo mussarela300 gramas de champignon fatiado

**Modo de preparo**

Aqueça a manteiga e junte o shimeji, mexendo sempre. Regue com o shoyu e o saquê. Não deixe cozinhar muito. Refogue rapidamente metade do alho e o pimentão em 3 colheres do azeite. Aqueça a manteiga e doure o restante alho. Junte o leite com o amido dissolvido, mexendo até engrossar. Junte o provolone e o requeijão e misture bem. Em uma assadeira, alterne camadas de molho branco, folhas da lasanha pré-cozida, shimeji, pimentões, mussarela e os cogumelos. Finalize com a mussarela. Cubra com papel-alumínio e leve ao forno, preaquecido, em temperatura média (170 °C 190 °C), até cozinhar e borbulhar.

**FEIJOADA VEGETARIANA**

**Ingredientes**

500 gramas de feijão preto2 cebola picadas2 dentes de alho4 colheres (sopa) de molho de soja (shoyu)4 folhas de louro1 litro de caldo de legumes2 cenoura picadas500 gramas de abóbora japonesa picada1 chuchu300 gramas de mandioca (aipim ou macaxeira) cozida• repolho picado• salsa (ou salsinha) a gosto• ervilha fresca a gosto• sal a gosto

**Modo de preparo**

Cozinhe o feijão. Reserve os grãos, deixando o caldo na panela. Acrescente a cebola, o alho, a cenoura, a abóbora, o chuchu, a mandioca, o caldo de legumes, o shoyu e o louro. Cozinhe por 10 minutos. Devolva os grãos e junte o restante dos vegetais e o sal. Ferva até as folhas estarem ligeiramente cozidas. Polvilhe a salsinha e desligue o fogo e sirva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

SALAS COMERCIAIS	ALTO NORMAL	FRENTE	1.163,76	1.087,04
SALAS COMERCIAIS	ALTO NORMAL	FUNDOS	1.047,37	
SALAS COMERCIAIS	NORMAL	FRENTE	968,44	978,33
SALAS COMERCIAIS	NORMAL	FUNDOS	871,58	
SALAS COMERCIAIS	MEDIO BAIXO	FRENTE	773,14	869,64
SALAS COMERCIAIS	MEDIO BAIXO	FUNDOS	698,24	
GALPÃO	ALTO NORMAL	FRENTE	926,30	544,98
GALPÃO	ALTO NORMAL	FUNDOS	833,67	
GALPÃO	NORMAL	FRENTE	750,96	490,48
GALPÃO	NORMAL	FUNDOS	675,87	
GALPÃO	MEDIO BAIXO	FRENTE	575,59	435,98
GALPÃO	MEDIO BAIXO	FUNDOS	518,02	
TELHEIRO	MEDIO BAIXO	FRENTE	352,65	326,99
TELHEIRO	MEDIO BAIXO	FUNDOS	317,35	
FÁBRICA	ALTO NORMAL	FRENTE	637,61	544,98
FÁBRICA	ALTO NORMAL	FUNDOS	573,82	
FÁBRICA	NORMAL	FRENTE	478,17	490,48
FÁBRICA	NORMAL	FUNDOS	430,35	
POSTO DE GASOLINA	ALTO NORMAL	FRENTE/FUNDOS	784,30	544,98
CLUBE E ACADEMIA	ALTO NORMAL	FRENTE	638,77	1.087,04
CLUBE E ACADEMIA	ALTO NORMAL	FUNDOS	575,57	
CLUBE E ACADEMIA	NORMAL	FRENTE	551,77	978,33
CLUBE E ACADEMIA	NORMAL	FUNDOS	496,63	
CLUBE E ACADEMIA	MEDIO BAIXO	FRENTE	464,00	869,64
CLUBE E ACADEMIA	MEDIO BAIXO	FUNDOS	417,67	
ESCOLAS / TEMPLOS	ALTO NORMAL	FRENTE	569,92	544,98
ESCOLAS / TEMPLOS	ALTO NORMAL	FUNDOS	512,91	
ESCOLAS / TEMPLOS	NORMAL	FRENTE	512,99	490,48
ESCOLAS / TEMPLOS	NORMAL	FUNDOS	461,68	
ESCOLAS / TEMPLOS	MEDIO BAIXO	FRENTE	455,93	435,98
ESCOLAS / TEMPLOS	MEDIO BAIXO	FUNDOS	410,33	
HOSPITAL E CLINICA	ALTO NORMAL	FRENTE	657,18	1.087,04
HOSPITAL E CLINICA	ALTO NORMAL	FUNDOS	591,44	
HOSPITAL E CLINICA	NORMAL	FRENTE	607,93	978,33
HOSPITAL E CLINICA	NORMAL	FUNDOS	547,09	
HOSPITAL E CLINICA	MEDIO BAIXO	FRENTE	558,57	869,64
HOSPITAL E CLINICA	MEDIO BAIXO	FUNDOS	502,68	
HOTEIS / MOTEIS	ALTO NORMAL	FRENTE	695,82	1.087,04
HOTEIS / MOTEIS	ALTO NORMAL	FUNDOS	626,22	
HOTEIS / MOTEIS	NORMAL	FRENTE	661,34	978,33
HOTEIS / MOTEIS	NORMAL	FUNDOS	595,21	
HOTEIS / MOTEIS	MEDIO BAIXO	FRENTE	626,26	869,64
HOTEIS / MOTEIS	MEDIO BAIXO	FUNDOS	563,63	

**Anexo III, da Lei nº.1298/2009, alterada pela Lei nº.1614/2020 - Tabela de Valores da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – TCRL, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022)**

Zona Fiscal (ZF)	Residencial (R\$)	Não Residencial (R\$)
1	2,09	3,51
2	1,73	3,14
3	1,38	2,79
4	1,07	2,43
5	0,69	2,09
6	0,36	1,73

**Anexo I, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela de alíquotas para cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (alterada pela Lei Complementar nº.217, de 25 de outubro de 2017)**

Especificação	Alíquota
Todas as transmissões e valores	3%

**Anexo II, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixo, por mês (Redação dada pela Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005, corrigido pelo Decreto nº.5580/2022)**

Descrição	Valor (R\$)
1- Mesa de Sinuca, Bilhar, Totó e semelhantes, por unidade	40,71
2 - Jogos eletrônicos e semelhantes, inclusive lan house, por unidade	71,96
3 - Cópias ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos, por máquina	103,21
4 - Salão de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres - por profissional	71,97

**Anexo II, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 -Tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de profissionais autônomos, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022)**

Profissionais autônomos	Anual (R\$)	Trimestral (R\$)	Mensal (R\$)
De nível superior	2093,28		174,44
Até nível médio	418,58	4 x 104,65	

**Anexo II, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 , alterada**

**pela Lei Complementar nº. 216/2017- Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal
<b>1 - Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº.216/2017)	5
<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10 – Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3
4.12 – Odontologia.	4
4.13 – Ortopédia.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
4.15 – Psicanálise.	3
4.16 – Psicologia.	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
<b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
<b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº.216/2017)	5
<b>7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, balimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
<b>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	3
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – agenciamento marítimo.	5
10.07 – Agenciamento de notícias.	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5
<b>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5
12.02 – Exibições cinematográficas.	5
12.03 – Espetáculos circenses.	5
12.04 – Programas de auditório.	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
<b>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02 – Assistência Técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <b>(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
16.02 – Serviços de taxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos. <b>(Redação dada pela Lei Complementar nº.216/2017)</b>	3
16.03 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. <b>(Incluído pela redação dada na Lei Complementar nº.216/2017)</b>	5
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditável, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 – Leilão e congêneres.	3
17.14 – Advocacia.	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5



## TORTA DE MARACUJÁ

### Ingredientes

MASSA

12 colheres (sopa) de farinha/2 a 3 colheres (sopa) de açúcar/1 colher (cha) de fermento em pó/5 colheres (sopa) de margarina/2 colheres de creme de leite.

### RECHEIO

1 lata de leite condensado/1 lata de creme de leite/200 ml de suco concentrado de maracujá sem as sementes (3 a 4 maracujás).

### COBERTURA

Polpa de um maracujá com as sementes/1 colher (sopa) de amido de milho/3 colheres de açúcar.

### Modo de preparo

MASSA

Misture tudo e amasse bem até ficar uma massa homogênea.

Abra a massa e coloque em uma forma redonda de fundo removível.

Leve ao forno até ficar dourada.

### RECHEIO

Bata tudo no liquidificador por alguns minutos e despeje sobre a massa já assada.

### COBERTURA

Coloque os ingredientes em uma panela, misture bem e leve ao fogo mexendo até as sementes se separarem, espalhe por cima do recheio e leve a geladeira.

Fica uma torta muito bonita e gostosa.

## CHURROS

### Ingredientes

1 e 1/2 xícara de leite/1/2 xícara de água/2 colheres de margarina ou manteiga/2 xícaras de farinha de trigo/sal a gosto.

### Modo de preparo

Coloque em uma panela o leite, a água, a manteiga e o sal.

Quando o leite ferver, coloque a farinha e mexa bem, até soltar do fundo da panela (mexa bem rápido).

Coloque a massa em um saco de confeiteiro, com o bico pitanga.

Faça tirinhas com a massa e frite.

Passe na canela com açúcar e sirva.

## GELATINA CREMOSA

### Ingredientes

3 caixas de gelatina de morango/2 caixas de creme de leite/3 colheres de sopa de açúcar.

### Modo de preparo

Prepare as caixinhas de gelatina todas juntas, mas com menos água para ficar mais firme, com a açúcar

Depois coloque as caixinhas de creme de leite junto com a gelatina e bata por uns 2 minutos

Leve à geladeira por 4 a 5 horas

A gelatina separa do creme e ficam 2 camadas.



### CREPE DE TAPIOCA (CREPIOCA)

#### Ingredientes

1 ovo (é melhor tirar a pele da gema)/1 colher de polvilho doce (pode ser substituído por tapioca ou polvilho azedo)/1 colher de requeijão/1 colher de água/1 pitada sal.

#### Modo de preparo

Bata todos os ingredientes em um mixer até obter uma consistência cremosa. Despeje uma concha da massa numa frigideira levemente untada com margarina, tampe e deixe dourar. Recheie a gosto e dobre ao meio como um crepe.

### PIRÃO DE FRANGO

#### Ingredientes

2 peitos de frango/1 cebola/3 dentes de alho/2 tomates/sal/caldo de frango/salsinha e cebolinha/farinha de mandioca.

#### Modo de preparo

Desfie os frangos depois de cozidos.

Não jogue a água que cozinhou o frango.

Refogue a cebola, o alho, coloque o frango e faça o molho com os tomates, tempere com o caldo de frango, sal, cebolinha e salsinha.

Coloque a água que está separada para ferver.

Em um recipiente coloque a farinha de mandioca com um pouco de água.

Acrescente o molho de frango na água fervendo.

Aos poucos engrosse com a farinha de mandioca que está separada.

### FRANGO DE PANELA DE PRESSÃO SEM ÁGUA

#### Ingredientes

1 frango inteiro/1/2 cebola/pimenta-do-reino (a gosto)/cebolinha (a gosto)/salsinha (a gosto)/colorau (a gosto).

#### Modo de preparo

Corte o frango em pedaços.

Coloque em uma panela de pressão o frango e os ingredientes, menos o colorau e cozinhe por 20 minutos em fogo alto.

Abra a panela com cuidado (não esqueça de tirar a pressão), coloque o colorau e uma pitada de sal.

Cozinhe por mais 20 minutos, dependendo do seu fogão em fogo médio.

### BOLO DE COCA - COLA

#### Ingredientes

6 ovos/1 latinha de Coca - Cola tradicional/2 xícaras de farinha de trigo/1 colher de sopa de fermento/2 xícaras de açúcar

#### Modo de preparo

Primeiro abra a Coca - Cola e deixe alguns minutos aberta para perder o gás e não espumar muito na hora de bater. Bater as gemas com o açúcar, misturar a Coca - Cola até dissolver bem. Depois é só misturar com o trigo, claras e fermento. Levar ao forno médio por aproximadamente 40 minutos.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n.º.216/2017)	5
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de e gerência de riscos seguráveis e congêneres. seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
<b>22 - Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º.216/2017)	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela redação dada na Lei Complementar n.º.216/2017)	5
<b>26 - Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
<b>27 - Serviços de assistência social.</b>	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5
<b>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
<b>38 - Serviços de museologia.</b>	
38.01 – Serviços de museologia.	3
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5

### Anexo III, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005 - Tabela para cálculo da Taxa de Licença de Localização (corrigida pelo Decreto nº.5580/2022)

CNAE	Serviço	Descrição	Valor (R\$)
0111-3/01	-	Cultivo de arroz	1.779,61
0111-3/02	-	Cultivo de milho	1.779,61
0111-3/03	-	Cultivo de trigo	1.779,61
0111-3/99	-	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	1.779,61
0112-1/01	-	Cultivo de algodão herbáceo	1.779,61
0112-1/02	-	Cultivo de juta	1.779,61
0112-1/99	-	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0113-0/00	-	Cultivo de cana-de-açúcar	1.779,61
0114-8/00	-	Cultivo de fumo	1.779,61
0115-6/00	-	Cultivo de soja	1.779,61
0116-4/01	-	Cultivo de amendoim	1.779,61
0116-4/02	-	Cultivo de girassol	1.779,61
0116-4/03	-	Cultivo de mamona	1.779,61
0116-4/99	-	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0119-9/01	-	Cultivo de abacaxi	1.779,61

0119-9/02	-	Cultivo de alho	1.779,61
0119-9/03	-	Cultivo de batata-inglesa	1.779,61
0119-9/04	-	Cultivo de cebola	1.779,61
0119-9/05	-	Cultivo de feijão	1.779,61
0119-9/06	-	Cultivo de mandioca	1.779,61
0119-9/07	-	Cultivo de melão	1.779,61
0119-9/08	-	Cultivo de melancia	1.779,61
0119-9/09	-	Cultivo de tomate rasteiro	1.779,61
0119-9/99	-	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.779,61
0121-1/01	-	Horticultura, exceto morango	1.779,61
0121-1/02	-	Cultivo de morango	1.779,61
0122-9/00	-	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1.779,61
0131-8/00	-	Cultivo de laranja	1.779,61
0132-6/00	-	Cultivo de uva	1.779,61
0133-4/01	-	Cultivo de açaí	1.779,61
0133-4/02	-	Cultivo de banana	1.779,61
0133-4/03	-	Cultivo de caju	1.779,61
0133-4/04	-	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1.779,61
0133-4/05	-	Cultivo de coco-da-baía	1.779,61
0133-4/06	-	Cultivo de guaraná	1.779,61
0133-4/07	-	Cultivo de maçã	1.779,61
0133-4/08	-	Cultivo de mamão	1.779,61
0133-4/09	-	Cultivo de maracujá	1.779,61
0133-4/10	-	Cultivo de manga	1.779,61
0133-4/11	-	Cultivo de pêssego	1.779,61
0133-4/99	-	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.779,61
0134-2/00	-	Cultivo de café	1.779,61
0135-1/00	-	Cultivo de cacau	1.779,61
0139-3/01	-	Cultivo de chá-da-índia	1.779,61
0139-3/02	-	Cultivo de erva-mate	1.779,61
0139-3/03	-	Cultivo de pimenta-do-reino	1.779,61
0139-3/04	-	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta- do-reino	1.779,61
0139-3/05	-	Cultivo de dendê	1.779,61
0139-3/06	-	Cultivo de seringueira	1.779,61
0139-3/99	-	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.779,61
0141-5/01	-	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	1.779,61
0141-5/02	-	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	1.779,61
0142-3/00	-	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1.779,61
0151-2/01	-	Criação de bovinos para corte	1.779,61
0151-2/02	-	Criação de bovinos para leite	1.779,61
0151-2/03	-	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1.779,61
0152-1/01	-	Criação de búfalinos	1.779,61
0152-1/02	-	Criação de eqüinos	1.779,61
0152-1/03	-	Criação de asininos e mueres	1.779,61
0153-9/01	-	Criação de caprinos	1.779,61
0153-9/02	-	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1.779,61
0154-7/00	-	Criação de suínos	1.779,61
0155-5/01	-	Criação de frangos para corte	1.779,61
0155-5/02	-	Produção de pintos de um dia	1.779,61
0155-5/03	-	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1.779,61
0155-5/04	-	Criação de aves, exceto galináceos	1.779,61
0155-5/05	-	Produção de ovos	1.779,61
0159-8/01	-	Apicultura	1.779,61
0159-8/02	-	Criação de animais de estimação	1.779,61
0159-8/03	-	Criação de escargô	1.779,61
0159-8/04	-	Criação de bicho-da-seda	1.779,61
0159-8/99	-	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1.779,61
0161-0/01	7.13	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1.642,72
0161-0/02	7.11	Serviço de poda de árvores para lavouras	1.642,72
0161-0/03	7.16	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1.642,72
0161-0/99	17.05	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1.642,72
0162-8/01	5.04	Serviço de inseminação artificial em animais	1.642,72
0162-8/02	5.08	Serviço de tosquiamento de ovinos	1.642,72
0162-8/03	5.08	Serviço de manejo de animais	1.642,72
0162-8/99	5.01	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1.642,72
0163-6/00	7.16	Atividades de pós-colheita	1.642,72
0170-9/00	-	Caça e serviços relacionados	1.642,72
0210-1/01	-	Cultivo de eucalipto	1.779,61
0210-1/02	-	Cultivo de acácia-negra	1.779,61
0210-1/03	-	Cultivo de pinus	1.779,61
0210-1/04	-	Cultivo de teca	1.779,61
0210-1/05	-	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	1.779,61
0210-1/06	-	Cultivo de mudas em viveiros florestais	1.779,61
0210-1/07	7.16	Extração de madeira em florestas plantadas	2.333,76
0210-1/08	-	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2.333,76
0210-1/09	-	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2.333,76
0210-1/99	-	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2.333,76
0220-9/01	-	Extração de madeira em florestas nativas	2.333,76
0220-9/02	-	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2.333,76
0220-9/03	-	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	1.642,72
0220-9/04	-	Coleta de látex em florestas nativas	1.642,72
0220-9/05	-	Coleta de palmito em florestas nativas	1.642,72
0220-9/06	7.16	Conservação de florestas nativas	1.642,72
0220-9/99	-	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	1.642,72
0230-6/00	7.16	Atividades de apoio à produção florestal	1.642,72
0311-6/01	-	Pesca de peixes em água salgada	1.642,72
0311-6/02	-	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	1.642,72
0311-6/03	-	Coleta de outros produtos marinhos	1.642,72
0311-6/04	-	Atividades de apoio à pesca em água salgada	1.642,72
0312-4/01	-	Pesca de peixes em água doce	1.642,72
0312-4/02	-	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1.642,72
0312-4/03	-	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1.642,72
0312-4/04	-	Atividades de apoio à pesca em água doce	1.642,72
0321-3/01	-	Criação de peixes em água salgada e salobra	1.642,72
0321-3/02	-	Criação de camarões em água salgada e salobra	1.642,72



## BISCOITINHOS DE NATA

### Ingredientes

• 3 colheres (sopa) de açúcar• 1 colher (sopa) de manteiga• 2 gemas• 1 copo americano de nata• 1 colher (café) de sal• 2 1/2 xícaras de amido de milho• Raspas de limão (ou de laranja ou canela em pó)

### Modo de preparo

Em uma tigela, bata o açúcar e a manteiga até obter um creme.

Junte as gemas batendo.

Acrescente a nata e o sal e mexa até obter uma mistura homogênea.

Adicione o amido aos poucos, amassando bem, até que a massa desgrude das mãos.

Junte raspas de limão (ou o sabor de sua preferência) e misture.

Abra a massa e enrole formando anéis ou use cortadores de formatos diversos e pressione de leve com um garfo.

Em uma assadeira, leve ao forno preaquecido a 180°C por 15 minutos ou até que os biscoitos comecem a dourar.

Retire, deixe esfriar e armazene em recipientes bem fechados para manter a textura.

## ABACAXI EM CALDA

### Ingredientes

• 1 abacaxi cortado em rodela (ou picado)• 1 pau de canela• 5 cravos-da-índia• 3 xícaras de açúcar

### Modo de preparo

Retire o miolo do abacaxi.

Se for servir em rodela, utilize um cortador de massa para dar melhor acabamento (use as aparas no preparo de suco ou geleia).

Em uma panela, aqueça 1 litro de água com a canela, os cravos e o açúcar por cerca de cinco minutos, mexendo sempre.

Junte o abacaxi e cozinhe até a calda ferver.

Deixe amornar e transfira para potes de vidro esterilizados (com cuidado, ferva-os por dez minutos, retire com uma pinça e coloque sobre papel absorvente ou pano de prato).

Espere esfriar completamente, feche bem e conserve na geladeira.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

0321-3/03	-	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	1.642,72	1065-1/02	-	Fabricação de óleo de milho em bruto	2.333,76
0321-3/04	-	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	1.642,72	1065-1/03	-	Fabricação de óleo de milho refinado	2.333,76
0321-3/05	-	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	1.642,72	1066-0/00	-	Fabricação de alimentos para animais	2.333,76
0321-3/99	-	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	1.642,72	1069-4/00	-	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2.333,76
0322-1/01	-	Criação de peixes em água doce	1.642,72	1071-6/00	-	Fabricação de açúcar em bruto	2.333,76
0322-1/02	-	Criação de camarões em água doce	1.642,72	1072-4/01	-	Fabricação de açúcar de cana refinado	2.333,76
0322-1/03	-	Criação de ostras e mexilhões em água doce	1.642,72	1072-4/02	-	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.333,76
0322-1/04	-	Criação de peixes ornamentais em água doce	1.642,72	1081-3/01	14.05	Beneficiamento de café	2.333,76
0322-1/05	-	Ranicultura	1.642,72	1081-3/02	-	Torrefação e moagem de café	2.333,76
0322-1/06	-	Criação de jacaré	1.642,72	1082-1/00	-	Fabricação de produtos à base de café	2.333,76
0322-1/07	-	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	1.642,72	1091-1/01	-	Fabricação de produtos de panificação industrial	2.333,76
0322-1/99	-	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	1.642,72	1091-1/02	-	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	2.333,76
0500-3/01	-	Extração de carvão mineral	2.333,76	1092-9/00	-	Fabricação de biscoitos e bolachas	2.333,76
0500-3/02	14.05	Beneficiamento de carvão mineral	2.333,76	1093-7/01	-	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2.333,76
0600-0/01	-	Extração de petróleo e gás natural	4.106,78	1093-7/02	-	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2.333,76
0600-0/02	14.05	Extração e beneficiamento de xisto	4.106,78	1094-5/00	-	Fabricação de massas alimentícias	2.333,76
0600-0/03	14.05	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4.106,78	1095-3/00	-	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2.333,76
0710-3/01	-	Extração de minério de ferro	4.106,78	1096-1/00	-	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2.333,76
0710-3/02	14.05	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	4.106,78	1099-6/01	-	Fabricação de vinagres	2.333,76
0721-9/01	-	Extração de minério de alumínio	4.106,78	1099-6/02	-	Fabricação de pós alimentícios	2.333,76
0721-9/02	14.05	Beneficiamento de minério de alumínio	4.106,78	1099-6/03	-	Fabricação de fermentos e leveduras	2.333,76
0722-7/01	-	Extração de minério de estanho	4.106,78	1099-6/04	-	Fabricação de gelo comum	2.333,76
0722-7/02	14.05	Beneficiamento de minério de estanho	4.106,78	1099-6/05	-	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2.333,76
0723-5/01	-	Extração de minério de manganês	4.106,78	1099-6/06	-	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2.333,76
0723-5/02	14.05	Beneficiamento de minério de manganês	4.106,78	1099-6/07	-	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2.333,76
0724-3/01	-	Extração de minério de metais preciosos	4.106,78	1099-6/99	-	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2.333,76
0724-3/02	14.05	Beneficiamento de minério de metais preciosos	4.106,78	1111-9/01	-	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2.333,76
0725-1/00	-	Extração de minerais radioativos	4.106,78	1111-9/02	-	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3.585,29
0729-4/01	-	Extração de minérios de nióbio e titânio	4.106,78	1112-7/00	-	Fabricação de vinho	3.585,29
0729-4/02	-	Extração de minério de tungstênio	4.106,78	1113-5/01	-	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	3.585,29
0729-4/03	-	Extração de minério de níquel	4.106,78	1113-5/02	-	Fabricação de cervejas e chopes	3.585,29
0729-4/04	-	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.106,78	1121-6/00	-	Fabricação de águas envasadas	2.333,76
0729-4/05	14.05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.106,78	1122-4/01	-	Fabricação de refrigerantes	3.128,96
0810-0/01	14.05	Extração de ardósia e beneficiamento associado	4.106,78	1122-4/02	-	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3.128,96
0810-0/02	14.05	Extração de granito e beneficiamento associado	4.106,78	1122-4/03	-	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3.128,96
0810-0/03	14.05	Extração de mármore e beneficiamento associado	4.106,78	1122-4/04	-	Fabricação de bebidas isotônicas	3.128,96
0810-0/04	14.05	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	4.106,78	1122-4/99	-	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2.333,76
0810-0/05	-	Extração de gesso e caulim	4.106,78	1210-7/00	-	Processamento industrial do fumo	4.106,78
0810-0/06	14.05	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	4.106,78	1220-4/01	-	Fabricação de cigarros	4.106,78
0810-0/07	14.05	Extração de argila e beneficiamento associado	3.128,96	1220-4/02	-	Fabricação de cigarrilhas e charutos	4.106,78
0810-0/08	14.05	Extração de saibro e beneficiamento associado	3.128,96	1220-4/03	-	Fabricação de filtros para cigarros	4.106,78
0810-0/09	14.05	Extração de basalto e beneficiamento associado	3.128,96	1220-4/99	-	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	4.106,78
0810-0/10	14.05	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	3.128,96	1311-1/00	-	Preparação e fiação de fibras de algodão	2.333,76
0810-0/99	14.05	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3.128,96	1312-0/00	-	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2.333,76
0891-6/00	-	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3.128,96	1313-8/00	-	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3.128,96
0892-4/01	-	Extração de sal marinho	3.128,96	1314-6/00	-	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3.128,96
0892-4/02	-	Extração de sal-gema	3.128,96	1321-9/00	-	Tecelagem de fios de algodão	3.128,96
0892-4/03	14.05	Refino e outros tratamentos do sal	3.128,96	1322-7/00	-	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3.128,96
0893-2/00	-	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3.128,96	1323-5/00	-	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3.128,96
0899-1/01	-	Extração de grafita	3.128,96	1330-8/00	-	Fabricação de tecidos de malha	3.128,96
0899-1/02	-	Extração de quartzo	3.128,96	1340-5/01	14.05	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
0899-1/03	-	Extração de amianto	3.128,96	1340-5/02	14.05	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
0899-1/99	-	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3.128,96	1340-5/99	14.09	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.128,96
0910-6/00	7.21	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3.128,96	1351-1/00	-	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3.128,96
0990-4/01	7.21	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3.128,96	1352-9/00	-	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3.128,96
0990-4/02	7.21	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3.128,96	1353-7/00	-	Fabricação de artefatos de cordoaria	3.128,96
0990-4/03	7.21	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3.128,96	1354-5/00	-	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3.128,96
1011-2/01	-	Frigorífico - abate de bovinos	3.585,29	1359-6/00	-	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3.128,96
1011-2/02	-	Frigorífico - abate de equínos	3.585,29	1411-8/01	-	Confecção de roupas íntimas	1.314,17
1011-2/03	-	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3.585,29	1411-8/02	14.09	Facção de roupas íntimas	1.314,17
1011-2/04	-	Frigorífico - abate de bufalinos	3.585,29	1412-6/01	-	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1.314,17
1011-2/05	17.05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	3.585,29	1412-6/02	14.09	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1.314,17
1012-1/01	-	Abate de aves	1.642,72	1412-6/03	14.09	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1.314,17
1012-1/02	-	Abate de pequenos animais	1.642,72	1413-4/01	-	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1.314,17
1012-1/03	-	Frigorífico - abate de suínos	3.585,29	1413-4/02	14.09	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1.314,17
1012-1/04	17.05	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3.585,29	1413-4/03	14.09	Facção de roupas profissionais	1.314,17
1013-9/01	-	Fabricação de produtos de carne	2.333,76	1414-2/00	-	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3.128,96
1013-9/02	-	Preparação de subprodutos do abate	2.333,76	1421-5/00	-	Fabricação de meias	3.128,96
1020-1/01	-	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2.333,76	1422-3/00	-	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3.128,96
1020-1/02	-	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2.333,76	1510-6/00	14.05	Curtimento e outras preparações de couro	2.333,76
1031-7/00	-	Fabricação de conservas de frutas	2.333,76	1521-1/00	-	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2.333,76
1032-5/01	-	Fabricação de conservas de palmito	2.333,76	1529-7/00	-	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2.333,76
1032-5/99	-	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2.333,76	1531-9/01	-	Fabricação de calçados de couro	2.333,76
1033-3/01	-	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2.333,76	1531-9/02	14.05	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2.333,76
1033-3/02	-	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2.333,76	1532-7/00	-	Fabricação de tênis de qualquer material	2.333,76
1041-4/00	-	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2.333,76	1533-5/00	-	Fabricação de calçados de material sintético	2.333,76
1042-2/00	-	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2.333,76	1539-4/00	-	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2.333,76
1043-1/00	-	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2.333,76	1540-8/00	-	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2.333,76
1051-1/00	-	Preparação do leite	2.333,76	1610-2/01	14.13	Serrarias com desdobramento de madeira	2.333,76
1052-0/00	-	Fabricação de laticínios	2.333,76	1610-2/02	-	Serrarias sem desdobramento de madeira	2.333,76
1053-8/00	-	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.333,76	1621-8/00	-	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2.333,76
1061-9/01	14.05	Beneficiamento de arroz	2.333,76	1622-6/01	-	Fabricação de cascas de madeira pré-fabricadas	2.333,76
1061-9/02	-	Fabricação de produtos do arroz	2.333,76	1622-6/02	-	Fabricação de quadras de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2.333,76
1062-7/00	-	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2.333,76	1622-6/99	-	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2.333,76
1063-5/00	-	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2.333,76				
1064-3/00	-	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2.333,76				
1065-1/01	-	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2.333,76				

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

1623-4/00	-	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2.333,76	2330-3/01	-	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2.333,76
1629-3/01	-	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2.333,76	2330-3/02	-	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2.333,76
1629-3/02	-	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2.333,76	2330-3/03	-	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2.333,76
1710-9/00	-	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2.333,76	2330-3/04	-	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2.333,76
1721-4/00	-	Fabricação de papel	2.333,76	2330-3/05	7.02	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4.106,78
1722-2/00	-	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2.333,76	2330-3/99	-	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	4.106,78
1731-1/00	-	Fabricação de embalagens de papel	2.333,76	2341-9/00	-	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	4.106,78
1732-0/00	-	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	2.333,76	2342-7/01	-	Fabricação de azulejos e pisos	4.106,78
1733-8/00	-	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	2.333,76	2330-3/01	-	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	4.106,78
1741-9/01	-	Fabricação de formulários contínuos	2.333,76	2330-3/02	-	Fabricação de material sanitário de cerâmica	4.106,78
1741-9/02	-	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	2.333,76	2330-3/03	-	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	4.106,78
1742-7/01	-	Fabricação de fraldas descartáveis	2.333,76	2330-3/04	14.05	Britamento de pedras, exceto associado à extração	4.106,78
1742-7/02	-	Fabricação de absorventes higiênicos	2.333,76	2330-3/05	14.05	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2.333,76
1742-7/99	-	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2.333,76	2330-3/99	14.05	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2.333,76
1749-4/00	-	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2.333,76	2341-9/00	-	Fabricação de cal e gesso	4.106,78
1811-3/01	13.05	Impressão de jornais	1.642,72	2342-7/01	14.05	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	4.106,78
1811-3/02	13.05	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1.642,72	2330-3/01	-	Fabricação de abrasivos	4.106,78
1812-1/00	13.05	Impressão de material de segurança	1.642,72	2330-3/02	-	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	4.106,78
1813-0/01	13.05	Impressão de material para uso publicitário	1.642,72	2411-3/00	-	Produção de ferro-gusa	4.106,78
1813-0/99	13.05	Impressão de material para outros usos	1.642,72	2412-1/00	-	Produção de ferroligas	4.106,78
1821-1/00	13.05	Serviços de pré-impressão	1.642,72	2421-1/00	-	Produção de semi-acabados de aço	4.106,78
1822-9/00	14.05	Serviços de acabamentos gráficos	1.642,72	2422-9/01	-	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	4.106,78
1822-9/01	14.05	Serviços de encadernação e plastificação	1.642,72	2422-9/02	-	Produção de laminados planos de aços especiais	4.106,78
1822-9/99	13.05	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1.642,72	2423-7/01	-	Produção de tubos de aço sem costura	4.106,78
1830-0/01	13.02	Reprodução de som em qualquer suporte	1.368,92	2423-7/02	-	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	4.106,78
1830-0/02	13.02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1.368,92	2424-5/01	-	Produção de arames de aço	4.106,78
1830-0/03	1.02	Reprodução de software em qualquer suporte	1.368,92	2422-9/01	-	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	4.106,78
1910-1/00	-	Coqueiras	4.106,78	2431-8/00	-	Produção de tubos de aço com costura	4.106,78
1921-7/00	-	Fabricação de produtos do refino de petróleo	4.106,78	2439-3/00	-	Produção de outros tubos de ferro e aço	4.106,78
1922-5/01	-	Formulação de combustíveis	4.106,78	2441-5/01	-	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	4.106,78
1922-5/02	14.05	Refino de óleos lubrificantes	4.106,78	2441-5/02	-	Produção de laminados de alumínio	4.106,78
1922-5/99	-	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	4.106,78	2442-3/00	-	Metalurgia dos metais preciosos	4.106,78
1931-4/00	-	Fabricação de álcool	4.106,78	2443-1/00	-	Metalurgia do cobre	4.106,78
1932-2/00	-	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	4.106,78	2441-5/01	-	Produção de zinco em formas primárias	4.106,78
2011-8/00	-	Fabricação de cloro e álcalis	4.106,78	2441-5/02	-	Produção de laminados de zinco	4.106,78
2012-6/00	-	Fabricação de intermediários para fertilizantes	4.106,78	2442-3/00	-	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	4.106,78
2013-4/00	-	Fabricação de adubos e fertilizantes	4.106,78	2449-1/99	-	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	4.106,78
2014-2/00	-	Fabricação de gases industriais	4.106,78	2451-2/00	-	Fundição de ferro e aço	4.106,78
2019-3/01	-	Elaboração de combustíveis nucleares	4.106,78	2452-1/00	-	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	4.106,78
2019-3/99	-	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4.106,78	2511-0/00	-	Fabricação de estruturas metálicas	1.642,72
2021-5/00	-	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	4.106,78	2512-8/00	-	Fabricação de esquadrias de metal	1.642,72
2022-3/00	-	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	4.106,78	2513-6/00	-	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	4.106,78
2029-1/00	-	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	4.106,78	2521-7/00	-	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	4.106,78
2031-2/00	-	Fabricação de resinas termoplásticas	4.106,78	2522-5/00	-	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	4.106,78
2032-1/00	-	Fabricação de resinas termofixas	4.106,78	2451-2/00	-	Produção de forjados de aço	4.106,78
2033-9/00	-	Fabricação de elastômeros	4.106,78	2452-1/00	-	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	4.106,78
2040-1/00	-	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	4.106,78	2511-0/00	-	Produção de artefatos estampados de metal	4.106,78
2051-7/00	-	Fabricação de defensivos agrícolas	4.106,78	2512-8/00	-	Metalurgia do pó	4.106,78
2052-5/00	-	Fabricação de desinfestantes domissanitários	4.106,78	2539-0/01	14.05	Serviços de usinagem, tornearia e solda	4.106,78
2061-4/00	-	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	4.106,78	2539-0/02	14.05	Serviços de tratamento e revestimento em metais	4.106,78
2062-2/00	-	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4.106,78	2541-1/00	-	Fabricação de artigos de cutelaria	3.128,96
2063-1/00	-	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4.106,78	2542-0/00	-	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3.128,96
2071-1/00	-	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	4.106,78	2543-8/00	-	Fabricação de ferramentas	3.128,96
2072-0/00	-	Fabricação de tintas de impressão	4.106,78	2550-1/01	-	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	4.106,78
2073-8/00	-	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	4.106,78	2550-1/02	-	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	4.106,78
2091-6/00	-	Fabricação de adesivos e selantes	4.106,78	2591-8/00	-	Fabricação de embalagens metálicas	3.128,96
2092-4/01	-	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	4.106,78	2592-6/01	-	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3.128,96
2092-4/02	-	Fabricação de artigos pirotécnicos	4.106,78	2592-6/02	-	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3.128,96
2092-4/03	-	Fabricação de fósforos de segurança	4.106,78	2593-4/00	-	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3.128,96
2093-2/00	-	Fabricação de aditivos de uso industrial	4.106,78	2599-3/01	7.02	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3.128,96
2094-1/00	-	Fabricação de catalisadores	4.106,78	2599-3/02	14.05	Serviço de corte e dobra de metais	3.128,96
2099-1/01	-	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	4.106,78	2599-3/99	-	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3.128,96
2099-1/99	-	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	4.106,78	2610-8/00	-	Fabricação de componentes eletrônicos	3.128,96
2110-6/00	-	Fabricação de produtos farmoquímicos	4.106,78	2621-3/00	-	Fabricação de equipamentos de informática	3.128,96
2121-1/01	-	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	4.106,78	2622-1/00	-	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3.128,96
2121-1/01	-	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	4.106,78	2631-1/00	-	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3.128,96
2121-1/02	-	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	4.106,78	2632-9/00	-	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3.128,96
2121-1/03	-	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	4.106,78	2640-0/00	-	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3.128,96
2122-0/00	-	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	4.106,78	2651-5/00	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3.128,96
2123-8/00	-	Fabricação de preparações farmacêuticas	4.106,78	2652-3/00	-	Fabricação de cronômetros e relógios	3.128,96
2211-1/00	-	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	4.106,78	2660-4/00	-	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3.128,96
2212-9/00	14.04	Reforma de pneumáticos usados	4.106,78	2670-1/01	-	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3.128,96
2219-6/00	-	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	4.106,78	2670-1/01	-	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3.128,96
2221-8/00	-	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	4.106,78	2680-9/00	-	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3.128,96
2222-6/00	-	Fabricação de embalagens de material plástico	4.106,78	2710-4/01	-	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3.128,96
2223-4/00	-	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	4.106,78	2710-4/02	-	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3.128,96
2229-3/01	-	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	4.106,78	2710-4/03	-	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3.128,96
2229-3/02	-	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	4.106,78	2721-0/00	-	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3.128,96
2229-3/03	-	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	4.106,78				
2229-3/99	-	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	4.106,78				
2311-7/00	-	Fabricação de vidro plano e de segurança	4.106,78				
2312-5/00	-	Fabricação de embalagens de vidro	4.106,78				
2319-2/00	-	Fabricação de artigos de vidro	4.106,78				
2320-6/00	-	Fabricação de cimento	4.106,78				



## LOMBO AO LEITE

### Ingredientes

Lombo de porco de 1 kg (aproximadamente)/Alecrim/Salvia/Alho em pasta ou picado/Pimenta do reino/Sal/Azeite extra virgem extra/1 l de leite integral Sal/Pão italiano.

### Modo de preparo

Limpar o lombo do eventual excesso de gordura, temperá-lo com a as ervas frescas (pode usar também as desidratadas, mas as frescas garantem gosto mais intenso) trituradas com uma faca afiada

Junte o alho picado o sal e a pimenta do reino e espalme o composto no lombo em sua totalidade.

Esquente o azeite em uma ampla panela e deixe o lombo fritar até ficar bem corado. Acrescente todo o leite e deixe cozinhar por uma hora em fogo médio baixo e com a panela tampada

Verificar de tempo em tempo que o líquido não se seque.

Se no final de uma hora o molho estiver ainda muito líquido deixe a panela destampada por mais 10 minutos.

O molho deve resultar medianamente grosso.

Fatie o lombo e sirva nos pratos onde colocará fina sfiadas de pao italiano torrado e cobertas pelo molho do lombo.

Pode ser acompanhado maravilhosamente por ervilhas ou espinafre cozidos.

## BIFE DE CARNIÇA

### Ingredientes

200 g de bife de contrafilet ou alcatra/4 colheres de sopa de óleo/2 colheres de sopa de extrato de tomate

2 colheres de chá de alecrim/Orégano a gosto/Sal a gosto/1 colher de manteiga.

### Modo de preparo

Tempere o bife com sal. Em uma frigideira funda (ainda sem fogo), ponha o bife e despeje o óleo em cima, ponha o extrato em cima, distribua a manteiga, ascenda o fogo.

A partir que for fritando, acrescente o alecrim e o orégano.

Frite até dar a aparência de queimado e virar um molho (o bife não vai queimar, só da aparência de queimado).

E está pronto o bife de carne.

Sirva com arroz ou pão.

E um vinho seco tinto ou branco.

## QUENTÃO DE VINHO

### Ingredientes

2 l de vinho tinto suave/1 copo de água 200 ml/Meio copo de cachaça/1 1/2 copo de açúcar/2 pauzinhos de canela/12 cravos (ou a gosto)/8 rodinhas de gengibre (ou a gosto).

### Modo de preparo

Misture todos os ingredientes ao fogo em uma panela.

Depois que levantar fervura, deixe por mais 10 minutos.

Está pronto é só servir.

Tomar a bebida quente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

2722-8/01	-	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	<b>3.128,96</b>	2949-2/99	-	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	<b>3.128,96</b>
2722-8/02	14.05	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	<b>2.333,76</b>	2950-6/00	14.03	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	<b>3.128,96</b>
2731-7/00	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	<b>3.128,96</b>	3011-3/01	-	Construção de embarcações de grande porte	<b>4.106,78</b>
2732-5/00	-	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	<b>3.128,96</b>	3011-3/02	-	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	<b>4.106,78</b>
2733-3/00	-	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	<b>3.128,96</b>	3012-1/00	-	Construção de embarcações para esporte e lazer	<b>4.106,78</b>
2740-6/01	-	Fabricação de lâmpadas	<b>3.128,96</b>	3031-8/00	-	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	<b>4.106,78</b>
2740-6/01	-	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	<b>3.128,96</b>	3032-6/00	-	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	<b>4.106,78</b>
2751-1/00	-	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3041-5/00	-	Fabricação de aeronaves	<b>4.106,78</b>
2759-7/01	-	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3042-3/00	-	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	<b>4.106,78</b>
2759-7/99	-	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3050-4/00	-	Fabricação de veículos militares de combate	<b>4.106,78</b>
2790-2/01	-	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	<b>3.128,96</b>	3091-1/01	-	Fabricação de motocicletas	<b>4.106,78</b>
2790-2/02	-	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	<b>3.128,96</b>	3091-1/02	-	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	<b>3.128,96</b>
2790-2/99	-	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	<b>3.128,96</b>	3092-0/00	-	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>
2811-9/00	-	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	<b>3.128,96</b>	3099-7/00	-	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	<b>3.128,96</b>
2812-7/00	-	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	<b>3.128,96</b>	3101-2/00	-	Fabricação de móveis com predominância de madeira	<b>3.128,96</b>
2813-5/00	-	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3102-1/00	-	Fabricação de móveis com predominância de metal	<b>3.128,96</b>
2814-3/01	-	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3103-9/00	-	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	<b>3.128,96</b>
2814-3/02	-	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3104-7/00	-	Fabricação de colchões	<b>3.128,96</b>
2815-1/01	-	Fabricação de rolamentos para fins industriais	<b>3.128,96</b>	3211-6/01	39.01	Lapidação de gemas	<b>3.128,96</b>
2815-1/02	-	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	<b>3.128,96</b>	3211-6/02	-	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	<b>3.128,96</b>
2821-6/01	-	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3211-6/03	39.01	Cunhagem de moedas e medalhas	<b>2.333,76</b>
2821-6/02	-	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3212-4/00	-	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	<b>1.779,61</b>
2822-4/01	-	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3220-5/00	-	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	<b>2.333,76</b>
2822-4/02	-	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3230-2/00	-	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	<b>2.333,76</b>
2823-2/00	-	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3240-0/01	-	Fabricação de jogos eletrônicos	<b>2.333,76</b>
2824-1/01	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	<b>3.128,96</b>	3240-0/02	-	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	<b>2.333,76</b>
2824-1/02	-	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	<b>3.128,96</b>	3240-0/03	-	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	<b>2.333,76</b>
2825-9/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3240-0/99	-	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	<b>2.333,76</b>
2829-1/01	-	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/01	-	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	<b>2.333,76</b>
2829-1/99	-	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/02	-	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	<b>2.333,76</b>
2831-3/00	-	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/03	4.14	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	<b>2.333,76</b>
2832-1/00	-	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/04	-	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	<b>2.333,76</b>
2833-0/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	<b>3.128,96</b>	3250-7/05	-	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	<b>2.333,76</b>
2840-2/00	-	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/06	4.14	Serviços de prótese dentária	<b>1.095,14</b>
2851-8/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3250-7/07	-	Fabricação de artigos ópticos	<b>2.333,76</b>
2852-6/00	-	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	<b>3.128,96</b>	3250-7/09	4.13	Serviços de laboratórios ópticos	<b>2.333,76</b>
2853-4/00	-	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	<b>3.128,96</b>	3291-4/00	-	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	<b>2.333,76</b>
2854-2/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	<b>3.128,96</b>	3292-2/01	-	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	<b>2.333,76</b>
2861-5/00	-	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	<b>3.128,96</b>	3292-2/02	-	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	<b>2.333,76</b>
2862-3/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/01	-	Fabricação de guarda-chuvas e similares	<b>2.333,76</b>
2863-1/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/02	-	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	<b>2.333,76</b>
2864-0/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/03	-	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	<b>2.333,76</b>
2865-8/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/04	-	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	<b>2.333,76</b>
2866-6/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/05	-	Fabricação de aviamentos para costura	<b>2.333,76</b>
2869-1/00	-	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	<b>3.128,96</b>	3299-0/06	-	Fabricação de velas, inclusive decorativas	<b>2.333,76</b>
2910-7/01	-	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	<b>4.106,78</b>	3299-0/99	-	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	<b>2.333,76</b>
2910-7/02	-	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	<b>4.106,78</b>	3311-2/00	14.01	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	<b>2.086,02</b>
2910-7/03	-	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	<b>4.106,78</b>	3312-1/02	14.01	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	<b>2.086,02</b>
2920-4/01	-	Fabricação de caminhões e ônibus	<b>4.106,78</b>	3312-1/03	14.01	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	<b>2.086,02</b>
2920-4/02	-	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	<b>4.106,78</b>	3312-1/04	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	<b>2.086,02</b>
2930-1/01	-	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	<b>4.106,78</b>	3313-9/01	14.01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	<b>2.086,02</b>
2930-1/02	-	Fabricação de carrocerias para ônibus	<b>4.106,78</b>	3313-9/02	14.01	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	<b>2.086,02</b>
2930-1/03	-	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	<b>4.106,78</b>	3313-9/99	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	<b>2.086,02</b>
2941-7/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	<b>3.128,96</b>	3314-7/01	14.01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	<b>2.086,02</b>
2942-5/00	-	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	<b>3.128,96</b>	3314-7/02	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	<b>2.086,02</b>
2943-3/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	<b>3.128,96</b>	3314-7/03	14.01	Manutenção e reparação de válvulas industriais	<b>2.086,02</b>
2944-1/00	-	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	<b>3.128,96</b>	3314-7/04	14.01	Manutenção e reparação de compressores	<b>2.086,02</b>
2945-0/00	-	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	<b>3.128,96</b>	3314-7/05	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	<b>2.086,02</b>
2949-2/01	-	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	<b>3.128,96</b>	3314-7/06	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	<b>2.086,02</b>
				3314-7/07	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	<b>2.086,02</b>
				3314-7/08	14.01	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	<b>2.086,02</b>
				3314-7/09	14.01	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	<b>2.086,02</b>
				3314-7/10	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	<b>2.086,02</b>
				3314-7/11	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	<b>2.086,02</b>
				3314-7/12	14.01	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	<b>2.086,02</b>
				3314-7/13	14.01	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	<b>2.086,02</b>
				3314-7/14	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	<b>2.086,02</b>
				3314-7/15	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	<b>2.086,02</b>
				3314-7/16	14.01	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	<b>2.086,02</b>



## Bolo gelado fácil

### Ingredientes

1 caixa de bolo de coco  
 1 envelope de gelatina em pó incolor sem sabor  
 3 colheres (sopa) de água  
 1 lata de leite condensado  
 1 lata de creme de leite  
 1 vidro de leite de coco  
 2 latas de leite (use a lata de leite condensado vazia para medir)  
 2 xícaras (chá) de chantilly pronto  
 1 xícara (chá) de coco ralado  
 Margarina e farinha de trigo para untar e enfarinhar

### Modo de preparo

Prepare a massa do bolo conforme as instruções da embalagem.  
 Coloque em uma fôrma de 30cm de diâmetro untada e enfarinhada.  
 Leve ao forno médio, preaquecido, por 30 minutos, ou até que enfando um palito, ele saia limpo.  
 Retire e desenforme.  
 Hidrate a gelatina na água e dissolva em banho maria.  
 Bata no liquidificador com os ingredientes restantes, menos o coco.  
 Forre a fôrma em que assou o bolo com papel alumínio, alisando bem, e despeje metade do líquido na fôrma forrada.  
 Coloque o bolo sobre o líquido.  
 Cubra com papel alumínio e leve à geladeira por 2 horas.  
 Retire, desenforme, cubra com o chantilly e polvilhe o coco.  
 Sirva em seguida.

## Repolho refogado

### Ingredientes

1 repolho médio (mais ou menos 1,2kg)  
 3 colheres (sopa) de óleo  
 1/2 cebola média picada em pedaços grandes  
 1 dente de alho picado  
 2 tomates maduros, picados em pedaços grandes  
 2 cebolinhas verdes cortadas em rodela  
 Salsa picada a gosto  
 Sal e pimenta do reino a gosto

### Modo de preparo

Corte o repolho em quatro partes e elimine o miolo duro.  
 Corte em tiras não muito finas e lave bem.  
 Deixe no escorredor por alguns minutos, para retirar todo o excesso de água.  
 Aqueça o óleo numa panela e frite ligeiramente a cebola e o alho.  
 Junte o tomate e os temperos verdes, mexa bem e refogue por alguns minutos.  
 Acrescente o repolho picado.  
 Tempere com sal e pimenta do reino e mexa bem.  
 Abaixo o fogo ao mínimo e tampe a panela.  
 Deixe cozinhar até que o repolho esteja cozido, mas não macio demais (mais ou menos 20 minutos).  
 Se necessário, respingue um pouco de água.  
 Sirva em seguida, acompanhando carnes em geral.



**CARNE ASSADA NA PANELA DE PRESSÃO**

**Ingredientes**

1 kg de miolo de acém/2 folhas de louro/2 colheres (sopa) de vinagre/1 cebola picadinha  
4 dentes de alho/5 colheres (sopa) de shoyu/cominho a gosto/pimenta branca a gosto/sal a gosto/noz-moscada a gosto/1 colher (sopa) de óleo

**Modo de preparo**

Em um recipiente, misture todos os temperos, acrescente a carne e deixe marinar por 30 minutos. Aqueça a panela de pressão, acrescente o óleo, a carne com o molho do tempero e tampe a panela. Quando a panela atingir a pressão, abaixe o fogo e deixe cozinhar por 1 hora. Está pronto para servir!

**VACA ATOLADA**

**Ingredientes**

1 kg de mandioca descascada e picada/4 tomates/3 cebolas/cheiro verde a vontade/3 tabletes de caldo de costela/1 kg e 1/2 de costela de boi cozida/pimenta a gosto/1 colher de sopa de colorau/tempero a gosto

**Modo de preparo**

Refogue a mandioca e deixe cozinhar Quando já estiver macia, acrescente o tomate picado, a cebola, o caldo de costela e deixe cozinhar mais um pouco. Acrescente a costela de boi, deixe apurar mais um pouco. Cozinhe por aproximadamente 40 minutos. Salpique o cheiro verde e a pimenta de sua preferência Bom apetite.

**CARNE MOÍDA À PARMEGIANA**

**Ingredientes**

1 kg de carne moída/2 cebolas picadas/2 tomates picados/sal a gosto/cebolinha verde/salsinha óleo/orégano/2 ovos/farinha de rosca/queijo mussarela

**Modo de preparo**

Despeje numa tigela a carne moída, o sal, a cebola, o tomate, a salsinha e a cebolinha verde e mexa bem. Faça bifés e passe cada um no ovo e farinha de rosca e frite. Depois dos bifinhos fritos, coloque numa travessa que possa ir ao forno com o queijo por cima. Por último, faça um molho com cebola, tomate e massa de tomate e despeje por cima do queijo, e a gosto o orégano. Leve ao forno para derreter o queijo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

3314-7/17	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.086,02	4330-4/05	7.06	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2.086,02
3314-7/18	14.01	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.086,02	4330-4/99	7.02	Outras obras de acabamento da construção	3.128,96
3314-7/19	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.086,02	4391-6/00	7.02	Obras de fundações	3.128,96
3314-7/20	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2.086,02	4399-1/01	7.19	Administração de obras	3.128,96
3314-7/21	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	2.086,02	4399-1/02	7.02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3.128,96
3314-7/22	14.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	2.086,02	4399-1/03	7.02	Obras de alvenaria	3.128,96
3314-7/99	14.01	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	2.086,02	4399-1/04	17.05	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3.128,96
3315-5/00	14.01	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	2.086,02	4399-1/05	3.04	Perfuração e construção de poços de água	2.086,02
3316-3/01	14.01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2.086,02	4399-1/99	7.02	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3.128,96
3316-3/02	14.01	Manutenção de aeronaves na pista	2.086,02	4511-1/01	-	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2.086,02
3317-1/01	14.01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	2.086,02	4511-1/02	-	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2.086,02
3317-1/02	14.01	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2.086,02	4511-1/03	-	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários usados	2.086,02
3319-8/00	14.01	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2.086,02	4511-1/04	-	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2.086,02
3321-0/00	14.06	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1.642,72	4511-1/05	-	Comércio por atacado de rebocues e semi-rebocues novos e usados	2.086,02
3329-5/01	14.06	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	1.642,72	4511-1/06	-	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2.086,02
3329-5/99	14.06	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	1.642,72	4512-9/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2.086,02
3511-5/01	-	Geração de energia elétrica	4.106,78	4512-9/02	-	Comércio sob consignação de veículos automotores	2.086,02
3511-5/01	17.01	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	4.106,78	4520-0/01	14.01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2.086,02
3512-3/00	-	Transmissão de energia elétrica	4.106,78	4520-0/02	14.12	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2.086,02
3513-1/00	-	Comércio atacadista de energia elétrica	4.106,78	4520-0/03	14.01	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2.086,02
3514-0/00	-	Distribuição de energia elétrica	4.106,78	4520-0/04	14.01	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2.086,02
3520-4/01	-	Produção de gás; processamento de gás natural	4.106,78	4520-0/05	14.01	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2.086,02
3520-4/01	3.04	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	4.106,78	4520-0/06	14.01	Serviços de borracharia para veículos automotores	1.095,14
3530-1/00	-	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	4.106,78	4520-0/07	14.06	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2.086,02
3600-6/01	7.12	Captação, tratamento e distribuição de água	4.106,78	4520-0/08	14.11	Serviços de capotaria	1.095,14
3600-6/02	16.01	Distribuição de água por caminhões	1.642,72	4530-7/01	-	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2.086,02
3701-1/00	7.12	Gestão de redes de esgoto	4.106,78	4530-7/02	-	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2.086,02
3702-9/00	7.12	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4.106,78	4530-7/03	-	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2.086,02
3811-4/00	7.09	Coleta de resíduos não-perigosos	4.106,78	4530-7/04	-	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	3.128,96
3812-2/00	7.09	Coleta de resíduos perigosos	4.106,78	4530-7/05	-	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2.086,02
3821-1/00	7.09	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	4.106,78	4530-7/06	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2.086,02
3822-0/00	7.09	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4.106,78	4541-2/01	-	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2.086,02
3831-9/01	7.09	Recuperação de sucatas de alumínio	4.106,78	4541-2/02	-	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2.086,02
3831-9/99	7.09	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4.106,78	4541-2/03	-	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2.086,02
3832-7/00	7.09	Recuperação de materiais plásticos	4.106,78	4541-2/04	-	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2.086,02
3839-4/01	7.09	Usinas de compostagem	4.106,78	4541-2/05	-	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2.086,02
3839-4/99	7.09	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4.106,78	4542-1/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2.086,02
3900-5/00	7.09	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4.106,78	4542-1/01	-	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2.086,02
4110-7/00	7.03	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4.106,78	4543-9/00	14.01	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2.086,02
4120-4/00	7.02	Construção de edifícios	3.128,96	4611-7/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2.086,02
4211-1/01	7.02	Construção de rodovias e ferrovias	3.128,96	4612-5/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2.086,02
4211-1/02	7.05	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3.128,96	4613-3/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2.086,02
4212-0/00	7.02	Construção de obras-de-arte especiais	3.128,96	4614-1/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2.086,02
4213-8/00	7.02	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3.128,96	4615-0/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2.086,02
4221-9/01	7.02	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3.128,96	4616-8/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2.086,02
4221-9/02	7.02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3.128,96	4617-6/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2.086,02
4221-9/03	7.02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3.128,96	4618-4/01	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2.086,02
4221-9/04	7.02	Construção de estações e redes de telecomunicações	3.128,96	4618-4/02	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2.086,02
4221-9/05	7.02	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3.128,96	4618-4/03	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2.086,02
4222-7/01	7.02	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3.128,96	4618-4/99	10.09	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2.086,02
4222-7/02	7.02	Obras de irrigação	3.128,96	4619-2/00	10.09	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2.086,02
4223-5/00	7.02	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3.128,96	4621-4/00	-	Comércio atacadista de café em grão	2.086,02
4291-0/00	7.02	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3.128,96	4622-2/00	-	Comércio atacadista de soja	2.086,02
4292-8/01	7.02	Montagem de estruturas metálicas	3.128,96	4623-1/01	-	Comércio atacadista de animais vivos	2.086,02
4292-8/02	7.02	Obras de montagem industrial	3.128,96	4623-1/02	-	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2.086,02
4299-5/01	7.02	Construção de instalações esportivas e recreativas	3.128,96	4623-1/03	-	Comércio atacadista de algodão	2.086,02
4299-5/99	7.02	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3.128,96	4623-1/04	-	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2.086,02
4311-8/01	7.04	Demolição de edifícios e outras estruturas	3.128,96	4623-1/05	-	Comércio atacadista de cacau	2.086,02
4311-8/02	7.02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3.128,96	4623-1/06	-	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2.086,02
4312-6/00	7.02	Perfurações e sondagens	3.128,96	4623-1/07	-	Comércio atacadista de sisal	2.086,02
4313-4/00	7.02	Obras de terraplenagem	3.128,96	4623-1/08	-	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02
4319-3/00	7.02	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3.128,96	4623-1/09	-	Comércio atacadista de alimentos para animais	2.086,02
4321-5/00	7.02	Instalação e manutenção elétrica	3.128,96	4623-1/99	-	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2.086,02
4322-3/01	7.02	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3.128,96	4631-1/00	-	Comércio atacadista de leite e laticínios	2.086,02
4322-3/02	14.01	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3.128,96	4632-0/01	-	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2.086,02
4322-3/03	7.02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3.128,96	4632-0/02	-	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2.086,02
4329-1/01	14.06	Instalação de painéis publicitários	3.128,96				
4329-1/02	14.06	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	3.128,96				
4329-1/03	7.02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	3.128,96				
4329-1/04	7.02	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3.128,96				
4329-1/05	7.06	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2.086,02				
4329-1/99	7.02	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3.128,96				
4330-4/01	7.05	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3.128,96				
4330-4/02	7.02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2.086,02				
4330-4/03	7.06	Obras de acabamento em gesso e estuque	2.086,02				
4330-4/04	7.02	Serviços de pintura de edifícios em geral	3.128,96				

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

4632-0/03	-	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02	4679-6/04	-	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2.086,02
4633-8/01	-	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2.086,02	4679-6/99	-	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	2.086,02
4633-8/02	-	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2.086,02	4681-8/01	-	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	2.086,02
4633-8/03	-	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2.086,02	4681-8/02	-	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	2.086,02
4634-6/01	-	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	2.086,02	4681-8/03	-	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	2.086,02
4634-6/02	-	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	2.086,02	4681-8/04	-	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2.086,02
4634-6/03	-	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	2.086,02	4681-8/05	-	Comércio atacadista de lubrificantes	2.086,02
4634-6/99	-	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2.086,02	4682-6/00	-	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2.086,02
4635-4/01	-	Comércio atacadista de água mineral	2.086,02	4683-4/00	-	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2.086,02
4635-4/02	-	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	2.086,02	4684-2/01	-	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2.086,02
4635-4/03	-	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02	4684-2/02	-	Comércio atacadista de solventes	2.086,02
4635-4/99	-	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	2.086,02	4684-2/99	-	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	2.086,02
4636-2/01	-	Comércio atacadista de fumo beneficiado	2.086,02	4685-1/00	-	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2.086,02
4636-2/02	-	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2.086,02	4686-9/01	-	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2.086,02
4637-1/01	-	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	2.086,02	4686-9/02	-	Comércio atacadista de embalagens	2.086,02
4637-1/02	-	Comércio atacadista de açúcar	2.086,02	4687-7/01	-	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2.086,02
4637-1/03	-	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2.086,02	4687-7/02	-	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	2.086,02
4637-1/04	-	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2.086,02	4687-7/03	-	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2.086,02
4637-1/05	-	Comércio atacadista de massas alimentícias	2.086,02	4689-7/01	-	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2.086,02
4637-1/06	-	Comércio atacadista de sorvetes	2.086,02	4689-7/02	-	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	2.086,02
4637-1/07	-	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	2.086,02	4689-3/99	-	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2.086,02
4637-1/99	-	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2.086,02	4691-5/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2.086,02
4639-7/01	-	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	2.086,02	4692-3/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2.086,02
4639-7/02	-	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02	4693-1/00	-	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2.086,02
4641-9/01	-	Comércio atacadista de tecidos	2.086,02	4711-3/01	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1.642,72
4641-9/02	-	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	2.086,02	4711-3/02	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1.642,72
4641-9/03	-	Comércio atacadista de artigos de armarinho	2.086,02	4712-1/00	-	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1.642,72
4642-7/01	-	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	2.086,02	4713-0/01	-	Lojas de departamentos ou magazines	4.106,78
4642-7/02	-	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2.086,02	4713-0/02	-	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4.106,78
4643-5/01	-	Comércio atacadista de calçados	2.086,02	4713-0/03	-	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4.106,78
4643-5/02	-	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	2.086,02	4721-1/02	-	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1.642,72
4644-3/01	-	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2.086,02	4721-1/03	-	Comércio varejista de laticínios e frios	1.642,72
4644-3/02	-	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2.086,02	4721-1/04	-	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1.642,72
4645-1/01	-	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	2.086,02	4722-9/01	-	Comércio varejista de carnes - açougues	1.642,72
4645-1/02	-	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2.086,02	4722-9/02	-	Peixaria	1.642,72
4645-1/03	-	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2.086,02	4723-7/00	-	Comércio varejista de bebidas	1.642,72
4646-0/01	-	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2.086,02	4724-5/00	-	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.642,72
4646-0/02	-	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2.086,02	4729-6/01	-	Tabacaria	1.642,72
4647-8/01	-	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2.086,02	4729-6/02	-	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1.642,72
4647-8/02	-	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2.086,02	4729-6/99	-	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.642,72
4649-4/01	-	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2.086,02	4731-8/00	-	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3.128,96
4649-4/02	-	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	2.086,02	4732-6/00	-	Comércio varejista de lubrificantes	1.642,72
4649-4/03	-	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	2.086,02	4741-5/00	-	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1.642,72
4649-4/04	-	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	2.086,02	4742-3/00	-	Comércio varejista de material elétrico	1.642,72
4649-4/05	-	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2.086,02	4743-1/00	-	Comércio varejista de vidros	1.642,72
4649-4/06	-	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2.086,02	4744-0/01	-	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1.642,72
4649-4/07	-	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	2.086,02	4744-0/02	-	Comércio varejista de madeira e artefatos	1.642,72
4649-4/08	-	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2.086,02	4744-0/03	-	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1.642,72
4649-4/09	-	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2.086,02	4744-0/04	-	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1.642,72
4649-4/10	-	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	2.086,02	4744-0/05	-	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1.642,72
4649-4/99	-	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2.086,02	4744-0/06	-	Comércio varejista de pedras para revestimento	1.642,72
4651-6/01	-	Comércio atacadista de equipamentos de informática	2.086,02	4744-0/99	-	Comércio varejista de materiais de construção em geral	2.086,02
4651-6/02	-	Comércio atacadista de suprimentos para informática	2.086,02	4751-2/01	-	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2.086,02
4652-4/00	-	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	2.086,02	4751-2/02	14.01	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	1.642,72
4661-3/00	-	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2.086,02	4752-1/00	-	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1.642,72
4662-1/00	-	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	2.086,02	4753-9/00	-	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1.642,72
4663-0/00	-	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2.086,02	4754-7/01	-	Comércio varejista de móveis	1.642,72
4664-8/00	-	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	2.086,02	4754-7/02	-	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1.642,72
4665-6/00	-	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2.086,02	4754-7/03	-	Comércio varejista de artigos de iluminação	1.642,72
4669-9/01	-	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2.086,02	4755-7/01	-	Comércio varejista de tecidos	1.642,72
4669-9/99	-	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2.086,02	4755-7/02	-	Comercio varejista de artigos de armarinho	1.642,72
4671-1/00	-	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	2.086,02	4755-7/03	-	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1.642,72
4672-9/00	-	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	2.086,02	4756-3/00	-	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1.642,72
4673-7/00	-	Comércio atacadista de material elétrico	2.086,02	4757-1/00	-	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1.642,72
4674-5/00	-	Comércio atacadista de cimento	2.086,02	4759-8/01	-	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1.642,72
4679-6/01	-	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2.086,02	4759-8/99	-	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1.642,72
4679-6/02	-	Comércio atacadista de mármore e granitos	2.086,02	4761-0/01	-	Comércio varejista de livros	1.642,72
4679-6/03	-	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	2.086,02	4761-0/02	-	Comércio varejista de jornais e revistas	1.642,72
				4761-0/03	-	Comércio varejista de artigos de papelaria	1.642,72
				4762-8/00	-	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.642,72
				4763-6/01	-	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1.642,72
				4763-6/02	-	Comércio varejista de artigos esportivos	1.642,72
				4763-6/03	-	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1.642,72



### FRANGO COM GENGIBRE, SALSÃO E MAÇÃ

#### Ingredientes

1 colher (sopa) de creme vegetal doriانا light/1/2 cebola picada/2 colheres (chá) de gengibre ralado/1/2 kg de filé de frango cortado em cubos médios/1/2 xícara (chá) de vinho branco seco/1/2 xícara (chá) de água/1/2 xícara (chá) de salsão picado/1 maçã verde grande, com casca picada/1 xícara (chá) de maionese hellmann's light.

#### Modo de preparo

Em uma panela média, derreta o creme vegetal doriانا light e refogue a cebola e o gengibre por 1 minuto. Acrescente o frango e refogue até dourar. Junte o vinho branco e a água. Cozinhe em fogo médio por 10 minutos ou até ficar macio. Adicione o salsão e a maçã. Cozinhe por mais 5 minutos, mexendo de vez em quando. Adicione a maionese hellmann's light e misture. Sirva em seguida.

### FRANGO XADREZ

#### Ingredientes

2 colheres (sopa) de azeite de oliva/2 cebolas médias cortadas em cubos/2 dentes de alho esmagados/500 g de filé de frango sem pele e cortado em cubos/sal a gosto/1 pimentão verde cortado em cubos/1 pimentão vermelho cortado em cubos/1 pimentão amarelo cortado em cubos/1 xícara (chá) de cogumelos em conserva cortados ao meio/1/4 xícara de molho shoyu/1 colher (sopa) de maionese/1/2 xícara (chá) de água/2 colheres (sopa) de amendoim torrado.

#### Modo de preparo

Em uma frigideira ou panela grande, misture a metade do azeite de oliva, a cebola, o alho e deixe fritar. Retire e coloque em um prato. Na mesma panela, coloque o sal, o restante do azeite e frite os pimentões e os cogumelos por 5 minutos. Retire e despeje em outro prato. Ainda na mesma panela, coloque o frango e frite até dourar. Coloque todos os ingredientes novamente na frigideira, misture bem com uma colher de pau e refogue por mais 2 minutos. Em uma xícara, misture o molho shoyu, a maionese e a água. Mexa bem e junte a mistura de frango. Cozinhe, mexendo constantemente, até formar um molho espesso. Coloque em uma travessa, polvilhe com amendoim e sirva quente.



**SOPA DE LENTILHA**

**Ingredientes**

1/2 kg de lentilha/  
1/4 xícara (chá) de  
bacon picado/ 3/4 xí-  
cara (chá) de cebola  
picada/ 1/2 dente de  
alho picado fino/ 3/4  
xícara (chá) de ce-  
noura picada/ 3/4 xí-  
cara (chá) de salsão  
picado/ 3/4 xícara  
(chá) de batata pica-  
da/ 1 folha de louro/  
2 cravos da índia/  
Sal e pimenta do rei-  
no a gosto/ 1/2 kg de  
salsicha

**Modo de preparo**

De véspera, escolha a  
lentilha, lave bem e po-  
nha de molho em 2 1/2  
litros de água.  
No dia seguinte, frite o  
bacon por 5 minutos,  
até que se desprenda  
toda a gordura.  
Junte a cebola, o alho  
e os legumes e refogue  
durante 10 minutos,  
mexendo freqüente-  
mente.  
Acrescente à panela  
o louro e os cravos da  
índia.  
Despeje a lentilha e a  
água em que ficou de  
molho na panela e tem-  
pere com sal e pimenta  
do reino.  
Abaixe o fogo e espere  
levantar fervura.  
Depois, tampe a pane-  
la e cozinhe, sempre  
em fogo brando, por  
50 minutos, quando a  
lentilha deverá estar  
macia.  
Corte as salsichas em  
rodela de 1,5cm de  
espessura.  
Elimine o louro, os cra-  
vos da índia.  
Acrescente a salsicha  
à panela.  
Misture bem e cozinhe  
por mais 15 minutos.  
Polvilhe com salsa e  
sirva em seguida.

**BUFETE**

**Ingredientes**

1 kg de chicharros  
frescos (atum)  
Molho  
4 colheres (sopa) e  
vinagre/ 2 gindun-  
gos/ Sal

**Modo de preparo**

Lave, escame e tire as  
tripas do atum.  
Leve a assar nas bra-  
sas sem sal.  
Depois de assados sir-  
va com molho picante.  
Molho  
Pique a cebola muito  
miudinha.  
Misture o sal e o gin-  
dunگو pisados e o vi-  
nagre.  
Misture bem e sirva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Prefeitura Municipal de Belford Roxo**

ATOS OFICIAIS

4763-6/04	-	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1.642,72	5229-0/01	16.01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	2.086,02
4763-6/05	-	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1.642,72	5229-0/02	16.01	Serviços de reboque de veículos	2.086,02
4771-7/01	-	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1.642,72	5229-0/99	20.03	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3.128,96
4771-7/02	4.07	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.642,72	5231-1/01	20.01	Administração da infra-estrutura portuária	3.128,96
4771-7/03	-	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.642,72	5231-1/02	20.01	Operações de terminais	3.128,96
4771-7/04	-	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1.642,72	5232-0/00	10.06	Atividades de agenciamento marítimo	3.128,96
4772-5/00	-	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.642,72	5239-7/00	20.01	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3.128,96
4773-3/00	-	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1.642,72	5240-1/01	20.02	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3.128,96
4774-1/00	-	Comércio varejista de artigos de óptica	1.642,72	5240-1/99	20.02	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3.128,96
4781-4/00	-	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1.642,72	5250-8/01	33.01	Comissaria de despachos	2.086,02
4782-2/01	-	Comércio varejista de calçados	1.642,72	5250-8/02	33.01	Atividades de despachantes aduaneiros	2.086,02
4782-2/02	-	Comércio varejista de artigos de viagem	1.642,72	5250-8/03	10.05	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	2.086,02
4783-1/01	-	Comércio varejista de artigos de joalheria	1.642,72	5250-8/04	11.04	Organização logística do transporte de carga	3.128,96
4783-1/02	-	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1.642,72	5250-8/05	20.03	Operador de transporte multimodal - OTM	3.128,96
4784-9/00	-	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2.086,02	5310-5/01	26.01	Atividades do Correio Nacional	3.128,96
4785-7/01	-	Comércio varejista de antiguidades	1.642,72	5310-5/02	26.01	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3.128,96
4785-7/99	-	Comércio varejista de outros artigos usados	1.642,72	5320-2/01	26.01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3.128,96
4789-0/01	-	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1.642,72	5320-2/02	26.01	Serviços de entrega rápida	3.128,96
4789-0/02	-	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1.642,72	5510-8/01	9.01	Hotéis	3.128,96
4789-0/03	-	Comércio varejista de objetos de arte	1.642,72	5510-8/02	9.01	Apart-hotéis	3.128,96
4789-0/04	-	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1.642,72	5510-8/03	9.01	Motéis	2.086,02
4789-0/05	-	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1.642,72	5590-6/01	9.01	Albergues, exceto assistenciais	1.642,72
4789-0/06	-	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	3.128,96	5590-6/02	9.01	Campings	1.642,72
4789-0/07	-	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1.642,72	5590-6/03	9.01	Pensões (alojamento)	1.642,72
4789-0/08	-	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1.642,72	5590-6/99	9.01	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1.642,72
4789-0/09	-	Comércio varejista de armas e munições	3.128,96	5611-2/01	-	Restaurantes e similares	1.642,72
4789-0/99	-	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1.642,72	5611-2/02	-	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.642,72
4911-6/00	-	Transporte ferroviário de carga	3.585,29	5611-2/03	-	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1.642,72
4912-4/01	-	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3.585,29	5612-1/00	-	Serviços ambulantes de alimentação	1.368,92
4912-4/02	16.01	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3.585,29	5620-1/01	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2.086,02
4912-4/03	20.03	Transporte metroviário	3.585,29	5620-1/02	17.11	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2.086,02
4921-3/01	16.01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3.585,29	5620-1/03	17.11	Cantinas - serviços de alimentação privativos	2.086,02
4921-3/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3.585,29	5620-1/04	-	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	2.086,02
4922-1/01	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3.585,29	5811-5/00	14.08	Edição de livros	1.642,72
4922-1/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3.585,29	5812-3/00	14.08	Edição de jornais	1.642,72
4922-1/01	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3.585,29	5813-1/00	14.08	Edição de revistas	1.642,72
4923-0/03	16.01	Serviço de táxi	2.086,02	5819-1/00	13.05	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1.642,72
4923-0/02	16.01	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	2.086,02	5821-2/00	14.08	Edição integrada à impressão de livros	1.642,72
4924-8/00	16.01	Transporte escolar	2.086,02	5822-1/00	14.08	Edição integrada à impressão de jornais	1.642,72
4929-9/01	16.01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3.128,96	5823-9/00	14.08	Edição integrada à impressão de revistas	1.642,72
4929-9/02	-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96	5829-8/00	13.05	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1.642,72
4929-9/03	9.02	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3.128,96	5911-1/01	13.02	Estúdios cinematográficos	1.642,72
4929-9/04	9.02	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96	5911-1/02	13.02	Produção de filmes para publicidade	1.642,72
4929-9/99	16.01	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3.128,96	5911-1/99	13.02	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.642,72
4930-2/01	16.01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	2.086,02	5912-0/01	13.02	Serviços de dublagem	1.642,72
4930-2/02	-	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3.128,96	5912-0/02	13.02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1.642,72
4930-2/03	16.01	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3.128,96	5912-0/99	13.02	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	2.086,02
4930-2/04	16.01	Transporte rodoviário de mudanças	2.086,02	5913-8/00	3.02	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.086,02
4940-0/00	3.04	Transporte dutoviário	3.128,96	5914-6/00	12.02	Atividades de exibição cinematográfica	2.086,02
4950-7/00	16.01	Trens turísticos, teleféricos e similares	3.128,96	5920-1/00	13.02	Atividades de gravação de som e de edição de música	2.086,02
5011-4/01	20.01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3.128,96	6010-1/00	10.08	Atividades de rádio	2.086,02
5011-4/02	20.01	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	3.128,96	6021-7/00	10.08	Atividades de televisão aberta	2.086,02
5012-2/01	-	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3.128,96	6022-5/01	10.08	Programadoras	2.086,02
5012-2/02	-	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	3.128,96	6022-5/02	10.08	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	2.086,02
5021-1/01	20.01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3.128,96	6110-8/01	10.08	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	3.128,96
5021-1/02	-	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3.128,96	6110-8/02	-	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	3.128,96
5022-0/01	20.01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	3.128,96	6110-8/03	-	Serviços de comunicação multimídia - SCM	3.128,96
5022-0/02	-	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3.128,96	6110-8/99	-	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3.128,96
5030-1/01	-	Navegação de apoio marítimo	3.128,96	6120-5/01	-	Telefonia móvel celular	3.128,96
5030-1/02	-	Navegação de apoio portuário	3.128,96	6120-5/02	-	Serviço móvel especializado - SME	3.128,96
5091-2/01	16.01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3.128,96	6120-5/99	-	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	3.128,96
5091-2/02	-	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3.128,96	6130-2/00	-	Telecomunicações por satélite	3.128,96
5099-8/01	20.01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	3.128,96	6141-8/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3.128,96
5099-8/99	20.01	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	3.128,96	6142-6/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	3.128,96
5111-1/00	20.01	Transporte aéreo de passageiros regular	3.128,96	6143-4/00	-	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3.128,96
5112-9/99	20.01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3.128,96	6190-6/01	1.03	Provedores de acesso às redes de comunicações	3.128,96
5112-9/99	20.01	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3.128,96	6190-6/02	1.03	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	3.128,96
5120-0/00	-	Transporte aéreo de carga	3.128,96	6190-6/99	-	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	3.128,96
5130-7/00	-	Transporte espacial	3.128,96	6201-5/00	1.01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2.086,02
5211-7/01	11.04	Armazéns gerais - emissão de warrant	3.128,96	6202-3/00	1.02	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2.086,02
5211-7/02	11.04	Guarda-móveis	3.128,96	6203-1/00	1.04	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2.086,02
5211-7/99	11.04	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3.128,96	6204-0/00	1.06	Consultoria em tecnologia da informação	2.086,02
5212-5/00	11.04	Carga e descarga	3.128,96	6209-1/00	1.07	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2.086,02
5221-4/00	22.01	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3.585,29	6311-9/00	1.03	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.086,02
5222-2/00	20.03	Terminais rodoviários e ferroviários	3.585,29	6319-4/00	1.08	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	3.128,96
5223-1/00	11.01	Estacionamento de veículos	2.086,02	6391-7/00	10.07	Agências de notícias	3.128,96
				6399-2/00	17.01	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3.128,96
				6410-7/00	15.01	Banco Central	4.106,78
				6421-2/00	15.01	Bancos comerciais	4.106,78
				6422-1/00	15.01	Bancos múltiplos, com carteira comercial	4.106,78
				6423-9/00	15.01	Caixas econômicas	3.128,96
				6424-7/01	15.01	Bancos cooperativos	3.128,96
				6424-7/02	15.01	Cooperativas centrais de crédito	3.128,96

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

6424-7/03	15.01	Cooperativas de crédito mútuo	<b>3.128,96</b>	7420-0/01	13.02	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	<b>2.086,02</b>
6424-7/04	15.01	Cooperativas de crédito rural	<b>3.128,96</b>	7420-0/02	13.02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	<b>2.086,02</b>
6431-0/00	15.01	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	<b>4.106,78</b>	7420-0/03	13.02	Laboratórios fotográficos	<b>2.086,02</b>
6432-8/00	15.01	Bancos de investimento	<b>4.106,78</b>	7420-0/04	13.02	Filmagem de festas e eventos	<b>2.086,02</b>
6433-6/00	15.01	Bancos de desenvolvimento	<b>4.106,78</b>	7420-0/05	13.02	Serviços de microfilmagem	<b>2.086,02</b>
6434-4/00	10.05	Agências de fomento	<b>2.086,02</b>	7490-1/01	17.02	Serviços de tradução, interpretação e similares	<b>2.086,02</b>
6435-2/01	15.18	Sociedades de crédito imobiliário	<b>2.086,02</b>	7490-1/02	7.21	Escafandria e mergulho	<b>2.086,02</b>
6435-2/02	15.01	Associações de poupança e empréstimo	<b>2.086,02</b>	7490-1/03	17.01	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	<b>2.086,02</b>
6435-2/03	15.18	Companhias hipotecárias	<b>3.128,96</b>	7490-1/04	10.02	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	<b>2.086,02</b>
6436-1/00	15.18	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	<b>3.128,96</b>	7490-1/05	10.05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	<b>2.086,02</b>
6437-9/00	15.01	Sociedades de crédito ao microempreendedor	<b>2.086,02</b>	7490-1/99	36.01	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	<b>2.086,02</b>
6438-7/01	15.01	Bancos de câmbio	<b>4.106,78</b>	7500-1/00	5.01	Atividades veterinárias	<b>2.086,02</b>
6438-7/99	15.01	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	<b>4.106,78</b>	7711-0/00	-	Locação de automóveis sem condutor	<b>3.128,96</b>
6440-9/00	15.09	Arrendamento mercantil	<b>3.128,96</b>	7719-5/01	-	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	<b>3.128,96</b>
6450-6/00	15.01	Sociedades de capitalização	<b>3.128,96</b>	7719-5/02	-	Locação de aeronaves sem tripulação	<b>3.128,96</b>
6461-1/00	10.05	Holdings de instituições financeiras	<b>4.106,78</b>	7719-5/99	-	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	<b>3.128,96</b>
6462-0/00	10.05	Holdings de instituições não-financeiras	<b>4.106,78</b>	7721-7/00	-	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	<b>2.086,02</b>
6463-8/00	15.01	Outras sociedades de participação, exceto holdings	<b>4.106,78</b>	7722-5/00	-	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	<b>2.086,02</b>
6470-1/01	15.01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	<b>4.106,78</b>	7723-3/00	-	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	<b>2.086,02</b>
6470-1/02	15.01	Fundos de investimento previdenciários	<b>4.106,78</b>	7729-2/01	-	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	<b>2.086,02</b>
6470-1/03	15.01	Fundos de investimento imobiliários	<b>4.106,78</b>	7729-2/02	-	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	<b>2.086,02</b>
6491-3/00	10.04	Sociedades de fomento mercantil - factoring	<b>4.106,78</b>	7729-2/03	-	Aluguel de material médico	<b>2.086,02</b>
6492-1/00	15.01	Securitização de créditos	<b>4.106,78</b>	7729-2/99	-	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	<b>2.086,02</b>
6493-0/00	15.01	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	<b>4.106,78</b>	7731-4/00	-	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	<b>2.086,02</b>
6499-9/01	17.12	Clubes de investimento	<b>4.106,78</b>	7732-2/01	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	<b>2.086,02</b>
6499-9/02	17.12	Sociedades de investimento	<b>4.106,78</b>	7732-2/01	3.05	Aluguel de andaimes	<b>2.086,02</b>
6499-9/03	15.08	Fundo garantidor de crédito	<b>4.106,78</b>	7733-1/00	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	<b>2.086,02</b>
6499-9/04	15.16	Caixas de financiamento de corporações	<b>4.106,78</b>	7739-0/01	-	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	<b>2.086,02</b>
6499-9/05	15.08	Concessão de crédito pelas OSCIP	<b>4.106,78</b>	7739-0/02	-	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	<b>2.086,02</b>
6499-9/99	15.08	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	<b>4.106,78</b>	7739-0/03	3.05	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	<b>2.086,02</b>
6511-1/01	10.01	Seguros de vida	<b>2.086,02</b>	7739-0/99	-	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	<b>2.086,02</b>
6511-1/02	25.03	Planos de auxílio-funeral	<b>2.086,02</b>	7740-3/00	17.12	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	<b>2.086,02</b>
6512-0/00	10.01	Seguros não-vida	<b>2.086,02</b>	7810-8/00	17.04	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	<b>2.086,02</b>
6520-1/00	10.01	Seguros-saúde	<b>2.086,02</b>	7820-5/00	17.05	Locação de mão-de-obra temporária	<b>2.086,02</b>
6530-8/00	10.01	Resseguros	<b>3.128,96</b>	7830-2/00	17.05	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	<b>2.086,02</b>
6541-3/00	10.01	Previdência complementar fechada	<b>3.128,96</b>	7911-2/00	9.02	Agências de viagens	<b>2.086,02</b>
6542-1/00	10.01	Previdência complementar aberta	<b>3.128,96</b>	7912-1/00	9.02	Operadores turísticos	<b>2.086,02</b>
6550-2/00	4.22	Planos de saúde	<b>3.128,96</b>	7990-2/00	9.03	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	<b>2.086,02</b>
6611-8/01	17.12	Bolsa de valores	<b>3.128,96</b>	8011-1/01	11.02	Atividades de vigilância e segurança privada	<b>3.585,29</b>
6611-8/02	17.12	Bolsa de mercadorias	<b>3.128,96</b>	8011-1/02	5.08	Serviços de adestramento de cães de guarda	<b>2.086,02</b>
6611-8/03	17.12	Bolsa de mercadorias e futuros	<b>3.128,96</b>	8012-9/00	26.01	Atividades de transporte de valores	<b>3.585,29</b>
6611-8/04	17.12	Administração de mercados de balcão organizados	<b>3.128,96</b>	8020-0/00	11.02	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	<b>3.585,29</b>
6612-6/01	10.02	Corretoras de títulos e valores mobiliários	<b>3.128,96</b>	8030-7/00	34.01	Atividades de investigação particular	<b>2.086,02</b>
6612-6/02	10.02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	<b>3.128,96</b>	8111-7/00	17.05	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	<b>2.086,02</b>
6612-6/03	10.01	Corretoras de câmbio	<b>3.128,96</b>	8112-5/00	-	Condomínios prediais	<b>1.642,72</b>
6612-6/04	10.05	Corretoras de contratos de mercadorias	<b>3.128,96</b>	8121-4/00	7.1	Limpeza em prédios e em domicílios	<b>2.086,02</b>
6612-6/05	10.02	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	<b>3.128,96</b>	8122-2/00	7.13	Imunização e controle de pragas urbanas	<b>2.086,02</b>
6613-4/00	15.01	Administração de cartões de crédito	<b>3.128,96</b>	8129-0/00	7.1	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	<b>2.086,02</b>
6619-3/01	15.12	Serviços de liquidação e custódia	<b>3.128,96</b>	8130-3/00	7.11	Atividades paisagísticas	<b>2.086,02</b>
6619-3/02	15.10	Correspondentes de instituições financeiras	<b>3.128,96</b>	8211-3/00	17.12	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	<b>2.086,02</b>
6619-3/03	10.09	Representações de bancos estrangeiros	<b>3.128,96</b>	8219-9/01	13.04	Fotocópias	<b>2.086,02</b>
6619-3/04	15.07	Caixas eletrônicos	<b>2.086,02</b>	8219-9/99	17.02	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	<b>2.086,02</b>
6619-3/05	15.01	Operadoras de cartões de débito	<b>3.128,96</b>	8220-2/00	17.02	Atividades de teleatendimento	<b>2.086,02</b>
6619-3/99	15.01	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	<b>3.128,96</b>	8230-0/01	17.10	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	<b>2.086,02</b>
6621-5/01	17.09	Peritos e avaliadores de seguros	<b>2.086,02</b>	8230-0/02	3.03	Casas de festas e eventos	<b>2.086,02</b>
6621-5/01	17.16	Auditoria e consultoria atuarial	<b>2.086,02</b>	8291-1/00	17.22	Atividades de cobrança e informações cadastrais	<b>3.128,96</b>
6622-3/00	10.01	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	<b>2.086,02</b>	8292-0/00	14.05	Envasamento e empacotamento sob contrato	<b>2.086,02</b>
6629-1/00	10.01	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	<b>2.086,02</b>	8299-7/01	17.01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	<b>3.128,96</b>
6630-4/00	17.12	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	<b>2.086,02</b>	8299-7/02	17.12	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	<b>3.128,96</b>
6810-2/01	17.12	Compra e venda de imóveis próprios	<b>2.086,02</b>	8299-7/03	17.01	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	<b>1.642,72</b>
6810-2/02	-	Aluguel de imóveis próprios	<b>2.086,02</b>	8299-7/04	17.13	Leiloeiros independentes	<b>2.086,02</b>
6810-2/03	-	Loteamento de imóveis próprios	<b>2.086,02</b>	8299-7/05	17.12	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	<b>2.086,02</b>
6821-8/01	10.05	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	<b>2.086,02</b>	8299-7/06	19.01	Casas lotéricas	<b>3.128,96</b>
6821-8/02	10.05	Corretagem no aluguel de imóveis	<b>2.086,02</b>	8299-7/07	1.05	Salas de acesso à internet	<b>2.086,02</b>
6822-6/00	17.12	Gestão e administração da propriedade imobiliária	<b>2.086,02</b>	8299-7/99	17.01	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	<b>3.128,96</b>
6911-7/01	17.14	Serviços advocatícios	<b>2.086,02</b>	8411-6/00	-	Administração pública em geral	<b>2.086,02</b>
6911-7/02	17.15	Atividades auxiliares da justiça	<b>2.086,02</b>	8412-4/00	-	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	<b>2.086,02</b>
6911-7/03	10.03	Agente de propriedade industrial	<b>2.086,02</b>	8413-2/00	-	Regulação das atividades econômicas	<b>2.086,02</b>
6912-5/00	21.01	Cartórios	<b>3.128,96</b>	8421-3/00	-	Relações exteriores	<b>2.086,02</b>
6920-6/01	17.19	Atividades de contabilidade	<b>1.642,72</b>	8422-1/00	-	Defesa	<b>2.086,02</b>
6920-6/02	17.20	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	<b>1.642,72</b>	8423-0/00	-	Justiça	<b>2.086,02</b>
7020-4/00	17.01	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	<b>1.642,72</b>	8424-8/00	-	Segurança e ordem pública	<b>2.086,02</b>
7111-1/00	7.01	Serviços de arquitetura	<b>1.642,72</b>	8425-6/00	-	Defesa Civil	<b>2.086,02</b>
7112-0/00	7.01	Serviços de engenharia	<b>1.642,72</b>	8430-2/00	-	Seguridade social obrigatória	<b>2.086,02</b>
7119-7/01	7.2	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	<b>1.642,72</b>	8511-2/00	4.17	Educação infantil - creche	<b>1.368,92</b>
7119-7/02	7.01	Atividades de estudos geológicos	<b>1.642,72</b>	8512-1/00	8.01	Educação infantil - pré-escola	<b>1.368,92</b>
7119-7/03	32.01	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	<b>1.642,72</b>	8513-9/00	8.01	Ensino fundamental	<b>1.642,72</b>
7119-7/04	17.09	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	<b>1.642,72</b>	8520-1/00	8.01	Ensino médio	<b>1.642,72</b>
7119-7/99	31.01	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	<b>1.642,72</b>	8531-7/00	8.01	Educação superior - graduação	<b>3.523,95</b>
7120-1/00	17.01	Testes e análises técnicas	<b>1.642,72</b>	8532-5/00	8.01	Educação superior - graduação e pós-graduação	<b>3.523,95</b>
7210-0/00	2.01	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	<b>1.642,72</b>	8533-3/00	8.01	Educação superior - pós-graduação e extensão	<b>3.523,95</b>
7220-7/00	2.01	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	<b>1.642,72</b>	8541-4/00	8.01	Educação profissional de nível técnico	<b>1.642,72</b>
7311-4/00	17.06	Agências de publicidade	<b>2.086,02</b>	8542-2/00	8.01	Educação profissional de nível tecnológico	<b>1.642,72</b>
7312-2/00	10.08	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	<b>2.086,02</b>	8550-3/01	17.12	Administração de caixas escolares	<b>1.642,72</b>
7319-0/01	17.06	Criação de estandes para feiras e exposições	<b>2.086,02</b>	8550-3/02	8.02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	<b>1.368,92</b>
7319-0/02	17.06	Promoção de vendas	<b>2.086,02</b>				
7319-0/03	17.06	Marketing direto	<b>2.086,02</b>				
7319-0/04	17.06	Consultoria em publicidade	<b>2.086,02</b>				
7319-0/99	17.06	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	<b>2.086,02</b>				
7320-3/00	2.01	Pesquisas de mercado e de opinião pública	<b>2.086,02</b>				
7410-2/01	17.01	Design	<b>2.086,02</b>				
7410-2/02	7.11	Decoração de interiores	<b>2.086,02</b>				

## CARAPEBA GRELHADA

### Ingredientes

1 carapeba limpa e sem vísceras/ Suco de 1 limão/ Sal a gosto/ 3colheres (sopa) de azeite/ 1 folha de alface para decorar

### Modo de preparo

Tempere a carapeba com o suco de limão e o sal. Grelhe-a em uma grelha, untada com o azeite por 20 minutos. Na metade do tempo, vire o peixe, para grelhar por igual. Arrume a folha de alface em uma travessa e coloque o peixe sobre ela.

## ARROZ DE FORNO

### Ingredientes

4 xícaras (chá) de arroz cozido 100 gramas de queijo mussarela ralada 100 gramas de açaí cortado em cubos pequenos 1 cenoura ralada 2 colheres (sopa) de salsa (ou salsinha) picada 2 unidades de ovo 1 xícara (chá) de leite 1/2 copo de requeijão 1 xícara (chá) de queijo parmesão ralado • sal a gosto • pimenta-do-reino a gosto

### Modo de preparo

Em uma tigela, misture o arroz, a mussarela, o presunto, a cenoura e a salsa. Coloque em um refratário untado com margarina. No liquidificador, bata os ovos, o leite, o requeijão, o queijo ralado, o sal e a pimenta. Despeje sobre o arroz e asse no forno, preaquecido, a 200 °C durante 30 minutos ou até dourar.

## ARROZ DE TACAÇÁ

### Ingredientes

1 xícara (chá) de arroz arbóreo cozido/ 1 xícara (chá) de tucupi/ 50g de camarões secos/ 1/4 xícara (chá) de jambu cozido e picado

### Modo de preparo

Em uma frigideira, coloque o arroz e acrescente o tucupi e os camarões, mexendo sempre. Deixe cozinhar até reduzir o volume à metade



## MASSA DE PANQUECA

### INGREDIENTES

2 xícaras (chá) de farinha de trigo  
2 xícaras (chá) de leite  
3 ovos  
1 pitada de sal

### MODO DE PREPARO

Bata todos os ingredientes no liquidificador por 2 minutos.

Em seguida desligue e, com uma colher, misture a farinha que grudou no copo do liquidificador.

Bata novamente só para misturar e reserve. Unte a frigideira com um fio de óleo e leve ao fogo até aquecer.

Com o auxílio de uma concha, pegue uma porção de massa e coloque na frigideira, gire a frigideira para espalhar bem a massa.

Abaixe o fogo e deixe dourar por baixo, em seguida vire do outro lado e deixe dourar, repita o processo com toda a massa.

## BOLO DE BANANA CARMELADA

### INGREDIENTES

**Massa:**  
3 ovos  
3 colheres (sopa) de margarina  
1 e 1/2 xícara de açúcar  
1 pitada de sal  
1 xícara de leite  
2 xícaras de farinha de trigo  
1 colher (sopa) rasa de fermento

**Cobertura:**  
1 xícara de açúcar  
4 a 5 bananas

### MODO DE PREPARO

#### Cobertura:

Despeje o açúcar em uma forma redonda com furo central e leve ao fogo até que esteja completamente derretido.

Logo após, fatie as bananas e disponha sobre o açúcar caramelizado.

#### Massa:

Bata as claras em neve e separe.

Em outra travessa, bata os ovos com a margarina e o açúcar.

Acrescente a farinha, o leite, o sal e o fermento.

Por último, misture as claras em neve e continue batendo.

Despeje a massa na forma caramelizada com as bananas fatiadas.

Leve em forno médio (180° C), preaquecido, por 30 minutos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

8591-1/00	6.04	Ensino de esportes	1.368,92
8592-1/01	6.04	Ensino de dança	1.368,92
8592-1/02	8.02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1.368,92
8592-1/03	8.02	Ensino de música	1.368,92
8592-9/99	8.02	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1.368,92
8593-7/00	8.02	Ensino de idiomas	2.086,02
8599-6/01	8.02	Formação de condutores	2.086,02
8599-6/02	8.02	Cursos de pilotagem	2.086,02
8599-6/03	8.02	Treinamento em informática	1.642,72
8599-6/04	8.02	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1.642,72
8599-6/05	8.02	Cursos preparatórios para concursos	2.086,02
8599-6/99	8.02	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2.086,02
8610-1/01	4.03	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	3.128,96
8610-1/02	4.03	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	3.128,96
8621-6/01	4.21	UTI móvel	3.128,96
8621-6/02	4.21	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	3.128,96
8622-4/00	4.21	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3.128,96
8630-5/01	4.03	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	3.128,96
8630-5/02	4.03	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	3.128,96
8630-5/03	4.03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	3.128,96
8630-5/04	4.12	Atividade odontológica	2.086,02
8630-5/06	4.21	Serviços de vacinação e imunização humana	2.086,02
8630-5/07	4.18	Atividades de reprodução humana assistida	3.128,96
8630-5/99	4.03	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	3.128,96
8640-2/01	4.03	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2.086,02
8640-2/02	4.03	Laboratórios clínicos	2.086,02
8640-2/03	4.09	Serviços de diálise e nefrologia	3.128,96
8640-2/04	4.02	Serviços de tomografia	3.128,96
8640-2/05	4.02	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	3.128,96
8640-2/06	4.02	Serviços de ressonância magnética	3.128,96
8640-2/07	4.02	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	3.128,96
8640-2/08	4.02	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3.128,96
8640-2/09	4.02	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	3.128,96
8640-2/10	4.02	Serviços de quimioterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de radioterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de hemoterapia	3.128,96
8640-2/01	4.02	Serviços de litotripsia	3.128,96
8640-2/01	4.19	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	3.128,96
8640-2/99	4.09	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	3.128,96
8650-0/01	4.06	Atividades de enfermagem	2.086,02
8650-0/02	4.1	Atividades de profissionais da nutrição	2.086,02
8650-0/03	4.16	Atividades de psicologia e psicanálise	2.086,02
8650-0/04	4.08	Atividades de fisioterapia	2.086,02
8650-0/05	4.08	Atividades de terapia ocupacional	2.086,02
8650-0/06	4.08	Atividades de fonoaudiologia	2.086,02
8650-0/07	4.1	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	2.086,02
8650-0/99	4.01	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2.086,02
8660-7/00	17.12	Atividades de apoio à gestão de saúde	2.086,02
8690-9/01	4.09	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2.086,02
8690-9/02	4.19	Atividades de bancos de leite humano	2.086,02
8690-9/03	4.05	Atividades de acupuntura	2.086,02
8690-9/04	6.01	Atividades de podologia	2.086,02
8690-9/99	4.09	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2.086,02
8711-5/01	4.17	Clínicas e residências geriátricas	3.128,96
8711-5/02	4.17	Instituições de longa permanência para idosos	3.128,96
8711-5/03	4.17	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	2.086,02
8711-5/04	4.17	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	2.086,02
8711-5/05	4.17	Condomínios residenciais para idosos	2.086,02
8712-3/00	4.21	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2.086,02
8720-4/01	4.03	Atividades de centros de assistência psicossocial	2.086,02
8720-4/99	4.17	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2.086,02
8730-1/01	4.17	Orfanatos	2.086,02
8730-1/01	4.17	Albergues assistenciais	2.086,02
8730-1/99	4.17	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2.086,02
8800-6/00	27.01	Serviços de assistência social sem alojamento	2.086,02
9001-9/01	12.13	Produção teatral	1.642,72
9001-9/02	12.16	Produção musical	1.642,72
9001-9/03	12.13	Produção de espetáculos de dança	1.642,72
9001-9/04	12.13	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1.642,72
9001-9/05	12.13	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	1.642,72
9001-9/06	12.14	Atividades de sonorização e de iluminação	1.642,72
9001-9/99	12.13	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	1.642,72
9002-7/01	37.01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1.642,72
9002-7/02	40.01	Restauração de obras de arte	1.642,72
9003-5/00	3.03	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1.642,72
9101-5/00	29.01	Atividades de bibliotecas e arquivos	1.642,72
9102-3/01	38.01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1.642,72
9102-3/02	7.05	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1.642,72
9103-1/00	12.05	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.642,72
9200-3/01	19.01	Casas de bingo	3.128,96
9200-3/02	12.10	Exploração de apostas em corridas de cavalos	3.128,96

9200-3/99	19.01	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	3.128,96
9311-5/00	17.12	Gestão de instalações de esportes	2.086,02
9312-3/00	12.02	Clubes sociais, esportivos e similares	2.086,02
9313-1/00	6.04	Atividades de condicionamento físico	2.086,02
9319-1/01	12.13	Produção e promoção de eventos esportivos	2.086,02
9319-1/99	6.04	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	3.128,96
9321-2/00	12.05	Parques de diversão e parques temáticos	2.086,02
9329-8/01	12.06	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	2.086,02
9329-8/02	12.09	Exploração de boliches	2.086,02
9329-8/03	12.09	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	2.086,02
9329-8/04	12.09	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2.086,02
9329-8/99	12.17	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2.086,02
9411-1/00	-	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	2.086,02
9412-0/00	-	Atividades de organizações associativas profissionais	2.086,02
9420-1/00	-	Atividades de organizações sindicais	2.086,02
9430-8/00	-	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2.086,02
9491-0/00	-	Atividades de organizações religiosas	2.086,02
9492-8/00	-	Atividades de organizações políticas	2.086,02
9493-6/00	-	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2.086,02
9499-5/00	-	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2.086,02
9511-8/00	14.01	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1.642,72
9512-6/00	14.01	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1.642,72
9521-5/00	14.01	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1.642,72
9529-1/01	14.01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	821,37
9529-1/02	24.01	Chaveiros	821,37
9529-1/03	14.01	Reparação de relógios	821,37
9529-1/04	14.01	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	821,37
9529-1/05	14.01	Reparação de artigos do mobiliário	821,37
9529-1/06	14.01	Reparação de jóias	821,37
9529-1/99	14.01	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	821,37
9601-7/01	14.10	Lavanderias	1.368,92
9601-7/02	14.10	Tinturarias	1.368,92
9601-7/03	14.10	Toalheiros	1.368,92
9602-5/01	6.01	Cabeleireiros	1.368,92
9602-5/02	6.02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	1.368,92
9603-3/01	25.04	Gestão e manutenção de cemitérios	3.128,96
9603-3/02	25.02	Serviços de cremação	3.128,96
9603-3/03	25.01	Serviços de sepultamento	3.128,96
9603-3/04	25.01	Serviços de funerárias	3.128,96
9603-3/05	25.01	Serviços de somatoconservação	2.086,02
9603-3/99	25.01	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3.128,96
9609-2/02	17.01	Agências matrimoniais	2.086,02
9609-2/03	5.08	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2.086,02
9609-2/04	12.09	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	2.086,02
9609-2/05	6.03	Atividades de sauna e banhos	2.086,02
9609-2/06	6.02	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	1.368,92
9609-2/99	17.05	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1.368,92
9700-5/00	17.05	Serviços domésticos	1.368,92
9900-8/00	-	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	3.128,96

### Anexo IV, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022.

1.1 - Anúncios Pintados em Viaturas	Valor (R\$)
1.1.1 - Taxa de Licença, por viatura, por mês	36,67
1.1.2 - Taxa de Licença, por viatura, por ano	366,76
1.2 - Anúncios em Tabuletas (out doors)	Valor (R\$)
1.2.1 - Taxa de Licença, por tabuleta, por mês, em solo público	104,56
1.2.2 - Taxa de Licença, por tabuleta, por mês, em solo particular	83,66
1.3 - Anúncios em Painéis (galhardetes, totens, front-ligth, letreiros, brake-light, triface, quadros, anúncios e mostruários, fixos ou volantes afixados ou pintados em paredes, muros, postes ou calçadas)	Valor (R\$)
1.3.1 - Taxa de Licença, por mês, por m <sup>2</sup>	9,31
1.4 - Alto-falantes instalados em locais permitidos	Valor (R\$)
1.4.1 - Taxa de Licença, por unidade, por mês	36,67
1.4.2 - Taxa de Licença, por unidade, por ano	366,76
1.5 - Alto-falantes instalados em viaturas	Valor (R\$)
1.5.1 - Taxa de Licença, por viatura, por mês	220,03
1.5.2 - Taxa de Licença, por viatura, por ano	2200,18
1.6 - Balões	Valor (R\$)
1.6.1 - Por propaganda, por dia.	14,67
1.7 - Aviões	Valor (R\$)
1.7.1 - Por propaganda, por hora de voo	146,68
1.8 - Indicadores de Hora e Temperatura	Valor (R\$)
1.8.1 - Taxa de Licença, por unidade, por mês	220,03
1.8.2 - Taxa de Licença, por unidade, por ano	2200,18
1.9 - Tablóides ou Encartes	Valor (R\$)
1.9.1 - Distribuições somente em residências, por pessoa ao mês	146,68

### Anexo V, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela para cálculo da Taxa de Vistoria de Veículos de Transporte de Passageiros, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022.

Especificação	Valor (R\$)
I. Transporte coletivo público, de passageiros, por veículo licenciado.	841,63
II. Transporte coletivo privado, de passageiros, por veículo licenciado.	841,63
III. Transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, por veículo, licenciado	485,59
IV. Transporte escolar, por veículo licenciado.	103,57
V. Outros não especificados	103,57

### Anexo VI, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela



## SORVETE AMERICANO

### Ingredientes

6 colheres (sopa) de achocolatado/6 colheres (sopa) de leite/4 ovos/1 lata de leite condensado/1 e 1/2 litro de leite/8 colheres (sopa) de açúcar  
1 lata de creme de leite sem soro.

### Modo de preparo

Misture bem o achocolatado juntamente com as 6 colheres de leite/Coloque em uma forma de buraco e leve ao congelador.

1º CREME:

Em uma panela coloca as gemas, o leite condensado e o leite.

Leve tudo ao fogo para engrossar.

Deixe esfriar e bate no liquidificador.

2º CREME:

Numa vasilha bata as claras em neve e o açúcar até obter consistência de suspiro.

Misture o creme de leite e mexa devagar para não perder o suspiro.

Misture os dois cremes e coloque na forma.

Leve novamente ao congelador por volta de 6 horas.

## CARNE DE CHEIRO

### Ingredientes

2 cebolas em fatias grossas/2 pimentões verdes/3 vermelhos e cinco amarelos/5 tomates sem sementes/4 dentes de alho/2 colheres de sopa rasa de páprica picante/2 kg de posta branca cortadas em cubos e cozidas em água e temperos básicos/1 kg de linguiça fininha cortada em três partes cada gomo/4 batatas grandes pré fritas em palitos grandes/Folhas de louro, sal e pimenta a gosto.

### Modo de preparo

Cozinhe a cebola o alho os tomates a páprica e os pimentões em aproximadamente 1/2 litro de água e sal até amolecer os pimentões.

Bata tudo no liquidificador, volte a panela acrescente a carne já cozida e ferva em fogo baixo.

Leve a linguiça ao fogo em uma panela com meia xícara de água e deixe ferver até secar água e a linguiça, fritar em sua própria gordura. Incorpore a carne que está no fogo.

Acrescente as folhas de louro o sal e a pimenta e as batatas pré fritas.

Deixe ferver bem, sirva com arroz branco e farofa.

## DANONINHO CASEIRO

### Ingredientes

1 lata de leite condensado  
2 caixas de creme de leite/200 g de iogurte natural  
1 pacote de suco em pó, sabor morango.

### Modo de preparo

Em um liquidificador, bata todos os ingrediente até obter uma consistência cremosa.

Dispense a mistura em um recipiente e leve à geladeira até que esteja firme.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

para cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022.

Especificação	Valor (R\$)
Valor da taxa por ano	2988,11

**Anexo VII, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022.**

	Valor (R\$)
1.2 - Comércio Ambulante	
1.2.1 - Á tiracolo – por unidade, por mês	34,47
1.2.2 - Em carrocinha – por unidade, por mês	68,97
1.2.3 - Em barracas ou tabuleiros padronizados – por unidade, por mês	68,97
1.2.4 - Sacolão – por tabuleiro, uma vez por semana ao mês	41,41
1.2.5 - Veículo autorizado (sacolão volante) – por veículo, por mês	517,35
1.2.6 - Trailer:	
a) por unidade, por mês em solo particular	137,96
b) por unidade, por mês em solo público	207,04
VII - Banca de Jornal – por unidade, por mês:	
Categoria A	137,92
Categoria B	89,50
Categoria C	68,96
1.3 - Comércio Rudimentar	
1.3.1 - Por comércio (meia porta), por mês, até 12,00m <sup>2</sup>	86,23
1.3.2 - Por comércio, por mês, até 16,00m <sup>2</sup>	120,68
1.4 - Comércio Eventual	
1.4.1 - Nas vias públicas – por barraca ou stand, por dia	9,75
1.4.2 - Em lojas temporárias – por unidade, por dia	172,56
1.4.3 - Promotores de vendas – por pessoa em logradouro público, por dia	12,18
1.4.4 - Feirão de automóveis – por dia	862,22
1.4.5 - Feirão de automóveis em logradouro público – por dia	1207,14
1.4.6 - Parque de Diversões em área pública- por dia	68,96
1.4.7 - Parque de Diversões em área particular- por dia	51,75
1.4.8 - Circo em área pública- por dia	59,05
1.4.9 - Circo em área particular- por dia	34,47
1.4.10 - Comércio Eventual não especificado- por dia	41,40
1.4.11 - Quiosqui – por dia até 9,00 m <sup>2</sup>	51,75
1.4.12 - Eventos e Shows noturnos- por dia	689,81
1.5 - Feiras-Livres	
1.5.1 - Produtos Agrícolas e Hortifrutigranjeiros:	
1.5.1.1 - Em tabuleiros de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	121,79
1.5.2 - Roupas Feitas, Artigos de Armário, de bazar e similares:	
1.5.2.1 - Por tabuleiro de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	121,79
1.5.3 - Peixes, carne de porco, aves abatidas e derivados:	
1.5.3.1 - Por veículo, por ano	275,93
1.5.3.2 - Por tabuleiro, de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	189,74
1.5.4 - Outros artigos permitidos:	
1.5.4.1 - Por tabuleiro, de 1,80 m x 0,90 cm – por ano	189,74
1.5.4.2 - Por veículo – por ano	241,48

**Anexo VIII, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares e Arruamentos (ruas, áreas de lazer e estacionamento) e em Vias e Logradouros Públicos, corrigida pelo Decreto nº.5580/2022.**

1 - Taxa de Aprovação de Projeto	Valor (R\$)
1.1 - Área a ser construída – por m <sup>2</sup> (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	1,26
2 - Taxa de licença de construção, reconstrução, acréscimo, instalação comercial e reformas	
2.1 - Área a ser construída – por m <sup>2</sup> (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	11,18
3 - Taxa de licença de construção, reconstrução, acréscimo e reformas em casas populares, cuja área total não ultrapasse a 70 (setenta) m <sup>2</sup> e seja única no lote	
3.1 - Área Construída – por m <sup>2</sup> (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	1,21
4 - Taxa de vistoria de construção	
4.1 - Área Construída – por m <sup>2</sup> (incluindo arruamentos, estacionamento e áreas de lazer, no caso de condomínios e loteamentos)	6,04
5 - Taxa para assentamento de tubulação nas vias públicas	
5.1 - Área de assentamento (escavação) – por m <sup>2</sup>	6,04
6 - Taxa para instalação de torres de transmissão e de antenas de telefonia situadas em terrenos privados	
6.1 - Área a ser construída das bases – por m <sup>2</sup>	12,37
7 - Taxa de demolição	
7.1 - Residencial - área construída demolida - por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	3,95
7.2 - Não Residencial - área construída demolida - por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	5,62
7.3 - Taxa de Vistoria - área construída demolida - por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	3,38
8 - Taxa aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, remembramento (parcelamento do solo).	
8.1 - Área a ser parcelada – por unidade territorial autônoma criada (lote ou área).	122,29
9 - Taxa de licença para loteamento (parcelamento do solo).	
9.1 - Até 50 unidades territoriais autônomas, por unidade	180,54
9.2 - De 51 até 500 unidades territoriais autônomas, por unidade	365,95
9.3 - De 501 até 1000 unidades territoriais autônomas, por unidade	487,98
9.4 - Acima de 1001 unidades territoriais autônomas, por unidade	605,09
10 - Taxa de reloteamento (parcelamento do solo).	
10.1 - 30% sobre os valores determinados e cobrados conforme item anterior	
11 - Taxa de licença para desmembramento e ou remembramento por lote decorrente ou resultante (parcelamento do solo).	
11.1 - Terreno até 500,00 metros quadrados	190,74
11.2 - Terrenos de 500,01 a 1.000,00 metros quadrados	381,47
11.3 - Terrenos de 1.000,01 a 5.000,00 metros quadrados	624,28
11.4 - Terrenos de 5.000,01 a 10.000,00 metros quadrados	849,66
11.5 - Terrenos de 10.000,01 a 50.000,00 metros quadrados	1231,20
11.6 - Terrenos de 50.000,01 a 100.000,00 metros quadrados	1474,05
11.7 - Terrenos com mais de 100.000,01 metros quadrados	2070,03
12 - Taxa de legalização (obras particulares sem licença).	
12.1 -Residencial – área construída - por m <sup>2</sup> (metro quadrado).	22,52
12.2 - Não Residencial – área construída - por m <sup>2</sup> (metro quadrado).	28,20
12.3 - Taxa de Vistoria - área construída - por m <sup>2</sup> (metro quadrado).	6,04
13 - Taxa de busca de informações urbanísticas	
13.1 - Expedição de certidão, declaração e/ou demais documentos	92,06

**Anexo IX, da Lei Complementar nº 75 de 02 de dezembro de 2005 – Tabela para Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública**

RESIDENCIAL	
Consumo	Valor Mensal da CIP (R\$)
Até 80 Kwh	11,94
De 81 KW – 140 Kwh	26,00
Acima de 140 Kwh	35,93

NÃO-RESIDENCIAL	
Consumo	Valor Mensal da CIP (R\$)
Até 80 Kwh	51,85
Acima de 220 Kwh	61,88

**Anexo X, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela para Cálculo da Taxa de Expediente para Requerimentos, corrigida pelo Decreto nº5580/2022.**

1 - Taxa	Valor (R\$)
1.1 Taxa para requerimentos diversos	24,50
1.2 - Taxa de Transferências, alterações diversas, encerramentos de atividades e segunda via de quaisquer natureza de documentos	30,33
1.3 - Taxa de Expediente para expedição de guia - Por guia expedida (exceto quando se tratar dos itens 1.1 e 1.2)	9,07
1.4 - Taxa de requerimentos não previstos nos itens anteriores	30,33

**Anexo XI, da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Tabela da Taxa de Serviços Diversos, corrigida pelo Decreto nº5580/2022.**

1 - Condução para o depósito público	Valor (R\$)
1.1 - animais de qualquer espécie, por animal	97,10
1.2 - quaisquer objetos ou mercadorias, por apreensão	37,36
1.3 - veículos de propulsão humana, por veículo	32,34
1.4 - veículo de tração animal, por veículo	48,57
1.5- veículo de tração a motor, por veículo	258,96
2 - Guarda no depósito público	
2.1 - animais de qualquer espécie, por animal e por dia	48,57
2.2 - quaisquer objetos ou mercadorias, por dia	12,44
2.3 - veículos de propulsão humana, por veículo, por dia	16,18
2.4 - veículo de tração animal, por veículo, por dia	16,18
2.5 - veículo de tração a motor, por veículo, por dia:	
2.5.1 - Veículos e vans	97,00
2.5.2 – Motocicletas	48,48
2.5.3 - Ônibus, Caminhões e Similares	181,94
3 - Alimentação de animais - por animal, por dia	15,17
4 - Taxas de serviços do cemitério municipal	
4.1 - Valores para aquisição de concessão perpétua	
4.1.1 - 1ª zona (quadras. A e B) à vista	11329,98
a) 05 PARCELAS	2265,99
c) 10 PARCELAS	1132,98
4.1.2 - 2ª zona (quadras. C e D) à vista	9711,44
a) 05 parcelas	1942,28
b) 10 parcelas	971,16
c) 3ª zona (quadras E e F)	8740,33
d) 05 parcelas	1748,07
e) 10 parcelas	874,02
5 - Sepultamento (inumação), compreendendo a abertura da sepultura, transporte interno do corpo e fechamento completo da sepultura, para titulares de perpetuidade	
5.1 - Em carneiro com tampão de concreto	169,93
5.2 - carneiro ou jazigo com tampão de granito ou mármore	221,39
5.3 - Em mausoléus	299,07
5.4 - Em rasa	102,23
6 - Exumação, incluindo abertura de sepultura, retirada dos restos mortais e fechamento da sepultura.	
6.1 - Para titulares de direito	
6.1.1 - Em sepulturas rasas	130,29
6.1.2 - Em carneiros ou jazigos	196,05
6.1.3 - Em mausoléus	135,94
6.2 - Para arrendatário de carneiro, gaveta ou rasa de aluguel	97,11
6.2.1 - Colocação de ossos em nichos	24,22
6.2.2 - Registro de sepultamento em cemitérios	12,94
6.2.3 - Registro de entrada ou saída de caixa de ossos	12,94
6.2.4 - expedição ou busca de títulos ou certidões	32,34
6.2.5 - inclusão no livro ou documento de titularidade, a qualquer tempo, de pessoas indicadas pelo titular de direito (por pessoa)	12,94
6.2.6 - transladação de corpo, de uma sepultura para outra; no interior do cemitério (incluindo a exumação; com abertura e fechamento das sepulturas e transporte interno, obedecidas às formalidades legais).	307,50
6.2.7 - fornecimento e colocação de tampão de concreto armado, inclusive calafeto, para titulares de direito.	339,89
6.2.8 - Fornecimento e colocação de estrado em placas, inclusive ferros e calafeto, para titulares de direito.	339,89
7 - Taxa de manutenção anual para titulares de direito sobre sepulturas no cemitério municipal	
7.1 - Para mausoléus e cenotáfios	485,55
7.2 - Para Jazigos	292,13
7.3 - Para jazigos germinados	486,96
7.4 - Para o carneira perpetua	253,19
7.5 - Para o carneira germinado	448,01
7.6 - Para sepulturas simples	217,32
8 - Aluguéis	
8.1 - Capelas já existentes localizadas no interior do cemitério com translado incluído para sepultura	
8.1.1 - Para empresas funerárias do município	189,94
8.1.2 - Para empresas funerárias fora do município	264,36
8.2 - Aluguel de carneiros e gavetas (incluindo tampões de concreto armado), e sepulturas rasas (incluindo o sepultamento, com abertura da sepultura), transporte interno do corpo e fechamento completo da sepultura, por 03 (três) anos:	
8.2.1 - Carneira para empresas funerárias do município	857,58
8.2.2 - Carneira para empresas funerárias fora do município	1156,17
8.2.3 - Gaveta para empresas funerárias do município	746,28
8.2.4 - Gaveta para empresas funerárias fora do município	913,26
8.2.5 - Sepultura rasa para empresas funerárias do município	394,49
8.2.6 - Sepultura rasa para empresas funerárias fora do município	729,83
8.2.7 - Aluguel de nicho, pelo prazo de três anos (renovável).	453,16
9 - Serviço funerário compulsório, prestados somente pela prefeitura municipal de Belford Roxo, para a classe indigente e carente.	
9.1 - Indigente e carente	
9.1.1 - Sepultamento (inumação), com fornecimento de caixão, sepultura rasa, com abertura e fechamento completo, e transporte do féretro dentro do município de Belford Roxo gratuito.	
10 - Demais serviços prestados pelo cemitério municipal passível de arrecadação pública	



## TORTA DE MARACUJÁ

### Ingredientes

#### MASSA

12 colheres (sopa) de farinha/2 a 3 colheres (sopa) de açúcar/1 colher (cha) de fermento em pó/5 colheres (sopa) de margarina/2 colheres de creme de leite.

#### RECHEIO

1 lata de leite condensado/1 lata de creme de leite/200 ml de suco concentrado de maracuja sem as sementes (3 a 4 maracujas).

#### COBERTURA

Polpa de um maracujá com as sementes/1 colher (sopa) de amido de milho/3 colheres de açúcar.

### Modo de preparo

#### MASSA

Misture tudo e amasse bem até ficar uma massa homogênea.

Abra a massa e coloque em uma forma redonda de fundo removível.

Leve ao forno até ficar dourada.

#### RECHEIO

Bata tudo no liquidificador por alguns minutos e despeje sobre a massa já assada.

#### COBERTURA

Coloque os ingredientes em uma panela, misture bem e leve ao fogo mexendo até as sementes se separarem, espalhe por cima do recheio e leve a geladeira.

Fica uma torta muito bonita e gostosa.

## CHURROS

### Ingredientes

1 e 1/2 xícara de leite/1/2 xícara de água/2 colheres de margarina ou manteiga/2 xícaras de farinha de trigo/sal a gosto.

### Modo de preparo

Coloque em uma panela o leite, a água, a manteiga e o sal.

Quando o leite ferver, coloque a farinha e mexa bem, até soltar do fundo da panela (mexa bem rápido).

Coloque a massa em um saco de confeiteiro, com o bico pitanga.

Faça tirinhas com a massa e frite.

Passa na canela com açúcar e sirva.

## GELATINA CREMOSA

### Ingredientes

3 caixas de gelatina de morango/2 caixas de creme de leite/3 colheres de sopa de açúcar.

### Modo de preparo

Prepare as caixinhas de gelatina todas juntas, mas com menos água para ficar mais firme, com a açúcar

Depois coloque as caixinhas de creme de leite junto com a gelatina e bata por uns 2 minutos

Leve à geladeira por 4 a 5 horas

A gelatina separa do creme e ficam 2 camadas.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

10.1 - Aprofundamento de carneiro, para titulares de direito, de acordo com a legislação, por unidade ampliada.	<b>424,05</b>
10.2 - Construção de carneiro, para titulares de direito, até o limite de 0,90cm acima do nível do terreno.	<b>424,05</b>
10.3 - Exame, aprovação e fiscalização:	
10.3.1 - De obras de reforma ou embelezamento de carneiros e mausoléus	<b>82,15</b>
10.4.1 - Taxa de manutenção e conservação do cemitério municipal, por sepultamento, a ser cobrado à empresa funerária.	<b>9,64</b>
10.4.2 - Transferência de titularidade, para concessionários de perpetuidades.	<b>372,22</b>
10.4.3 - Traslado, tanto entrada como saída, dos restos mortais, incluindo emissão de guias e atestados.	<b>265,91</b>
11 - Retirada de entulho de obra	
11.1 - Até 5,00 m <sup>3</sup> :	
11.1.1 - Mão-de-obra	<b>32,34</b>
11.1.2 - Carregamento mecânico	<b>97,10</b>
11.1.3 - Transporte de entulho	<b>32,34</b>
11.2 - De 5,10 m <sup>3</sup> até 10,00 m <sup>3</sup> :	
11.2.1 - Mão-de-obra	<b>64,76</b>
11.2.2 - Carregamento mecânico	<b>194,19</b>
11.2.3 - Transporte de entulho	<b>77,66</b>
11.3 - Acima de 10,00 m <sup>3</sup> :	
11.3.1 - Mão-de-obra	<b>97,10</b>
11.3.2 - Carregamento mecânico	<b>291,33</b>
11.3.3 - Transporte de entulho	<b>116,53</b>

### Tabela da Lei Complementar nº.75 de 02 de dezembro de 2005 - Valores Não Tributários, corrigida pelo Decreto nº5580/2022.

1 - Para efeito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):	Valor (R\$)
1.1 - Valor anual não poderá ser inferior (§ 2º, do artigo 21).	<b>52,60</b>
1.2 - Valor mensal das parcelas não poderá ser inferior (§ 2º, do artigo 21).	<b>26,30</b>
1.3 - Multa de revisão desnecessária (§ 3º, do artigo 32)	<b>92,06</b>
1.4 - Falta de inscrição ou comunicação de alteração no Cadastro Imobiliário nos prazos estabelecidos (I, do artigo 34)	<b>368,21</b>
1.5 - Falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do Imóvel (II, do artigo 34)	<b>368,21</b>
1.6 - Falsidade ou omissão em documento reivindicatório de isenção (III, do artigo 34)	<b>920,52</b>
<b>2 - Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):</b>	
2.1 - Multa pela falta de comunicação da perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa, por mês, em que permanecer sem comunicar (§ 5º, do artigo 152)	<b>368,21</b>
2.2 - Multa a pessoa jurídica com atividade de gráfica que deixar de exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de enviá-los à fiscalização para autenticação (alínea "a", I, do artigo 159)	<b>1104,62</b>
2.3 - Multa por deixar de comprovar mensalmente, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, por mês, enquanto ocorrer a infração (alínea "b", I, do artigo 159)	<b>101,26</b>
2.4 - Multa aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado ou arbitrado do imposto no valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a (alínea "c", I, do artigo 159)	<b>662,78</b>
2.5 - Multa aos que deixarem de emitir notas fiscais, convencional – em papel ou eletrônica, ou emití-la com erro, ou com seu prazo de validade vencido, ou com omissões, ou quaisquer outros documentos e de escriturar livros fiscais, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, entendendo-se como "escriturar livros fiscais" o devido encerramento no livro fiscal dentro da competência, por mês, enquanto ocorrer a infração (alínea d, I, do artigo 159)	<b>184,10</b>
2.6 - Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito de redução da base de cálculo do imposto, por mês, dentro do qual se constate a ocorrência, de uma ou mais infrações (alínea "e", I, do artigo 159)	<b>223,56</b>
<b>3 - Para efeito da Taxa de Licença de Localização:</b>	
3.1 - O contribuinte pagará anualmente, que será cobrada a partir do exercício seguinte ao da abertura do estabelecimento, quando for apresentar o DCCF (§ 1º, do artigo 181)	<b>131,50</b>
3.2 - Multa pelo não cumprimento no prazo previsto no artigo 181 (§ 2º, do artigo 181)	<b>184,10</b>
3.3 - Multa para os comércios rudimentares (alínea "c", I, do artigo 184)	<b>165,70</b>
3.4 - Multa pela reincidência da alínea "c", para comércio rudimentar (alínea "d", I, do artigo 184)	<b>331,38</b>
3.5 - Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição, para os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença de Localização, a contar da lavratura auto de interdição (alínea "e", I, do artigo 184)	<b>66,27</b>
3.6 - Multa diária pelo não cumprimento do Edital de Interdição: quando se tratar de comércio rudimentar, a contar da lavratura auto de interdição (alínea "e", I, do artigo 184)	<b>33,14</b>
3.7 - Multa fazer a inscrição mobiliária com omissões ou dados incorretos, por mês, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício (alínea "f", I, do artigo 184)	<b>220,92</b>
3.8 - Multa deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal, por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício (alínea "g", I, do artigo 184)	<b>441,85</b>
3.9 - Multa por deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício (alínea "h", I, do artigo 184)	<b>441,85</b>
3.10 - Multa pelo o não cumprimento (Parágrafo único, artigo 186)	<b>184,10</b>
<b>4 - Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade: Consideram-se infrações e estão sujeitas as seguintes multas: (artigo 197)</b>	
<b>4.1 - Exibir publicidade sem autorização</b>	<b>2461,74</b>
<b>4.2 - Exibir publicidade:</b>	
4.2.1 - Em desacordo com as características aprovadas	<b>820,58</b>
4.2.2 - Fora dos prazos constantes da autorização	<b>410,28</b>
4.2.3 - Manter em mau estado de conservação	<b>410,28</b>
4.2.4 - Não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente	<b>2461,74</b>
4.2.5 - Escrever, pendurar faixa ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, muro, poste ou árvore em logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte de entrada/saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pista de rolamento	<b>1606,96</b>
4.2.6 - Não manter o logradouro público limpo após a distribuição de panfletos, prospectos ou saco plástico devidamente autorizado	<b>820,58</b>
<b>4.3 - Propaganda não especificada:</b>	
4.3.1 - Por dia	<b>20,51</b>
4.3.2 - Stand por m <sup>2</sup> e por dia	<b>11,29</b>
4.3.3 - Anúncio projetado ao ar livre, em filmes ou slides em local permitido, por hora de projeção	<b>5,13</b>
4.3.4 - Anúncios projetados em tela de cinema ou colocado em pano de boca de palco ou tela, por mês	<b>9,23</b>
<b>5 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário:</b>	
5.1 - Multa aos infratores, notificados preliminarmente, serão punidos, cobrados em dobro em cada reincidência (artigo 211)	<b>2209,24</b>
5.2 - Por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, sem a devida autorização, por mesa com até 04 (quatro) cadeiras (inciso I, do artigo 216)	<b>85,47</b>
5.3 - Por dia, por colocar mesas e cadeiras, em áreas públicas, em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até 04 (quatro) cadeiras (inciso II, do artigo 216)	<b>59,84</b>
5.4 - As mercadorias encontradas em poder de comerciantes eventuais, Rudimentares, ambulantes, feirantes, quando estes não possuírem licença, serão apreendidas e removidas para o Depósito Público, ficando sujeita ao pagamento, para liberação dos mesmos (artigo 217)	<b>111,12</b>
5.5 - Taxa de depósito público (artigo 217)	<b>11,12</b>
5.6 - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (§ 1º, do artigo 231)	<b>26,30</b>

5.7 - Multa prevista na alínea "f", na data da lavratura do auto (alínea "g", do artigo 317)	<b>526,01</b>
5.8 - Multa em caso de reincidência (alínea "g", do artigo 317)	<b>1052,02</b>
5.9 - Parcela mínima para pessoa física (§ 8º, III, artigo 417 )	<b>85,34</b>
5.10 - Parcela mínima para pessoa jurídica (§ 8º, III, artigo 417)	<b>213,34</b>
5.11 - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa (§ 5º, do artigo 384)	<b>184,10</b>
5.12 - Os débitos tributários inferiores, não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança (artigo 458)	<b>657,51</b>

### DECRETO Nº 5597, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Approva a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Belford Roxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no o artigo 500, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005 (CTMBR) que autoriza baixar normas necessárias à sua aplicação.

Considerando ainda, o esforço do Município de Belford Roxo em adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando, sempre, a promover a Justiça Fiscal com responsabilidade.

### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Belford Roxo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Licença de Localização;

V - Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade;

VI - Taxa de Vistoria de Veículo de Transporte de Passageiro;

VII - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

VIII - Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante;

IX - Taxa de Fiscalização de Obras Particular, em Área Privada e em Vias e Logradouros Públicos;

X - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

XI - Taxa de Serviços Públicos;

XII - Cadastro Fiscal;

XIII - Contribuição de Melhoria;

XIV - Contribuição de Iluminação Pública;

XV - Processo Administrativo Tributário;

XVI - Processo Administrativo;

XVII - Processo Normativo;

XVIII - Normais Gerais de Direito Tributário;

XIX - Responsabilidade Tributária;

XX - Obrigações Acessórias;

XXI - Crédito Tributário e Fiscal;

XXII - Administração Tributário.

Art. 2º Os valores aqui expressos foram atualizados na forma prevista no Decreto nº.5580 de 07 de novembro de 2022, que dispõe sobre as correções de valores da Planta Genérica de Valores - PGV, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dos créditos tributários e não tributários do município para o exercício de 2023.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Belford Roxo disponibilizará em seu portal na Internet [www.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br](http://www.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br), os anexos da Lei nº.1298/2009, alterada pela Lei nº.1614/2020 e da Lei Complementar nº.75, de 02 de dezembro de 2005, devidamente atualizados, com base Anexo Único, do presente decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ocasião em que são revogadas as disposições em contrário.

### WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

Prefeito Municipal

### Anexo Único

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
<b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b>	1º
<b>LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	2º - 9º
<b>TÍTULO II - IMPOSTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	10 - 11
Seção II - Sujeito Passivo	12 - 14
Seção III - Base de Cálculo	15 - 28
Seção IV - Inscrição	29
Seção V - Lançamento	30 - 32
Seção VI - Pagamento	33 - 34
Seção VII - Isenção	35
<b>CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	36 - 39
Seção II - Isenção	40
Seção III - Sujeito Passivo	41 - 42
Seção IV - Base de Cálculo	43 - 45
Seção V - Lançamento e Recolhimento	46
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	47 - 49
Seção VII - Disposições Gerais	50 - 51
<b>CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	52 - 55
Seção II - Sujeito Passivo	56
Seção III - Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	57
Seção IV - Lançamento e Recolhimento	58
Seção V - Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica	59 - 68



## MINI ABÓBORAS RECHEADAS COM CARNE MOÍDA

### Ingredientes

1 colher de sopa azeite de oliva; ½ cebola picada em cubinhos; 1 dente de alho picado; 200g de carne bovina moída; Sal a gosto; Pimenta do reino a gosto; 2 colheres de sopa de extrato de tomate; ½ maço de salsinha picada; 2 abobrinhas de tronco redondas.

### Modo de preparo

Refogar a cebola e o alho no azeite de oliva. Juntar a carne moída. Temperar com sal e pimenta a gosto.

Adicionar o extrato de tomate, em seguida a salsinha. Misturar e reservar.

Em uma panela, com água fervente, dispor as abobrinhas e deixar cozinhar por 15 minutos. A casca e o miolo devem ficar macios. Cuidar para não se desmancharem.

Com o auxílio de uma faca, cortar a parte de cima da abobrinha e com uma colher, retirar as sementes de dentro. Recheiar com a carne moída e servir.

## ESTROGONOFE DE FRANGO

### Ingredientes

500 gramas de peito de frango cortado em tirinhas 1/4 xícara (chá) de manteiga 1 unidade de cebola picada 1 colher (sobremesa) de mostarda 1 colher (sopa) de ketchup (ou catchup) 1 pitada de pimenta-do-reino 1 unidade de tomate sem pele picado 1 xícara (chá) de cogumelo variado | variados escorridos 1 lata de creme de leite • sal a gosto

### Modo de preparo

Derreta a manteiga e refogue a cebola até ficar transparente.

Junte o frango e tempero com o sal.

Mexa até o frango dourar de todos os lados.

Acrescente a mostarda, o catchup, a pimenta-do-reino e o tomate picado.

Cozinhe até formar um molho espesso.

Se necessário, adicione água quente aos poucos.

Quando o molho estiver encorpado e o frango macio, adicione os cogumelos e o creme de leite.

Mexa por 1 minuto e retire do fogo.

Sirva imediatamente, acompanhado de arroz e batata palha.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

## ATOS OFICIAIS

Seção VI - Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres	69
Seção VII - Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres	70 - 71
Seção VIII - Base de Cálculo das Diversões Públicas	72 - 83
Seção IX - Base de Cálculo dos Serviços de Ensino	84 - 86
Seção X - Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	87
Seção XI - Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	88
Seção XII - Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica	89
Seção XIII - Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte	90 - 91
Seção XIV - Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda	92 - 93
Seção XV - Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (jogos)	94
Seção XVI - Base de Cálculo da Corretagem	95 - 97
Seção XVII - Base de Cálculo do Agenciamento Funerário	98
Seção XVIII - Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"	99
Seção XIX - Base de Cálculo das Instituições Financeiras	100
Seção XX - Base de Cálculo do Cartão de Crédito	101
Seção XXI - Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros	102
Seção XXII - Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia	103 - 107
Seção XXIII - Base de Cálculo da Consignação de Veículos	108
Seção XXIV - Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis	109 - 112
Seção XXV - Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	113 - 115
Seção XXVI - Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Exibição de Filmes e Congêneres	116 - 118
Seção XXVII - Base de Cálculo das Companhias de Seguros	
Subseção I - Incidência e da Base de Cálculo	119
Seção XXVIII - Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	
Subseção I - Incidência e da Base de Cálculo	120
Seção XXIX - Agências, das Filiais e das Sucursais das Companhias de Seguros	
Subseção I - Obrigações Acessórias	121 - 126
Seção XXX - Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros	
Subseção I - Incidência e da Base de Cálculo	127
Subseção II - Obrigações Acessórias	128 - 131
Seção XXXI - Lançamento e do Recolhimento	132 - 134
Seção XXXII - Regime de Substituição Tributária	135 - 145
Seção XXXIII - Regime de Responsabilidade Tributária	146 - 150
Seção XXXIV - Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte	151 - 157
Seção XXXV - Livros em Geral e Notas Fiscais	158
Seção XXXVI - Penalidades	159 - 165
Seção XXXVII - Disposições Finais	166 - 170
<b>TÍTULO III – TAXAS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	171 - 174
<b>CAPÍTULO II - ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO</b>	175 - 177
<b>CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	178 - 186
Seção II - Sujeito Passivo	187
Seção III - Base de Cálculo	188
<b>CAPÍTULO IV - TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	189 - 192
Seção II - Sujeito Passivo	193
Seção III - Base de Cálculo	194
Seção IV - Lançamento e do Recolhimento	195
Seção V - Penalidades	196 - 198
<b>CAPÍTULO V - TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	199 - 200
Seção II - Sujeito Passivo	201
Seção III - Base de Cálculo	202
Seção IV - Lançamento e do Recolhimento	203 - 204
<b>CAPÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	205 - 206
Seção II - Sujeito Passivo	207
Seção III - Base de Cálculo	208
Seção IV - Lançamento e do Recolhimento	209 - 211
<b>CAPÍTULO VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, RUDIMENTAR, EVENTUAL E FEIRANTE</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	212 - 213
Seção II - Sujeito Passivo	214
Seção III - Atividade Ambulante, Rudimentar, Eventual e Feirante	215 - 217
Seção IV - Base de Cálculo	218
Seção V - Lançamento e do Recolhimento	219 - 220
Seção VI - Isenção	221
<b>CAPÍTULO VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR, EM ÁREA PRIVADA E EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	222 - 223
Seção II - Sujeito Passivo	224 - 225
Seção III - Base de Cálculo	226
Seção IV - Lançamento e do Recolhimento	227 - 228
<b>CAPÍTULO IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	229
Seção II - Sujeito Passivo	230
Seção III - Base de Cálculo	231
Seção IV - Lançamento e do Recolhimento	232
<b>CAPÍTULO X - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
Seção I - Disposições Gerais	234
Seção II - Taxa de Expediente	235 - 237
Seção III - Taxa de Serviços Diversos	238 - 239
<b>CAPÍTULO XI - CADASTRO FISCAL</b>	
Seção I - Disposições Gerais	240 - 242
Seção II - Cadastro Imobiliário	243 - 251
Seção III - Cadastro Mobiliário	252 - 253
Seção IV - Cadastro de Publicidade	254 - 260
Seção V - Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro	261 - 265
<b>TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	266
<b>CAPÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	267 - 268
Seção II - Sujeito Passivo	269
Seção III - Base de Cálculo	270 - 272
Seção IV - Lançamento	273 - 274

Seção V - Cobrança	275
Seção VI - Recolhimento	276 - 278
<b>CAPÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	279 - 280
Seção II - Sujeito Passivo	281
Seção III - Base de Cálculo	282
Seção IV - Lançamento	283 - 284
Seção V - Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município	285
Seção VI - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	286 - 290
<b>TÍTULO V - PROCESSO FISCAL</b>	
Capítulo I - Procedimento Fiscal	291 - 292
Seção I - Apreensão	293 - 298
Seção II - Arbitramento	299 - 302
Seção III - Diligência	303
Seção IV - Estimativa	304 - 308
Seção V - Homologação	309
Seção VI - Inspeção	310 - 311
Seção VII - Interdição	312
Seção VIII - Levantamento	313
Seção IX - Plantão	314 - 317
<b>CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b>	
Seção I - Disposições Preliminares	318 - 321
Seção II - Postulantes	319 - 320
Seção III - Prazos	321
Seção IV - Petição	322
Seção V - Instauração	323 - 324
Seção VI - Instrução	325
Seção VII - Nulidades	326 - 327
Seção VIII - Disposições Diversas	328 - 332
<b>CAPÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	
Seção I - Litígio Tributário	333
Seção II - Defesa	334
Seção III - Da Contestação	335
Seção IV - Competência	336
Seção V - Julgamento em Primeira Instância	337 - 342
Seção VI - Composição da Segunda Instância	343
Seção VII - Recurso Voluntário para a Segunda Instância	344 - 345
Seção VIII - Recurso de Ofício para a Segunda Instância	346 - 347
Seção IX - Julgamento em Segunda Instância	348 - 351
Seção X - Eficácia da Decisão Fiscal	352 - 353
Seção XI - Execução da Decisão Fiscal	354
<b>CAPÍTULO IV - PROCESSO NORMATIVO</b>	
Seção I - Consulta	355 - 360
Seção II - Procedimento Normativo	361 - 363
<b>LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS</b>	364 - 365
<b>CAPÍTULO II - VIGÊNCIA</b>	366
<b>CAPÍTULO III - APLICAÇÃO</b>	367
<b>CAPÍTULO IV - INTERPRETAÇÃO</b>	369 - 371
<b>TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	372
<b>CAPÍTULO II - FATO GERADOR</b>	373 - 376
<b>CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO</b>	377
<b>CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO</b>	
Seção I - Disposições Gerais	378 - 380
Seção II - Solidariedade	381 - 382
Seção III - Capacidade Tributária	383
Seção IV - Domicílio Tributário	384 - 385
<b>CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</b>	
Seção I - Disposição Geral	386
Seção II - Responsabilidade dos Sucessores	387 - 390
Seção III - Responsabilidade de Terceiros	391
Seção IV - Responsabilidade por Infrações	393 - 395
<b>CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b>	396
<b>TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL</b>	
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	397
<b>CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO</b>	
Seção I - Lançamento	398 - 405
Seção II - Modalidades de Lançamento	406 - 407
<b>CAPÍTULO III - SUSPENSÃO</b>	
Seção I - Disposições Gerais	408
Seção II - Moratória	409 - 412
<b>CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO</b>	
Seção I - Das Modalidades	413
Seção II - Pagamento e Parcelamento	414 - 418
Seção III - Restituições	419 - 426
Seção IV - Consignação em Pagamento	427
Seção V - Compensação e da Transação	428
Seção VI - Remissão	429 - 430
Seção VII - Decadência	431
Seção VIII - Prescrição	432 - 434
<b>CAPÍTULO V – EXCLUSÃO</b>	
Seção I - Disposições Gerais	435 - 436
Seção II - Isenção	437 - 439
Seção III - Anistia	440 - 441
<b>TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO</b>	442 - 450
<b>CAPÍTULO II - DÍVIDA ATIVA</b>	451 - 462
<b>CAPÍTULO III - CERTIDÕES NEGATIVAS</b>	463 - 474
<b>CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO FISCAL</b>	475 - 482
<b>CAPÍTULO V - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS</b>	
Seção I - Disposições Gerais	483 - 484
Seção II - Preferências	485 - 491
<b>LIVRO TERCEIRO</b>	
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	492 - 501

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº: 04/4129/2020

**PORTARIA Nº 2502/SEMAD/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo nº: 75, inciso V, da Lei



## LASANHA VEGETARIANA

### Ingredientes

4 colheres (sopa) de manteiga  
5 cogumelo shimeji limpos  
10 colheres (sopa) de molho de soja (shoyu)  
10 colheres (sopa) de saquê mirim (para cozinhar)  
3 dentes de alho bem picados  
3 pimentão vermelho cortados em cubos pequenos  
4 colheres (sopa) de azeite de oliva  
4 colheres (sopa) de manteiga  
3 dentes de alho bem picados  
1 litro de leite  
4 colheres (sopa) de amido de milho  
200 gramas de queijo provolone ralado  
1 copo de requeijão  
500 gramas de queijo mussarela  
300 gramas de champignon fatiado

### Modo de preparo

Aqueça a manteiga e junte o shimeji, mexendo sempre. Regue com o shoyu e o saquê. Não deixe cozinhar muito. Refogue rapidamente metade do alho e o pimentão em 3 colheres do azeite. Aqueça a manteiga e doure o restante alho. Junte o leite com o amido dissolvido, mexendo até engrossar. Junte o provolone e o requeijão e misture bem. Em uma assadeira, alterne camadas de molho branco, folhas de lasanha pré-cozida, shimeji, pimentões, mussarela e os cogumelos. Finalize com a mussarela. Cubra com papel-alumínio e leve ao forno, preaquecido, em temperatura média (170 °C a 190 °C), até cozinhar e borbulhar.

## FEIJOADA VEGETARIANA

### Ingredientes

500 gramas de feijão preto  
2 cebola picadas  
2 dentes de alho  
4 colheres (sopa) de molho de soja (shoyu)  
4 folhas de louro  
1 litro de caldo de legumes  
2 cenoura picadas  
500 gramas de abóbora japonesa picada  
1 chuchu  
300 gramas de mandioca (aipim ou macaxeira) cozida  
• repolho picado a gosto  
• salsa (ou salsinha) a gosto  
• ervilha fresca a gosto  
• sal a gosto

### Modo de preparo

Cozinhe o feijão. Reserve os grãos, deixando o caldo na panela. Acrescente a cebola, o alho, a cenoura, a abóbora, o chuchu, a mandioca, o caldo de legumes, o shoyu e o louro. Cozinhe por 10 minutos. Devolva os grãos e junte o restante dos vegetais e o sal. Ferva até as folhas estarem ligeiramente cozidas. Polvilhe a salsinha e desligue o fogo e sirva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



# Prefeitura Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

Complementar nº: 268 de 31 de março de 2021.

### RESOLVE:

DEMITIR TATIANE AUGUSTA VELASCO DA CRUZ, matrícula nº: 10/44580, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, por ter infringido o artigo 132, inciso II, de acordo com a Lei Complementar nº: 014 de 31 de outubro de 1997, conforme o contido nos autos do processo nº: 04/4129/2020.

### ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 60/70.971

Processo nº: 04/3224/2020

### PORTARIA Nº 2503/SEMAD/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo nº: 75, inciso V, da Lei Complementar nº: 268 de 31 de março de 2021.

### RESOLVE:

DEMITIR RUBENS DOS SANTOS MALAFAIA, matrícula nº: 10/14577, professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, por ter infringido o artigo 132, inciso II, de acordo com a Lei Complementar nº: 014 de 31 de outubro de 1997, conforme o contido nos autos do processo nº: 04/3224/2020.

### ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 60/70.971

Processo nº: 04/2306/2021

### PORTARIA Nº 2504/SEMAD/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo nº: 75, inciso V, da Lei Complementar nº: 268 de 31 de março de 2021.

### RESOLVE:

DEMITIR RAMIRO ALVES ALMEIDA FILHO, matrícula nº: 10/19741, rastilheiro, lotado na Secretaria Municipal de Conservação, por ter infringido o artigo 132, inciso II, de acordo com a Lei Complementar nº: 014 de 31 de outubro de 1997, conforme o contido nos autos do processo nº: 04/2306/2021.

### ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 60/70.971

Processo nº: 04/0884/2020

### PORTARIA Nº 2505/SEMAD/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo nº: 75, inciso V, da Lei Complementar nº: 268 de 31 de março de 2021.

### RESOLVE:

DEMITIR MARCOS LOPES DIAS, matrícula nº: 10/15199, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, por ter infringido o artigo 132, inciso II, de acordo com a Lei Complementar nº: 014 de 31 de outubro de 1997, conforme o contido nos autos do processo nº: 04/0884/2020.

### ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 60/70.971

### PORTARIA Nº 2506/SEMAD/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Exonerar**, a contar 05 de dezembro de 2022, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, AMÁLIA VERONA ALBANESE DE SOUZA, do cargo em comissão de Diretor de Orçamento, Símbolo DAS-3, no Fundo Municipal de Saúde.

### ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 60/70.971

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DA MULHER

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 56/0150/2021

CONTRATO Nº: 19/SEMASCM/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: HCMIX COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELLI.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE HIGIENE E DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DA MULHER - SEMASCM E DOS 17 (DEZESSETE) EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS VINCULADOS À PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICO- PSB E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE, DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

**VALOR:** R\$ 199.678,35 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

**PRAZO:** 12 MESES.

**PROGRAMAS TRABALHO:** 1.08.244.34.2068

**ELEMENTO DESPESA:** 3.3.90.39.00.

**FONTE:** 1660

**NOTA DE EMPENHO:** 159 E 160

**FUNDAMENTO:** Lei 8.666/93.

**DATA DE ASSINATURA:** 06 de DEZEMBRO de 2022.

### BRENDA SILVA GONÇALVES CARNEIRO

Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e da Mulher

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 56/0161/2021

CONTRATO Nº: 18/SEMASCM/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A

**OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL A AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE ELETRÔNICO (CARTÃO RIO CARD), COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR A CONTINUIDADE DE ACESSO AOS USUÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (MSE-LA) AOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS.

**VALOR:** R\$ 100.819,20 (CEM MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

**PRAZO:** 12 (DOZE) MESES

**PROGRAMAS TRABALHO:** 1.08.244.34.2069

**ELEMENTO DESPESA:** 3.3.90.39.00

**FONTE:** 1660

**NOTA DE EMPENHO:** 110

**FUNDAMENTO:** Lei 8.666/93.

**DATA DE ASSINATURA:** 06 de DEZEMBRO de 2022.

### BRENDA SILVA GONÇALVES CARNEIRO

Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e da Mulher

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### AVISO

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Secretário Municipal, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, em locar um imóvel para sediar o CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO-CACE, com a finalidade precípua desta Secretaria. O Referido imóvel deverá possuir área útil entre 300.00m² a 400.00m². Não deverá abranger nessa metragem, as áreas de uso comum, tais como banheiros, hall de elevador, salas de máquinas, garagens, recepções e outros. O imóvel locado, deverá estar preferencialmente localizado na Av. Estrela Branca, Belford Roxo, desatada pela nossa maior carência destes serviços nas Regionais Administrativas de Saúde pois é o fácil acesso a todos os munícipes, onde se concentram a maior acessibilidade, bem como mais próximo da sede da Secretaria Municipal de Saúde. Salienta-se que a localidade deve possuir condições de abranger o CACE em razão da facilidade de navegação, destinação e locomoção. Em virtude das atribuições, é válido ressaltar que a localização do Imóvel deverá possuir características tais como: edificação nova ou reformada, instalações seguras e modernas, atendimento por linhas de transporte público, para que seja facilitada a mobilidade dos servidores. Além disso, o imóvel deve atender todas as normas técnicas existentes que regulamentam a referida Unidade Básica de Saúde, que passará pelo crivo da Comissão de Seleção. Os interessados deverão comparecer, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação durante o horário das 9h-16h, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Avenida Benjamin Pinto Dias, 610, 2º andar, Centro - Belford Roxo, com todos os documentos do imóvel e do proprietário para análise da Comissão de Seleção

### CHRISTIAN VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

#### EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 08.0145/2021 E APENSO 07/0044/2022

**APOSTILAMENTO:** 2º TERMO

**CONTRATO:** 04/CHM-SEMUS/2022

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

**CONTRATADA:** BOX PRIME E AUTO PEÇAS LTDA

**DA FINALIDADE:** O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETIVO CORRIGIR O ERRO MATERIAL RELACIONADO AO VALOR TOTAL (CLÁUSULA TERCEIRA).

**ONDE SE LÊ:** R\$ 38.100,10 (TRINTA E OITO MIL, CEM REAIS E DEZ CENTAVOS).

**LEIA-SE:** R\$ 39.276,10 (TRINTA E NOVE MIL, DEZENTOS E SESSENTA REAIS E DEZ CENTAVOS).

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de NOVEMBRO de 2022.

### CHRISTIAN VIEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

#### Município de Belford Roxo

#### Secretaria Municipal de Saúde

#### Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 007/SMCT/2022

**DESIGNAR**, a contar desta data os servidores abaixo relacionados, para atestarem e fiscalizarem a execução dos serviços de instalação do cabeamento estruturado Gigabit Ethernet de dados, voz e imagem a serem implantados na nova sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, conforme Legislação em vigor e o contido nos autos do processo administrativo nº 24/0009/2021 e Concorrência Pública nº024/2022, sem prejuízo de suas atribuições.

CLAYTON DOS SANTOS LIBERATORI, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informatização, Matrícula 60/81.005;

MAGNO F URTADO NOBREGA, Chefe de Divisão de Administração de Dados, Matrícula 60/82.732.

### ARAMIS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário Municipal Especial de Tecnologia

#### SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E CONVÊNIOS

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 06/0032/2015

CONTRATO Nº: 003/SMO/2015

TERMO ADITIVO Nº: 007

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DA ETAPA 01 DA OBRA DE SANEAMENTO E URBANIZAÇÃO DO BAIRRO SHANGRILÁ, PELO PAC 2 (CT 0424.446-49/2013), NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ.

**DA READEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:** FICA RETIFICADA A PLANILHA ORÇAMENTARIA, TENDO EM VISTA O ACRÉSCIMO DE ITENS NO IMPORTE DE R\$ 4.115.972,15 (QUATRO MILHÕES, CENTO E QUINZE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), E ITENS NOVOS NO IMPORTE DE R\$ 907.057,88 (NOVECIENTOS E SETE MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), QUE CORRESPONDENTE EM TORNO DE 13,88%. A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA TAMBÉM TRAZ O VALOR CORREPONDEnte A REDUÇÃO DE ITENS NO IMPORTE DE R\$ 7.879.738,66 (SETE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

EM RAZÃO DOS ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS O VALOR TOTAL DO CONTRATO PASSARÁ, A SER DE R\$ 33.319.328,77 (TRINTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETETNA E SETE CENTAVOS).

**FUNDAMENTO:** Lei 8.666/93.

**DATA DE ASSINATURA:** 06. de DEZEMBRO de 2022.

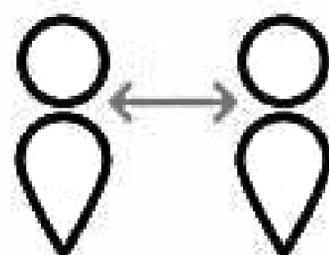
### ODAIR DA CUNHA ALMEIDA

Secretário Municipal de Obras, Projetos, Captação de Recursos e Convênios

# A PANDEMIA NÃO ACABOU TODOS JUNTOS CONTRA O COVID-19



**USE MÁSCARA**



**MANTENHA  
A DISTÂNCIA  
MÍNIMA DE 2 M**



**HIGIENIZE AS  
MÃOS COM ÁLCOOL  
EM GEL**



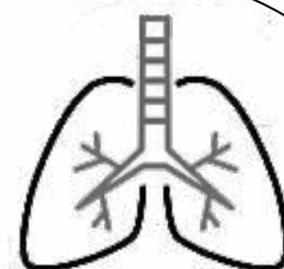
**LAVAR AS MÃOS  
FREQUENTEMENTE**



**COBRIR A BOCA E O  
NARIZ AO TOSSIR E  
ESPIRRAR**



**AO SINAL DE FEBRE  
PROCURE UM  
MÉDICO**



**A INFECÇÃO ATACA  
OS PULMÕES E  
PROVOCA FALTA DE  
AR**